



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	48
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	49
Despachos	49
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 328992/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALINE AKEMI IAMASHITA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2699/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26. 2. Participação nos certames restrita a empresas estabelecidas exclusivamente em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN. Prejulgado n.º 27. Inexistência de motivação específica e contextualizada para a restrição territorial. Prejuízo à competitividade. 3. Procedência da denúncia. 4. Determinação ao ente para que, caso opte pela continuidade dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26, promova a exclusão da cláusula que restringe a participação às empresas sediadas nos municípios integrantes do COMAFEN.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela senhora Aline Akemi Iamashita, versando sobre supostas irregularidades em 3 (três) pregões eletrônicos do Município de Loanda: Pregão Eletrônico n.º 008/2026
Data de abertura das propostas - 13/05/26
Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante e eventual prestação de mão de obra, destinadas a manutenção corretiva e preventiva dos veículos vans e ambulâncias da

frota do Município, atendendo dessa forma as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Saúde e Esportes Lazer e Turismo, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 014/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante das máquinas pesadas e implementos destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 023/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante dos veículos CAMINHÕES destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, bem como fornecimento de mão de obra especializada, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

2. Em síntese, a representante alega que os editais dos três pregões referidos padecem da mesma "ilegalidade fundamental", denominada "Restrição Geográfica Inconstitucional", posto que a participação nos certames é restrita, "de forma arbitrária", a empresas estabelecidas exclusivamente em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN (Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Marilena, Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Mônica e São Pedro do Paraná).

3. Aduz que "a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seus artigos 5º e 9º, reforça que a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes" e que "a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, materializada no Prejulgado n.º 27, determina que restrições territoriais são exceções extremas e exigem fundamentação técnica circunstanciada, demonstrando a inviabilidade econômica ou operacional de contratar empresas de outras regiões, o que não ocorreu no presente caso".

4. Relata ter havido uma impugnação ao edital do Pregão n.º 008/26, feita pela empresa Soupeç Peças e Serviços Ltda (peça 5), "demonstrando detalhadamente as ilegalidades referentes à restrição geográfica injustificada", à qual foi anexada cópia do Despacho n.º 251/26-GCFAMG, que considerou irregulares as limitações geográficas feitas sem justificativa plausível. Todavia, segundo a representante, "a Administração Pública Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Contratação, proferiu decisão indeferindo integralmente os pleitos da impugnante" (peça 6), tendo sua resposta se limitado "a apresentar justificativas genéricas e desprovidas de fundamentação técnica ou jurídica robusta, mantendo as cláusulas restritivas e omissas que maculam a lisura do procedimento licitatório, não restando alternativa à Representante senão socorrer-se deste Tribunal de Contas".

5. Argumenta que a justificativa da administração, de suposta "facilidade de fiscalização", "é insuficiente e meramente retórica", já que "a fiscalização do contrato é dever da Administração e pode ser exercida independentemente da localização da sede da contratada", e que a manutenção da restrição geográfica "reduz drasticamente o universo de competidores, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário".

6. Ressalta que "a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos enfatiza a eficiência e a segregação de funções" e que, "atualmente, a fiscalização contratual não depende exclusivamente da presença física constante", pois "o uso de ferramentas tecnológicas — como fotos, vídeos em tempo real e comunicações instantâneas — permite que os atos fiscalizatórios sejam realizados de forma remota e imediata". Ademais, o Despacho n.º 251/26 do TCE-PR (Anexo 6) reforça que a Administração não pode impor exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, sendo "a justificativa de 'facilidade de fiscalização' (...) considerada pelo Judiciário como um argumento de conveniência, que não pode se sobrepor ao princípio constitucional da isonomia".

7. Cita trechos do Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas e de artigo publicado em 2017 na Revista n.º 6 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que a autora, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, servidora deste Tribunal, defende que "a Administração Pública pode realizar licitação somente com participantes da cidade desde que seja feito um planejamento estratégico, com um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, devendo ser detalhadamente justificado, sendo vedada a previsão genérica, que foi o caso apresentado no referido edital".

8. Pontua que, "no caso em tela, não há a possibilidade de realizar uma licitação com restrição regional", pois a lei é clara ao dispor que "a restrição territorial só pode ser realizada pela peculiaridade do objeto, devendo ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para garantir a vantajosidade da contratação, sendo que se feita de outra forma traria prejuízos a Administração Pública".

9. Presume não terem sido apresentadas impugnações aos Pregões n.º 14/2026 e n.º 23/2026 porque seriam também indeferidas, "por se tratar do mesmo assunto".

10. Quanto ao Pregão n.º 008/26, informa, a partir de consulta à plataforma ComprasBR, que 3 (três) empresas enviaram propostas para os 3 primeiros lotes e apenas 2 (duas) enviaram para o 4º lote, o que evidenciaria restrição à competitividade do certame. De todo modo, considerando que o Pregão n.º 008/2026 já havia sido aberto no dia 13/05/2026, solicitou que "caso esta Corte entenda que não poderia haver a restrição territorial, que a Prefeitura de Loanda seja orientada para que em uma próxima licitação retire tal cláusula e que não haja prorrogação desse contrato".

11. Em relação aos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, requereu a expedição de medida cautelar visando à suspensão de ambos, "visto que continuar com o certame prejudicará a competitividade, já que empresas de outras cidades não podem cadastrar a proposta, e como a abertura se encontra próxima, tal ação é necessária para que todos os pontos possam ser analisados com cautela".

12. Fundamentou o periculum in mora na proximidade da data de abertura dos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, no dia 22/05/26, e o fumus boni iuris na

plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a restrição geográfica afronta o Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas e a Lei n.º 14.133/2021.

13. Ao final, requereu:

1. A concessão de MEDIDA CAUTELAR URGENTE, em caráter inaudita altera parte, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos Pregões Eletrônicos n.º 014/2026 e 023/2026;

2. No mérito, a procedência total da representação para declarar a NULIDADE das cláusulas de restrição geográfica;

3. A determinação para que o Município de Loanda REPUBLIQUE os editais escoimados dos vícios, com a devida reabertura de prazos;

4. A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

14. Consoante Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11), determinei a suspensão dos certames, até posterior deliberação, e a intimação do Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. Referida decisão foi homologada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 1245/26-Tribunal Pleno (peça 15).

15. O Município de Loanda, representado pelo Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por intermédio da petição n.º 813733/23 (peças 12-14), apresentou manifestação intitulada "Defesa Administrativa", acompanhada de cópias da Lei Complementar Municipal n.º 02/2023 e dos estudos técnicos preliminares referentes aos processos licitatórios em análise.

16. Primeiramente, sustenta que, tão logo tomou ciência da decisão cautelar proferida, adotou as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, determinando a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026, n.º 014/2026 e n.º 023/2026, e que os processos administrativos permaneceram no estado em que se encontravam quando da determinação emanada pelo Tribunal.

17. O representado justifica que "a delimitação territorial prevista nos instrumentos convocatórios não decorreu de intuito restritivo ou de favorecimento a fornecedores específicos, mas da compreensão administrativa, à época da elaboração dos estudos técnicos e do planejamento das contratações, de que tal medida contribuiria para a adequada execução dos serviços pretendidos, especialmente em razão das peculiaridades operacionais dos objetos licitados, da necessidade de fiscalização contratual e da manutenção da disponibilidade da frota municipal utilizada na prestação de serviços públicos essenciais".

18. Consigna que "a Administração Municipal adotou os critérios constantes dos instrumentos convocatórios com fundamento em interpretação jurídica e técnica então considerada adequada pelos setores responsáveis, inexistindo qualquer elemento que indique intenção de burlar a legislação vigente, restringir indevidamente a competição ou afastar potenciais interessados".

19. Tratando da FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA MEDIDA ADOTADA E DOS CRITÉRIOS UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO, transcreve o artigo 47[1] da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), alude ao seu artigo 48[2], bem como menciona que o "Prejulgado n.º 27 consolidou o entendimento de que a adoção de restrições territoriais ou preferências regionais constitui medida excepcional, condicionada à existência de previsão legal ou editalícia expressa, justificativa pormenorizada e demonstração de que a medida esteja efetivamente vinculada aos objetivos previstos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006".

20. Assim, registra que o "Município de Loanda reconhece integralmente a orientação firmada por esse Tribunal e não pretende afastar ou relativizar os critérios estabelecidos pelo Prejulgado n.º 27". Por conta disso, destaca que:

(...) a delimitação territorial adotada não teve como fundamento exclusivo ou principal a promoção do desenvolvimento econômico local ou regional. A motivação administrativa que orientou a elaboração dos editais esteve diretamente relacionada às características operacionais dos objetos licitados, à necessidade de manutenção da disponibilidade da frota municipal, à fiscalização contratual e à busca pela eficiência administrativa na execução dos contratos pretendidos.

Sob essa perspectiva, a Administração compreendeu que a medida adotada poderia contribuir simultaneamente para a ampliação da eficiência das políticas públicas municipais e para o fortalecimento da economia regional, objetivos expressamente contemplados pelo artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.

21. Apontando que "a manutenção adequada e tempestiva dos veículos e equipamentos públicos constitui elemento indispensável à continuidade dos serviços prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura, Serviços Urbanos e Esportes", afirma que "qualquer medida que (...) contribuísse para reduzir o tempo de indisponibilidade da frota, facilitar a fiscalização dos serviços executados e aumentar a eficiência operacional da gestão pública foi considerada compatível com os objetivos previstos pelo legislador complementar".

22. Defende que "a utilização de referência territorial regional previamente existente e institucionalizada — no caso, a área de abrangência do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná — COMAFEN — permitiria a participação de fornecedores inseridos em contexto econômico regional integrado, sem que isso implicasse, na compreensão então adotada, restrição desarrazoada à competitividade dos certames". Desse modo, a escolha não teria sido arbitrária nem direcionada a fornecedores específicos, mas representaria a adoção de um "parâmetro regional objetivo, previamente constituído e reconhecido administrativamente, evitando a criação de critérios subjetivos ou a seleção individualizada de municípios".

23. Reafirma que "os critérios previstos nos instrumentos convocatórios decorreram de interpretação administrativa voltada à busca da eficiência operacional e da adequada prestação dos serviços públicos, inexistindo qualquer propósito de restringir indevidamente a competição, direcionar futuras contratações ou afastar potenciais interessados dos certames promovidos pelo Município".

24. Tratando DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL ADOTADA, discorre que, uma vez que os procedimentos licitatórios questionados têm como finalidade o "fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos destinados à manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias, vans de transporte de pacientes, caminhões, máquinas pesadas e implementos", a Administração Pública "entendeu que a contratação de prestadores localizados dentro de uma área geográfica operacionalmente compatível com as necessidades do Município contribuiria para assegurar maior agilidade na execução dos serviços, especialmente considerando que a manutenção mecânica frequentemente exige deslocamentos para diagnóstico, avaliação técnica, acompanhamento da execução, autorização de substituição de componentes, conferência dos serviços realizados e recebimento definitivo dos equipamentos".

25. Menciona ainda que, além do aspecto relacionado à execução dos serviços, no planejamento das contratações foi considerada a necessidade de fiscalização contratual, posto que, a despeito dos avanços tecnológicos, “a natureza dos serviços contratados frequentemente exige a realização de inspeções presenciais pelos fiscais designados, especialmente em situações que envolvam desmontagem de componentes, avaliação de peças substituídas, conferência da execução dos reparos e validação técnica dos serviços executados”. Neste contexto, justifica que “a ampliação excessiva da área de atendimento poderia resultar em aumento dos custos indiretos relacionados ao deslocamento dos veículos e servidores responsáveis pela fiscalização, maior tempo de indisponibilidade da frota municipal e maior dificuldade de acompanhamento da execução contratual”.

26. Defendendo a escolha da área de abrangência do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN), argumenta que em vez de “estabelecer quilometragem específica sem referência institucional, o Município optou por utilizar uma região administrativa previamente consolidada, composta por municípios geograficamente próximos, economicamente integrados e interligados por rotas logísticas permanentes”. Com o intuito de demonstrar a adequação da escolha, apresenta mapa e tabela com as distâncias aproximadas entre Loanda e os demais municípios integrantes do COMAFEN, cuja área de abrangência representaria, “à época da elaboração dos estudos técnicos, parâmetro territorial suficiente para assegurar a existência de empresas aptas ao atendimento da demanda e, simultaneamente, preservar a eficiência operacional necessária à execução dos contratos pretendidos”.

27. Tratando DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PREVIAMENTE DEFINIDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 02/2023, o representado alude ao disposto no art. 1º da Lei Complementar Municipal n.º 02/2023[3], o qual estabelece que, “nas contratações públicas municipais, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”. Argumenta tratar-se de política pública municipal formalmente instituída, alinhada aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, “o que reforça a boa-fé administrativa e a ausência de qualquer finalidade de contornamento ou restrição indevida à competitividade”.

28. Nesse sentido, destaca o § 4º do supracitado art. 1º, segundo o qual a definição da regionalização deve observar as particularidades do objeto licitado e do mercado fornecedor, cabendo à Administração justificar, nos autos, os critérios adotados para delimitação da área. Aponta que foi “nessa perspectiva que a Administração Municipal, considerando a natureza dos objetos licitados — manutenção preventiva e corretiva de vans, ambulâncias, caminhões, máquinas pesadas e implementos — entendeu que a área de abrangência do COMAFEN se mostrava operacionalmente adequada para conciliar a disponibilidade da frota, a fiscalização contratual, a agilidade no atendimento e a eficiência na prestação dos serviços públicos”.

29. Justifica, com base nos elementos constantes dos autos, que “o município atuou com fundamento na legislação local vigente, em interpretação administrativa razoável e em parâmetros objetivos previamente estabelecidos, sempre buscando compatibilizar a política pública de desenvolvimento regional com as peculiaridades técnicas e operacionais dos objetos licitados”.

30. Por fim, em sua CONCLUSÃO E PEDIDOS, o representado “reitera que os critérios previstos nos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026, n.º 014/2026 e n.º 023/2026 foram estabelecidos com fundamento em avaliação administrativa voltada à adequada prestação dos serviços públicos, à manutenção da disponibilidade da frota municipal, à eficiência operacional da gestão pública e à efetividade da fiscalização contratual, inexistindo qualquer intenção de restringir indevidamente a competitividade dos certames ou direcionar futuras contratações”, requerendo:

- a) o recebimento da presente manifestação e dos documentos que a acompanham;
- b) a consideração dos esclarecimentos técnicos e jurídicos apresentados, reconhecendo-se os fundamentos que motivaram a adoção dos critérios previstos nos instrumentos convocatórios;
- c) o reconhecimento de que os atos praticados decorreram de interpretação administrativa voltada à busca da eficiência operacional, da continuidade dos serviços públicos e da adequada fiscalização contratual, inexistindo dolo, má-fé, favorecimento indevido ou intenção de restringir a competitividade dos certames;
- d) sejam consideradas as medidas de aperfeiçoamento já adotadas pela Administração Municipal;
- e) ao final, sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo Município para todos os fins de direito.

31. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 893/26 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edison Gonçalves Liberal, opina pela procedência da representação quanto à alegação de restrição indevida à competitividade decorrente da limitação territorial, sugerindo que, caso persista o interesse do município nas contratações, sejam retificados os respectivos editais, com a exclusão da cláusula que restringe a participação às empresas sediadas nos municípios integrantes do COMAFEN:

2.FUNDAMENTAÇÃO

(...)

A controvérsia restringe-se à verificação da suficiência da motivação apresentada pelo Município para justificar a limitação territorial imposta à participação nos certames.

É certo que a Lei n.º 14.133/2021 prestigia a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, admitindo restrições ao universo de licitantes apenas quando estritamente necessárias à satisfação do interesse público. Nessa linha, o Prejulgado n.º 274 desta Corte consolidou o entendimento de que a adoção de limitação territorial constitui medida excepcional, cuja validade depende da demonstração, em cada caso concreto, de que as peculiaridades do objeto ou a implementação das políticas previstas no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 justificam, de forma objetiva, a mitigação da competitividade.

A excepcionalidade dessa medida exige que a Administração demonstre não apenas que a contratação de fornecedores situados em determinada região possa proporcionar benefícios operacionais, mas, sobretudo, que a restrição territorial adotada seja necessária e proporcional para a adequada execução do objeto. Em outras palavras, a motivação deve evidenciar que a limitação geográfica representa solução indispensável à satisfação do interesse público, não sendo suficiente a indicação de vantagens administrativas que, em tese, poderiam decorrer da

contratação de empresas localizadas em Municípios próximos.

No caso dos autos, verifica-se que o Município apresentou fundamentos relacionados à necessidade de conferir maior agilidade à manutenção da frota municipal, reduzir o tempo de indisponibilidade dos veículos e facilitar a fiscalização da execução contratual. Tais circunstâncias, de fato, guardam relação com os objetos licitados e revelam preocupação com a continuidade dos serviços públicos.

Todavia, os argumentos apresentados não demonstram, de forma objetiva, que tais resultados somente poderiam ser alcançados mediante a limitação da participação às empresas estabelecidas nos municípios integrantes do COMAFEN. Embora a proximidade geográfica possa representar fator favorável à execução contratual, não foram apresentados elementos técnicos capazes de evidenciar que fornecedores estabelecidos fora da região delimitada seriam incapazes de atender às necessidades da Administração ou que a ampliação da competitividade comprometeria a eficiência pretendida.

Da mesma forma, a previsão constante da Lei Complementar Municipal n.º 2/2023 (peça 19), ao estabelecer critérios para definição do âmbito regional das políticas públicas municipais, não afasta a necessidade de motivação específica para cada procedimento licitatório. A existência de autorização normativa para adoção de determinado critério territorial não dispensa a demonstração de que sua aplicação, no caso concreto, mostra-se adequada, necessária e proporcional às peculiaridades do objeto contratado.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo reiterado por esta Corte, que tem assentado que a restrição territorial somente se compatibiliza com o ordenamento jurídico quando acompanhada de fundamentação concreta apta a demonstrar sua efetiva necessidade, não bastando justificativas genéricas relacionadas à conveniência administrativa ou ao fomento econômico regional. Nessa mesma linha, o Tribunal Pleno, ao proferir o Acórdão n.º 841/2025 – Tribunal Pleno5, reafirmou que a limitação geográfica da disputa exige motivação específica e suficiente, em conformidade com o Prejulgado n.º 27.

Diante desse contexto, conclui-se que embora os fundamentos apresentados pelo Município evidenciem as vantagens operacionais decorrentes da contratação de empresas localizadas na região delimitada, não restou demonstrada a imprescindibilidade da restrição territorial adotada, permanecendo ausente a motivação específica exigida pelo Prejulgado n.º 27 para justificar a mitigação do princípio da competitividade.

No presente caso, tem-se que os Pregões Eletrônicos n.º 8/2026, n.º 14/2026 e n.º 23/2026 foram suspensos pela cautelar deferida nos presentes autos e em consulta ao Portal de Transparência do Município de Loanda, verifica-se que os referidos procedimentos não chegaram a ter as suas sessões públicas realizadas, encontrando-se, portanto, em estado processual que ainda permite a adoção de providência corretiva.

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto à alegação de restrição indevida à competitividade decorrente da limitação territorial da participação nos Pregões Eletrônicos n.º 8/2026, n.º 14/2026 e n.º 23/2026 e, caso ainda haja interesse do Município nas contratações em tela, que promova a retificação dos respectivos editais, com a supressão da cláusula que limita a participação às empresas estabelecidas nos Municípios integrantes do COMAFEN.

4 <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n-27/323698/area/242/>. Acesso em: 23 de julho de 2026.

5 <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/4/000197508.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2026.

32. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 542/26 (peça n.º 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando o opinativo da unidade técnica, conclui igualmente pela procedência da representação. Ainda em consonância com a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, propõe a emissão de determinação para que, “caso ainda haja interesse do Município nas contratações em tela, que promova a retificação dos respectivos editais, com a supressão da cláusula que limita a participação às empresas estabelecidas nos Municípios integrantes do COMAFEN”.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da restrição da participação nos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026, n.º 014/2026 e n.º 023/2026 às empresas estabelecidas nos Municípios integrantes do Consórcio COMAFEN.

O Prejulgado n.º 27 deste Tribunal consolidou o entendimento de que é possível realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinada localidade, em razão da peculiaridade do objeto ou para a implementação dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que haja expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e a medida seja devidamente justificada.

A Lei Complementar Municipal n.º 02/2023, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 4/2026, prevê, em seu artigo 1º, § 3º, “b”, a área dos Municípios integrantes do Consórcio COMAFEN como um dos critérios possíveis para a definição do âmbito regional. O § 4º do mesmo dispositivo estabelece, contudo, que a escolha do critério de regionalização deve considerar as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, mediante motivação dos parâmetros utilizados para a delimitação da região.

No caso dos autos, o Município adotou a área de abrangência do Consórcio COMAFEN e justificou a escolha pela necessidade de assegurar maior agilidade na manutenção da frota, reduzir o período de indisponibilidade dos veículos, facilitar a fiscalização contratual e diminuir os custos operacionais decorrentes dos deslocamentos.

A existência de previsão legal para a adoção do COMAFEN como parâmetro regional, contudo, não dispensa a demonstração de sua adequação às circunstâncias da contratação. A própria legislação municipal condiona a escolha do critério às especificidades do objeto licitado e do respectivo mercado fornecedor, em consonância com a exigência de motivação estabelecida pelo Prejulgado n.º 27.

Embora os fundamentos apresentados pelo Município guardem relação com os objetos licitados e indiquem possíveis vantagens operacionais decorrentes da proximidade geográfica, não demonstram que tais resultados dependeriam da limitação da participação às empresas estabelecidas nos Municípios integrantes do COMAFEN. Tampouco foram apresentados elementos técnicos que evidenciassem que fornecedores localizados fora da região delimitada não poderiam atender aos prazos e às condições de execução previstos nos editais.

Assim, a escolha do COMAFEN encontra previsão na legislação municipal, mas sua aplicação aos certames examinados não foi acompanhada da motivação específica

exigida pelo art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 02/2023 e pelo Prejulgado n.º 27, não restando demonstrada a necessidade da mitigação do princípio da competitividade.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição da determinação para que “caso ainda haja interesse do Município nas contratações em tela, que promova a retificação dos respectivos editais, com a supressão da cláusula que limita a participação às empresas estabelecidas nos Municípios integrantes do COMAFEN”, conforme Instrução n.º 893/26-CAIS).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos convergentes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas no que tange à procedência da presente representação.

2. Conforme já consignado no Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11), a par da diferença entre seus objetos, os editais dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026 (peça 5), n.º 014/2026 (peça 7) e n.º 023/2026 (peça 8), apresentam cláusulas idênticas que restringem a participação nos referidos certames às licitantes que estejam estabelecidas nos municípios integrantes do COMAFEN – Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná.

3. Em que pese a fundamentação jurídica e técnico-operacional apresentada pelo Município, os supostos ganhos de agilidade na manutenção da frota municipal, de redução do tempo de indisponibilidade dos veículos e de facilitação da fiscalização da execução contratual, que justificariam a restrição geográfica excepcional, carecem de elementos e dados aptos a tanto. Consoante aponta a unidade técnica:

A excepcionalidade dessa medida exige que a Administração demonstre não apenas que a contratação de fornecedores situados em determinada região possa proporcionar benefícios operacionais, mas, sobretudo, que a restrição territorial adotada seja necessária e proporcional para a adequada execução do objeto. Em outras palavras, a motivação deve evidenciar que a limitação geográfica representa solução indispensável à satisfação do interesse público, não sendo suficiente a indicação de vantagens administrativas que, em tese, poderiam decorrer da contratação de empresas localizadas em Municípios próximos.

4. No que tange ao fundamento jurídico que embasou a escolha da administração, embora a Lei Complementar Municipal n.º 02/2023 possua previsão específica[4] autorizando a realização de licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no território abrangido pelo COMAFEN[5], essa autorização, por si só, não é suficiente para cumprir os requisitos do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas. Dito dispositivo fixou o seguinte entendimento:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à [sic] microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

5. A seu turno, os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, referidos na decisão, apresentam a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

6. Da leitura do Prejulgado n.º 27 e dos artigos da Lei Complementar n.º 123/2006 transcritos, extrai-se que a realização de licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos para validar o tratamento diferenciado ou a limitação geográfica nos certames: (i) a restrição deve estar respaldada em lei local ou na Lei Complementar n.º 123/2006; (ii) propósito de fomentar o desenvolvimento local/regional, ampliando a eficiência das políticas públicas e incentivando a inovação tecnológica; (iii) necessidade de motivação específica e contextualizada quanto à restrição; (iv) compatibilidade com o princípio da vantajosidade, não se aplicando quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (v) obrigatoriedade de realização de licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. A análise do cumprimento dos mencionados requisitos no caso em questão revela, no tocante ao embasamento normativo, que a Lei Complementar n.º 2/2023 do Município de Loanda possui previsão expressa autorizando a realização de licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, atestando que tal exigência foi atendida.

8. De igual modo o segundo quesito, referente ao fomento do desenvolvimento local, foi buscado, posto que a referida Lei Complementar instituiu, em seus artigos 14 e 15, o programa “Loanda Compra” e o “PROMEI de Loanda” - Programa de Incentivo à Formalização e Geração de Renda dos Microempreendedores Individuais de Loanda.

9. De outra sorte, o Município deixou de satisfazer a necessidade de motivação específica e contextualizada para a restrição territorial, já que apresentou somente justificativas genéricas para a limitação, reproduzindo-as nas três licitações, que têm objetos diferentes.

10. No que diz respeito à alegação de que “a contratação de prestadores situados em área geograficamente compatível com as necessidades do município garantiria maior agilidade na execução dos serviços”, reitero argumentação feita no bojo do Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11), no sentido de que “embora os demais 11 municípios consorciados sejam próximos a Loanda (o 12º integrante da entidade), nem todos fazem divisa com a licitante, ficando indeterminada a distância dentro da qual o fornecimento de peças e a prestação dos serviços permaneceriam distintamente vantajosos, justificando a restrição. Além de pôr em dúvida a regularidade da escolha, tal ausência de parâmetro permite supor que uma empresa localizada em outro município não integrante do Consórcio, também teria condições de atender os requisitos e condições para participar dos certames”.

11. Quanto à justificativa de que “a natureza dos serviços contratados frequentemente exige a realização de inspeções presenciais pelos fiscais designados”, o Município confunde a conveniência administrativa da fiscalização com requisito indispensável à execução do objeto. Ainda que determinadas etapas demandem inspeções presenciais, não foi demonstrado que empresas localizadas fora da região delimitada seriam incapazes de prestar os serviços ou que sua contratação acarretaria prejuízos concretos à fiscalização. A preferência por contratos mais fáceis de fiscalizar não constitui fundamento suficiente para restringir a competitividade do certame, especialmente na ausência de estudos técnicos que evidenciem a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

12. A fragilidade da necessidade da restrição territorial nas licitações em análise pode ser observada a partir do momento em que é possível visualizar outras soluções que aparentemente não foram exploradas pela administração, como pesquisar se outros fornecedores que não os locais conseguiriam cumprir os prazos estabelecidos, demonstrar que houve anteriormente falha na execução desses serviços por prestadores de fora da área do Consórcio, que não seria possível exigir estoque mínimo da licitante vencedora ou realizar a fiscalização contratual por meio de ferramentas tecnológicas, como sugerido pela representante.

13. Para atender plenamente ao Prejulgado n.º 27, o Município deveria demonstrar, com base em histórico de contratações, que fornecedores de outras regiões não conseguem prestar o serviço em tempo hábil e que cláusulas contratuais comuns são insuficientes para garantir a eficiência, a continuidade e a fiscalização da prestação dos serviços. Entretanto, o ente não fez referência a qualquer tipo de plano de ação, estudo ou projeto que justificasse a referida limitação[6].

14. Isso porque, conforme já referido no Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11), “segundo o Prejulgado n.º 27, antes de consubstanciar uma forma incontornável de política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, a restrição territorial representa uma exceção ao princípio basilar da competitividade. Daí ser exigível, para a sua implementação, a demonstração de que sua utilização constitui o único modo de obtenção dos resultados desejados ou, quando menos, de que esses seriam inferiores ou menos vantajosos sem dita limitação”.

15. Outro fundamento relevante que justificou a suspensão dos certames está relacionado ao valor estimado das contratações. Em sua manifestação de contraditório (peças 12-14), o Município não apresentou esclarecimentos sobre esse apontamento, consignado no Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11):

27. Consta do edital do Pregão n.º 008/26, assim como do Pregão n.º 014/26, tratar-se de “licitação com lote principal e lote exclusivo para microempresas – MEI e empresas de pequeno porte – EPP, inclusive microempreendedor individual – MEI”. O Pregão n.º 008/2026 possuiu 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o lote 03 com valor máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e o lote 04 com valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O objeto do Pregão n.º 014/26 foi dividido em 24 lotes, com valores máximos variando de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

28. Considerando que a legislação estabelece o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta

mil reais) aos lotes a serem destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, presume-se que apenas os lotes que obedecem ao limite legal seriam exclusivos. Todavia, trata-se de mera cogitação, uma vez que os editais não especificam essa diferenciação entre os lotes. Ao contrário, a Cláusula 4.8, "g" e o Anexo I desses indica que a restrição geográfica abrange todo o objeto do contrato.

29. Não consta do Pregão n.º 23/2026 previsão de reserva de lotes para microempresas e empresas de pequeno porte. Seu objeto foi dividido em 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o 3 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e o 4 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Considerando os valores de seus lotes, o Pregão n.º 23/2026 não comporta sequer a existência de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, a justificar a existência de restrição geográfica. De todo modo, estando amparada na Lei n.º 14133/2021, a restrição deveria ter sido devidamente justificada na fase de planejamento da contratação. É de se dizer: ainda que a prestação do serviço deva ser executada localmente, esse fato, por si só, não impede que empresas de outras localidades venham a apresentar proposta.

16. Assim, os editais em análise, além de não identificarem de forma precisa quais lotes seriam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecem cláusula de restrição geográfica aplicável à integralidade de seus objetos. Ademais, possível inferir que o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é desrespeitado quando tal restrição incide em licitação cujos valores dos lotes sequer permitem a constituição de lote exclusivo, como ocorre no Pregão n.º 23/2026.

17. Por fim, em relação à proposta de retificação dos editais em análise feita pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, encampada pelo Ministério Público de Contas com a sugestão de expedição de determinação, acolhendo a medida, proponho seja determinado ao Município de Loanda que, caso opte pela continuidade dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26, promova a retificação dos respectivos editais, excluindo desses a cláusula que restringe a participação às empresas sediadas nos municípios integrantes do COMAFEN.

18. Nesses termos, proponho a este Tribunal que:

i) julgue pela procedência da presente Representação;

ii) determine ao Município de Loanda que, caso opte pela continuidade dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26, promova a retificação dos respectivos editais, excluindo desses a cláusula que restringe a participação às empresas sediadas nos municípios integrantes do COMAFEN.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar procedente a presente Representação;

II) determinar ao Município de Loanda que, caso opte pela continuidade dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26, promova a retificação dos respectivos editais, excluindo desses a cláusula que restringe a participação às empresas sediadas nos municípios integrantes do COMAFEN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

2. Que, segundo o representado, "prevê instrumentos destinados à ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, demonstrando a preocupação do legislador em estimular o desenvolvimento regional sem afastar a observância dos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

3. Art. 1º Nas contratações públicas da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)

§ 3º Considera-se âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pela secretaria das Cidades do Estado do Paraná – SECID.

b) o âmbito dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, ao qual o Município de Loanda está vinculado, podendo ser atualizado conforme a composição vigente do consórcio.

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município; d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 4/2026)

4. Art.10. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 1º desta Lei e no art. 47, Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em consonância ao Prejuízo n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementa-la e/ou substitui-la.

§ 1º Para realização das licitações exclusivas prevista no caput, o município deverá:

I - Possuir uma Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados.

II - Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

III - Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio de cadastro já existente as micro e pequenas empresas aptas para atender ao objeto, desde que existam no mínimo três conforme acordão n.º 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Art. 1º Nas contratações públicas da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)

§ 3º Considera-se âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório: (...)

b) o âmbito dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, ao qual o Município de Loanda está vinculado, podendo ser atualizado conforme a composição vigente do consórcio.

6. Nesse mesmo sentido, este Tribunal já julgou procedentes Representações da Lei de Licitações que trataram do mesmo vício:

Representação da lei de licitações. Prejuízo n.º 27-TCE/PR. Cláusula de exclusividade territorial não justificada com base no caso concreto. Pela procedência, com expedição de recomendação. (Acórdão n.º 3457/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 08/2026. Município de São Carlos do Ivaí. Alegada restrição geográfica indevida. Análise da conformidade com o Prejuízo n.º 27/TCEPR. Novo certame sem limitação territorial. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prática reiterada de restrições territoriais em licitações municipais. Necessidade de uniformização e aperfeiçoamento interpretativo do Prejuízo n.º 27/TCEPR. Encaminhamento para análise de reabertura e complementação do entendimento consolidado. Recomendações para observância de planejamento, motivação específica e demonstração de vantagem em futuras licitações. (Acórdão n.º 1045/26 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

PROCESSO Nº: 511110/24

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2751/26 - TRIBUNAL PLENO

Extinção contratual antecipada. Contrato nº 38/2024. Agenciamento de viagens. Perda da vantagem na manutenção do ajuste. Art. 106, III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do contrato. Pela extinção, com efeitos a partir de 18/11/2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de extinção antecipada do Contrato nº 38/2024 (peça 27), firmado entre este Tribunal e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual.

O ajuste decorre do Pregão Eletrônico nº 12/2024 e tem como objeto (peça 27, cláusula 1.1):

[...] a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em 18/09/2026, esta Presidência expediu Notificação de Extinção Antecipada do Contrato nº 38/2024 (peças 38 e 40), reunindo os elementos econômicos e operacionais que fundamentam a conclusão de que a manutenção do ajuste deixou de ser vantajosa. A notificação foi encaminhada à contratada por e-mail na mesma data (peça 41).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 432/26 (peça 39), propôs:

1. Aprovar a extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, por perda da vantagem em sua manutenção, com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026.
2. Aprovar a minuta do Termo de Extinção Antecipada constante na Peça 37.
3. Autorizar a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data.
4. Autorizar a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos.
5. Determinar, após a formalização, a publicação do extrato do Termo de Extinção no Diário Eletrônico do TCE/PR e a atualização dos registros nos sistemas oficiais pertinentes, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 346/26 (peça 42), opinou pela aprovação da proposta.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 140/26 (peça 43), não identificou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 334/26 (peça 44), considerou demonstradas a perda da vantagem na manutenção do contrato e a observância dos prazos legais e contratuais. Diante disso, não se opôs à formalização do Termo de Extinção Antecipada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O art. 106, inciso III, da Lei nº 14.133/2021[1] permite à Administração extinguir, sem ônus, contrato de serviço contínuo quando entender que ele não mais lhe oferece vantagem. Trata-se de extinção por ato unilateral, que independe da concordância da contratada. Deve, porém, ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 138, inciso I e § 1º, da mesma lei). Quanto ao momento da extinção, o § 1º do art. 106 estabelece que ela "ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data".

O contrato tratou da matéria nos seguintes termos (peça 27):

13.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

13.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

13.3.1. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

A vigência do contrato iniciou-se em 20/09/2024 (peça 28), e a notificação de extinção antecipada foi encaminhada em 18/09/2026, dois dias antes da data de aniversário, tendo a contratada dela manifestado ciência na mesma data (peça 41). Aplica-se, portanto, o item 13.3.1, e a extinção produzirá efeitos em 18/11/2026.

Quanto ao mérito, a perda da vantagem na manutenção do ajuste foi demonstrada por três constatações, expostas detalhadamente na notificação (peça 38).

A primeira refere-se ao modelo de remuneração. O contrato adota Remuneração do Agente de Viagem (RAV) negativa de R\$ 450,00 por passagem emitida, isto é, um desconto nominal fixo, cujo peso relativo diminui à medida que a tarifa se eleva. Embora válido e inicialmente compatível com a estimativa da contratação, esse modelo vem perdendo eficiência econômica nas operações de maior valor.

A Ata de Registro de Preços nº 251/2025, do Estado do Paraná, adota sistemática diversa: desconto de 24% sobre as tarifas praticadas pelas companhias aéreas. Como 24% de R\$ 1.875,00 correspondem a R\$ 450,00, o desconto percentual passa a ser maior que o fixo sempre que a tarifa supera esse valor. Nas três faturas examinadas (maio, julho e agosto de 2026), 189 das 304 tarifas (62,17%) ficaram acima desse patamar. Aplicado sobre a base tarifária de R\$ 702.042,41, o desconto de 24% teria proporcionado redução de R\$ 31.690,18 a mais do que a efetivamente obtida (peça 38, item 2.1).

A segunda constatação diz respeito a ocorrências verificadas na execução contratual. Em caso documentado pela unidade gestora, a reserva registrada no Self Booking em 02/09/2026 somava R\$ 2.991,93. Os bilhetes, contudo, foram emitidos sob localizadores distintos, no total de R\$ 3.690,03, com acréscimo de R\$ 698,10. A unidade gestora relatou situações semelhantes em outros processos de viagem, nas quais o autoagendamento não assegurou a preservação das condições selecionadas pelo usuário (peça 38, item 2.2).

A terceira constatação refere-se às cotações de passagens de ida e volta para 40 pessoas, destinadas a evento institucional em Belém/PA:

- a proposta de grupo apresentada pela contratada, pela GOL, alcançou R\$ 206.795,20, sem bagagem despachada;
 - a cotação de grupo obtida junto a outra agência, também pela GOL, para o mesmo período, com os mesmos voos de retorno e com bagagem despachada, foi de R\$ 101.539,20, menos da metade do valor anterior;
 - em consultas praticamente simultâneas realizadas em 17/09/2026, a ferramenta da contratada apresentou, para os mesmos voos, valores 27,31% (GOL) e 37,52% (LATAM) superiores aos disponíveis diretamente nos canais das companhias aéreas. Esses elementos, em conjunto, indicam que a solução contratada não proporcionou condições econômicas adequadas para a demanda do evento (peça 38, item 2.3).
- Portanto, como exposto pela SLC, a conclusão administrativa está amparada em elementos objetivos e documentados que demonstram a perda da vantagem contratual (peça 39, fl. 2).

Ademais, a extinção não acarreta ônus para o Tribunal. O contrato possui valores e quantitativos meramente estimativos, sem garantia de consumo ou faturamento mínimo (peça 27, cláusula 1.3). Também não foram identificados investimentos não amortizados ou custos de desmobilização decorrentes da extinção (peça 39, fl. 2).

Ressalte-se, ainda, que está em tramitação o processo nº 56325-8/26, relativo à adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025 – SEAP/PR, destinada a substituir o contrato vigente, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas (peça 44). Registre-se, também, que a medida não tem caráter sancionatório. Não importa reconhecimento de inadimplemento nem aplicação de penalidade à contratada. Fica ressalvada a possibilidade de apuração de responsabilidades em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa (peça 37, cláusula 7.2).

Diante disso, estão demonstradas a perda da vantagem na manutenção do contrato, a regular notificação da contratada e a observância do prazo contratual, conforme também reconhecido pela DIJUR (peça 42) e pelo MPC (peça 44). Conclui-se, assim, pela possibilidade de extinção antecipada do ajuste.

Por consequência, ratifica-se o conteúdo da minuta do Termo de Extinção Antecipada (peça 37). A minuta disciplina a data de encerramento, as obrigações remanescentes e os acertos financeiros decorrentes da extinção.

VOTO

3. Diante do exposto, VOTO pela aprovação da extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026, nos termos da minuta constante da peça 37.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências devidas, ficando autorizadas, conforme proposto pela SLC (peça 39): a) a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data; b) a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026, nos termos da minuta constante da peça 37;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, ficando autorizadas, conforme proposto pela SLC (peça 39): a) a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data; b) a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em

conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

PROCESSO Nº: -235897/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2752/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 13/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)", com vigência inicial de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, e valor total estimado de R\$ 102.240,00 (peça 19).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 3.634/26-GP (peça 16).

Após a publicação do edital, não foram apresentados pedidos de esclarecimento nem impugnações (peça 31).

A sessão pública do certame foi aberta em 24/08/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 25. Encerrada a etapa de lances, a licitante ECSAM Serviços Ambientais Ltda. apresentou a melhor proposta: valor mensal de R\$ 6.230,00 e total de R\$ 74.760,00 para o período de 12 (doze) meses (peça 22). Analisados a proposta e os documentos de habilitação (peças 23 e 24), a empresa foi declarada vencedora (peça 25, fl. 02).

Inconformada, a licitante AMBSERV Tratamento de Resíduos Ltda. interpsó recurso contra a habilitação da vencedora (peça 26, fls. 3 a 9). A ECSAM apresentou contrarrazões (peça 26, fls. 33 a 56).

A Pregoeira conheceu do recurso e negou-lhe provimento (peça 27). Em seguida, esta Presidência confirmou a decisão por meio do Despacho nº 4.688/26-GP (peça 29). Assim, a ECSAM Serviços Ambientais Ltda. foi mantida como vencedora do certame.

A Pregoeira apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (Despacho nº 430/26-SLC, peça 31).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 340/26 (peça 32), verificou a regularidade jurídica do certame e opinou pela sua aprovação.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 322/26 (peça 33), não se opôs à homologação do certame e à adjudicação do objeto à empresa vencedora. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 3.634/26-GP (peça 16).

Na fase externa, foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[1]. Em 06/08/2026, o aviso de licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) nº 3.730 e no jornal Tribuna do Paraná, em atendimento ao § 1º do art. 54[2] (peça 20, fls. 1 e 9). O Edital e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico do TCE-PR (peças 20, fls. 2 a 6, e 31). Também houve registro no Cadastro de Fornecedor do Estado do Paraná (GMS/CF) (peça 20, fl. 13).

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 24/08/2026).

A DIJUR, no parecer da peça 32, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances. Destacou que a disputa ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório, mediante o modo de disputa aberto e fechado, sem registros de desvios capazes de comprometer a competitividade do certame. Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento. Registrou que não houve desclassificação de propostas e que o preço da proposta vencedora, de R\$ 74.760,00, é inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 102.240,00), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.5 do edital[4].

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação da ECSAM Serviços Ambientais Ltda., com fundamento nos documentos apresentados (peça 23) e nas consultas realizadas pela Pregoeira (peça 24). Ademais, confirmou a adequada tramitação do recurso interposto, desprovido por decisão fundamentada da Pregoeira (peça 27) e mantido por esta Presidência (peça 29).

Embora o certame não tenha exigido qualificação técnica para a fase de habilitação, não estão dispensadas as condições operacionais necessárias à execução contratual. Assim, cumpre reiterar o apontamento constante do parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), mencionado no Despacho nº 4.688/26-GP (peça

29, fl. 6), para que a unidade técnica verifique e documente nos autos, previamente à assinatura do contrato: "(i) as licenças ambientais aplicáveis às atividades executadas diretamente pela adjudicatária; (ii) a identificação e a regularidade ambiental das unidades de tratamento e destinação final a serem utilizadas; (iii) a compatibilidade das licenças com os respectivos fluxos de resíduos; (iv) os instrumentos de rastreabilidade ambiental exigíveis; e (v) a compatibilidade da solução operacional apresentada com a vedação de subcontratação prevista no Termo de Referência".

VOTO

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[5] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[6], VOTO: a) pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2026 à ECSAM Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ nº 03.505.277/0001-64) — prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR —, pelo valor total de R\$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), para o período de 12 (doze) meses; e b) pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluídas:

(i) a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; e

(ii) a verificação e documentação, previamente à assinatura do contrato, dos elementos indicados no parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), transcritos na fundamentação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2026 à ECSAM Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ nº 03.505.277/0001-64) — prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR —, pelo valor total de R\$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), para o período de 12 (doze) meses;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluídas:

(i) a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; e

(ii) a verificação e documentação, previamente à assinatura do contrato, dos elementos indicados no parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), transcritos na fundamentação.

III – encaminhar após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

[...]

2. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II – no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

4. 2.5. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº: -453207/26

ASSUNTO: -ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2753/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Serviços de publicação de atos oficiais em jornal diário de grande circulação impresso ou digital. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2026, tipo menor preço global, cujo objeto[1] é a “prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação”, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas no Edital (peça 19) e seus anexos (peça 20), pelo prazo de vigência de doze meses, com possibilidade de prorrogação, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a Diretoria de Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da contratação pretendida (Informação nº 393/26-DF, peça 10), bem como diante da conclusão da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame (Parecer 290/26-DIJUR, peça 12) e da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 113/26-CI, peça 13), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 4201/26-GP (peça 17).

Divulgado o instrumento convocatório (peça 21), na sequência houve a fase de apresentação de propostas, seguida da abertura da sessão pública, em 15/09/2026, e da fase de disputa de preços, no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

De acordo com o Termo de Julgamento do certame, juntado na peça 27 dos autos, verifica-se que o melhor lance foi ofertado pela empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., CNPJ 76.568.708/0001-05, pelo valor unitário de R\$ 8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos) e pelo valor total de R\$ 2.122,50 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

No Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 15/2026, juntado na peça 29 (Despacho nº 451/26-SLC), a Pregoeira responsável pela condução do certame narrou os principais aspectos do processo licitatório, informou que a proposta e a documentação de habilitação da empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. foram aprovadas e que não houve recurso do resultado da licitação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 350/26-DIJUR (peça 30), opinou pela aprovação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 327/26-PGC (peça 31), registrou não se opor à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2026, considerando o teor das manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica e diante da ausência de vícios de legalidade e de irregularidades capazes de macular o certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante a manifestação a Diretoria Jurídica contida na peça 30 dos autos.

Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação por meio do Despacho nº 4201/26-GP (peça 17), cabendo reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela unidade requisitante, que expôs a necessidade permanente de dar publicidade aos atos relacionados a procedimentos licitatórios e contratações administrativas, em virtude de exigência legal, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (peça 15, fls. 28 e 29).

Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[2] da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 27/08/2026[3], conforme determina o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3745[4], de 27/08/2026 (peça 21, fl. 10), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 27/08/2026 (peça 21, fl. 3), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no portal Compras Governamentais, no GMS, e no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas[5], nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou o Pregoeira no Relatório Final da Licitação (peça 29).

Ainda, como atestou a DIJUR, verifica-se que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”[6], da Lei nº 14.133/2021, considerando a data de divulgação do Edital, 27/08/2026, e o prazo para recebimento das propostas, até 15/09/2026.

A sessão pública foi aberta na data designada, tendo formulado propostas no sistema de empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 27.

Conforme relatado, encerrada a etapa de lances, foi aceita a proposta da Editora O Estado do Paraná S.A. (peça 23), vez que foi aprovada pela unidade requisitante após a realização de diligência (peça 24), nos termos dos registros contidos nos autos (peça 22), e a empresa foi considerada habilitada, ante os documentos apresentados, juntados nas peças 25 e 28 dos autos.

Logo, a empresa referida foi declarada vencedora pelo melhor lance total R\$ 2.122,50 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), salientando a Pregoeira que a proposta vencedora representa uma economia de aproximadamente 52% (em relação ao valor total estimado para a contratação).

Ressalta-se que a DIJUR atestou também a regularidade jurídica das fases de julgamento e de habilitação, de modo que opinou pela homologação da licitação.

Assim, evidenciada a regularidade do processo licitatório, cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., declarada vencedora, bem como homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[7], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], VOTO pela adjudicação do

objeto do Pregão Eletrônico nº 15/2026 à EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. pelo valor unitário de R\$ 8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos) e pelo valor total estimado de R\$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), e pela homologação da licitação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[10], o objeto do Pregão Eletrônico nº 15/2026 à EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. pelo valor unitário de R\$ 8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos) e pelo valor total estimado de R\$ 2.122,50 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, especialmente extratos de pregões eletrônicos e demais atos correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, sob demanda, compreendendo a diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tabela 1 – Objeto					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade estimada (12 meses)	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Publicação de extratos de pregões eletrônicos e demais atos oficiais correlatos, em jornal diário de grande circulação, impresso ou digital, com alcance comprovado em Curitiba/PR e Região Metropolitana, incluindo diagramação, veiculação e envio de comprovante de publicação	cm/coruna	250 cm/coruna	R\$ 17,58	R\$ 4.395,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO				R\$ 4.395,00	

2. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. Data de divulgação no PNCP: 27/08/2026.

<https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2026/242>

4. A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

5. <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/List>

6. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 493420/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEXXO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2754/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Reforma dos poços de elevador do TCE-PR. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 17/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto é a "contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma dos Poços de Elevador do TCE-PR", com valor total estimado de R\$ 1.071.656,09 (peças 22 e 23).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 4.380/26-GP (peça 20).

Após a publicação do edital, foram apresentados dois pedidos de esclarecimento, respondidos pelo Pregoeiro. Não houve impugnação, e o edital foi mantido sem alterações (peça 25).

A sessão pública foi aberta em 25/09/2026 e transcorreu conforme o Termo de Julgamento da peça 30. A primeira colocada, Haveli Serviços Especializados Ltda., foi inabilitada por descumprir o item 9.23.7.4 do Edital, pois seu Capital Circulante Líquido em 2025 (R\$ 137.302,54) ficou abaixo do mínimo exigido (R\$ 178.538,86). Foi declarada vencedora a licitante subsequente, a empresa Nexxo Construções Cíveis Ltda. (CNPJ nº 16.611.227/0001-03), com proposta no valor total de R\$ 848.903,74.

A proposta vencedora e os documentos de habilitação constam das peças 26 a 29 e foram aprovados pelo Pregoeiro, com o apoio da unidade requisitante quanto à proposta e à qualificação técnica (peça 31).

No Relatório Final de Licitação, consta que não houve registro de intenção de recurso (peça 31).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 360/26 (peça 33), verificou a regularidade jurídica do certame e opinou favoravelmente à adjudicação e à homologação.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 333/26 (peça 34), não se opôs à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A contratação envolve serviço comum de engenharia: a reforma dos poços de elevador dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, necessária para instalar os novos elevadores já contratados.

A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 4.380/26-GP (peça 20). A DIJUR registrou que a única recomendação feita na fase preparatória foi atendida: o Termo de Referência e a minuta contratual da peça 23 passaram a mencionar expressamente o art. 111 da Lei nº 14.133/2021[1], na hipótese de prorrogação automática da vigência.

Na fase externa, foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[2]. Em 10/09/2026, o aviso de licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) nº 3.753 e no jornal Tribuna do Paraná, em atendimento ao § 1º do art. 54 (peça 24, fls. 1 e 3)[3]. O Edital e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico do TCE-PR (peças 24, fl. 6, e 31). Também houve registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF) (peça 24, fl. 8).

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[4], foi respeitado, considerando que a sessão pública foi aberta às 10h do dia 25/09/2026.

A DIJUR, no parecer da peça 33, confirmou que o edital foi divulgado nos meios pertinentes e que a sessão pública observou o critério de menor preço e o modo de disputa aberto e fechado. Atestou, ainda, a regularidade da fase de julgamento, na qual, inabilitada a primeira colocada, foi convocada a licitante subsequente, cuja proposta, no valor de R\$ 848.903,74, foi aceita pela unidade requisitante.

Quanto à habilitação da Nexxo Construções Cíveis Ltda., a DIJUR também concluiu por sua regularidade, ressaltando que a apresentação, em diligência, das declarações exigidas pelo item 9.20.1 do Edital e pelos itens 5.5.3 ou 5.5.4 do Termo de Referência configurou saneamento admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se destinar apenas a comprovar condições preexistentes, sem substituição da proposta nem constituição posterior de requisito de habilitação.

VOTO

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[5] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[6], VOTO: a) pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2026 — contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma dos poços de elevador do TCE-PR — à Nexxo Construções Cíveis Ltda. (CNPJ nº 16.611.227/0001-03), pelo valor total de R\$ 848.903,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos); e b) pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que tenham expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2026 — contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma dos poços de elevador do TCE-PR — à Nexxo Construções Cíveis Ltda. (CNPJ nº 16.611.227/0001-03), pelo valor total de R\$ 848.903,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos);

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que tenham expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. [...]

2. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

4. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº:-563258/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LE SOLEIL TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2755/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON e decorrente do Pregão Eletrônico nº 513/2025. Art. 86, §§ 2º a 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Serviços continuados de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Pela formalização da contratação, com recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2), com o objetivo de contratar serviços continuados de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, mediante adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 251/2025 (peça 8, fls. 147 e seguintes). A ata decorre do Pregão Eletrônico nº 513/2025 e é gerenciada pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP).

O expediente foi instruído com o Documento de Oficialização da Demanda (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), a pesquisa de preços (peça 4), a concordância da fornecedora e do órgão gerenciador (peça 5), a minuta contratual (peça 6) e os documentos de habilitação da futura contratada (peça 7). Consta ainda a cópia do procedimento em que o TCE-PR solicitou a adesão ao órgão gerenciador, que contém o edital do Pregão Eletrônico nº 513/2025, a própria ata e a autorização da SEAP/DECON (peça 8).

No Despacho nº 429/26 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC examinou os documentos que instruem o processo e observou que a adesão encontra fundamento no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Certificou o atendimento das condições de habilitação pela futura contratada e registrou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do contrato. Por fim, como a Instrução de Serviço nº 51/2013 não prevê rito específico para adesão à ata de registro de preços, sugeriu a adoção, por analogia, do fluxo do Anexo V – Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa/Inexigibilidade de Licitação. A Diretoria-Geral autorizou a tramitação conforme esse rito (peça 9).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 490/26 (peça 11), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000034. No Despacho nº 99/26 (peça 12), apresentou a declaração do ordenador de despesa, que atesta a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 352/26, opinou pela possibilidade jurídica da adesão e da contratação pretendida (peça 13).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 143/26 (peça 14), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 328/26 (peça 15), não se opôs à formalização do contrato com a empresa Le Soleil Turismo Ltda., desde que mantidas, até a assinatura, as condições de habilitação e os pressupostos da vantajosidade. Registrou a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada à empresa pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana –

UNILA. Ressaltou que essa sanção, por ter sido aplicada por entidade federal, não se projeta automaticamente sobre a Administração Pública estadual. Recomendou, não obstante, providências relativas à consulta atualizada aos cadastros de sanções, à gestão e fiscalização contratual e à análise de riscos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O objeto do contrato está assim descrito na minuta (peça 6):

Contratação de prestação de serviços continuados de empresa agenciadora de passagens aéreas, devidamente credenciada junto aos órgãos reguladores, visando a aquisição de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, via sistema web customizável, com apoio operacional e tratamento de dados incluindo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, tarifas, taxas de embarque e cancelamento de bilhetes, cotação e emissão de seguro para viagens internacionais e serviços correlatos nos afastamentos de beneficiários e demais demandas em viagens a serviço do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O valor estimado da contratação é de R\$ 4.788.000,00 para 24 meses.

Conforme exposto no ETP, a contratação é necessária para manter o atendimento contínuo das viagens institucionais de conselheiros, servidores, colaboradores e demais beneficiários. A demanda é recorrente: as faturas de maio, julho e agosto de 2026 somaram 304 emissões e R\$ 702.042,41 em tarifas (peça 3, fl. 1). A urgência da substituição decorre do processo de extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, que deixou de ser vantajoso. A nova solução deve ser implantada em tempo hábil para evitar a descontinuidade do serviço (peças 2 e 3).

A unidade requisitante comparou três alternativas: licitação própria, manutenção do contrato vigente e adesão à ata estadual. Concluiu pela adesão (peça 3, fls. 3-4). A licitação própria exigiria a repetição integral da fase preparatória e da seleção do fornecedor, e não há evidência de que produziria condição igual ou superior à registrada na ata. A manutenção do Contrato nº 38/2024, por sua vez, foi descartada em razão do processo de extinção antecipada e das ocorrências econômicas e operacionais documentadas (processo nº 51111-0/24).

A adesão por órgão não participante submete-se aos requisitos do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, transcritos a seguir:

Art. 86. [...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A vantagem da adesão e a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado foram demonstradas na pesquisa de preços (peça 4). A pesquisa examinou seis propostas apresentadas em licitações realizadas em 2026 para objetos semelhantes. Todas previam taxa de agenciamento nula ou residual, sem desconto sobre as tarifas. A Ata nº 251/2025 mostrou-se mais favorável à Administração por assegurar desconto de 24,00% sobre as tarifas reais praticadas pelas companhias aéreas.

A vantajosidade também foi aferida pela comparação com o Contrato nº 38/2024, que prevê desconto fixo de R\$ 450,00 por emissão. Com base nas três faturas examinadas, a unidade demonstrou que o desconto de 24,00%, aplicado sobre a mesma base tarifária, produziria economia adicional de R\$ 31.690,18 (peça 4, fls. 6-8).

A unidade requisitante ressaltou, ainda, que a escolha pela adesão “decorre principalmente da condição econômica, da compatibilidade do objeto, da capacidade de implantação em prazo reduzido e da necessidade de evitar descontinuidade após a extinção do contrato atual” (peça 3, fl. 9).

Consta dos autos a anuência expressa da fornecedora, Le Soleil Turismo Ltda. (peça 5, fl. 1). Consta também a autorização do órgão gerenciador, concedida pela Chefia do DECON, conforme o Despacho nº 1028/2026-DGA/DECON/SEAP e o Ofício nº 196/2026-DECON/SEAP (peça 5, fls. 2-6). Na ocasião, o DECON confirmou que havia saldo para o quantitativo solicitado.

Por se tratar de ata gerenciada por órgão estadual, a adesão deste Tribunal é admitida pelo art. 86, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos limites quantitativos dos §§ 4º e 5º do art. 86, as 6.300.000 unidades pretendidas correspondem a cerca de 7,72% das 81.620.342 unidades registradas no Lote 1 (peça 3, fl. 8), percentual bem abaixo do limite individual de 50%. O extrato do sistema GMS indica, por sua vez, que o quantitativo total já liberado para adesões permanece abaixo do dobro do quantitativo registrado (peça 5, fl. 11).

Desse modo, estão atendidos os requisitos dos §§ 2º a 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, conforme também concluiu a DIJUR, que reconheceu a suficiência da fundamentação apresentada pela unidade requisitante e a observância dos requisitos legais na elaboração do ETP, da pesquisa de preços e da minuta do contrato (peça 13).

Ademais, como já relatado, a DF atestou a disponibilidade orçamentária (peças 11 e 12) e a SLC certificou o atendimento das condições de habilitação pela futura contratada (peça 9).

Quanto à sanção apontada pelo Ministério Público de Contas, trata-se de impedimento de licitar e contratar aplicado pela UNILA, entidade federal, com início em 27/04/2026 e fim em 27/10/2026 (peça 15, fl. 5). Nos termos do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, essa penalidade produz efeitos apenas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, e não alcança, portanto, a contratação pretendida por este Tribunal. Além disso, a sanção está próxima do termo final, que deverá ocorrer antes mesmo do encerramento da vigência da ata. Não obstante, convém realizar consulta atualizada aos cadastros oficiais de sanções imediatamente antes da assinatura do contrato, exigida pelo art. 91, § 4º, da mesma lei. Eventual alteração relevante deverá ser submetida à Diretoria Jurídica, conforme recomendado pelo MPC (peça 15, itens 1 e 2).

A minuta do contrato, elaborada no Pregão Eletrônico nº 513/2025, define as responsabilidades de gestão e fiscalização do contrato, nos termos dos arts. 10 a 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como os mecanismos de controle dos serviços, incluindo avaliação periódica e registro de ocorrências (peça 6, cláusulas 5 e 6). As recomendações dos itens 3 e 4 do MPC (peça 15) encontram-se, portanto, contempladas no instrumento. Ainda assim, diante das ocorrências verificadas na execução do contrato vigente, convém reforçar a orientação para que a unidade

gestora monitore as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado. Quanto à recomendação do item 5, entende-se que ela se encontra atendida pela instrução, uma vez que o ETP já identifica os principais riscos operacionais da contratação, inclusive os relativos à apuração da tarifa-base e à aplicação do desconto, e prevê o respectivo tratamento (peça 3, item 15).

Registra-se, por fim, que a Ata de Registro de Preços nº 251/2025 vigora até 09/11/2026 (peça 5, fls. 2 e 6). O contrato, portanto, deverá ser formalizado dentro desse prazo.

Assim, à vista das manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, mostra-se pertinente a adesão à ata de registro de preços em comento, observadas as cautelas acima indicadas.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno, VOTO pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON, e, por consequência, pela contratação da empresa Le Soleil Turismo Ltda., nos termos da minuta constante da peça 6, pelo valor estimado de R\$ 4.788.000,00 para 24 meses.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos –, para as providências devidas, incluindo:

- a) formalizar o contrato dentro do prazo de vigência da ata;
- b) renovar as certidões vencidas ou que venham a vencer durante a tramitação;
- c) consultar e juntar aos autos, imediatamente antes da assinatura, os cadastros oficiais de sanções, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, submetendo à Diretoria Jurídica eventual alteração relevante quanto ao alcance ou à vigência de penalidade aplicada à futura contratada;
- d) identificar a unidade gestora do contrato da necessidade de monitorar as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025, gerenciada pela SEAP/DECON, e, por consequência, pela contratação da empresa Le Soleil Turismo Ltda., nos termos da minuta constante da peça 6, pelo valor estimado de R\$ 4.788.000,00 para 24 meses;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos –, para as providências devidas, incluindo:

- a) formalizar o contrato dentro do prazo de vigência da ata;
- b) renovar as certidões vencidas ou que venham a vencer durante a tramitação;
- c) consultar e juntar aos autos, imediatamente antes da assinatura, os cadastros oficiais de sanções, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, submetendo à Diretoria Jurídica eventual alteração relevante quanto ao alcance ou à vigência de penalidade aplicada à futura contratada;
- d) identificar a unidade gestora do contrato da necessidade de monitorar as tarifas praticadas e a efetiva aplicação do desconto contratado.

III – encaminhar após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 520451/26

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2756/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênios e congêneres. Protocolo de Intenções entre o TCE-PR e a Defensoria Pública do Estado do Paraná. Orientação aos municípios paranaenses na prevenção, na preparação e no enfrentamento de crises decorrentes de eventos climáticos e desastres socioambientais. Ausência de repasse de recursos financeiros. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento destinado à formalização de Protocolo de Intenções entre este Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPE-PR (peça 2), que tem por objeto a conjugação de esforços para orientar os municípios paranaenses na prevenção, na preparação e no enfrentamento de crises decorrentes de eventos climáticos e desastres socioambientais, com foco na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e no aprimoramento da gestão pública municipal.

Por meio do Despacho nº 4675/26-GP (peça 4), esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, conforme o fluxo definido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do referido Anexo VI (peça 5).

A SLC, no Despacho nº 410/26 (peça 5), destacou o caráter declaratório e não oneroso do ajuste e considerou aplicáveis o Acórdão nº 6113/2015-STP e o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, quanto à flexibilização das exigências documentais.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 470/26 (peça 7), registrou que o instrumento não prevê transferência de recursos financeiros entre os participantes e sugeriu a continuidade do feito.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 343/26 (peça 8), opinou pela regularidade jurídica do ajuste.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 147/26 (peça 9), e o Ministério Público

de Contas – MPC, no Parecer nº 331/26 (peça 10), também não se opuseram à celebração do ajuste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme o Protocolo de Intenções (peça 2), a iniciativa decorre da intensificação de eventos climáticos extremos e desastres socioambientais no Estado do Paraná, cujos efeitos atingem de forma mais severa as pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a articulação entre o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública favorece uma atuação mais organizada e tempestiva em situações de emergência e calamidade pública.

O instrumento consiste, essencialmente, na declaração das linhas de cooperação pretendidas pelos participantes (Cláusula Segunda). Entre elas, destacam-se: o intercâmbio de informações e experiências; a integração do NuCRISE[1] ao sistema PROGOV; a promoção de ações conjuntas de orientação a gestores e servidores municipais; o acompanhamento das políticas públicas municipais relacionadas a eventos climáticos e desastres socioambientais; e a difusão de boas práticas sobre a decretação de situação de emergência e de calamidade pública, as contratações emergenciais e a gestão dos recursos destinados à resposta e à reconstrução.

A Cláusula Terceira prevê compromissos comuns, como a interlocução permanente, a indicação de representantes e o planejamento conjunto das ações concretas. Prevê também o compartilhamento de informações não sujeitas a sigilo, observadas a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 12.527/2011 (LAI).

A Cláusula Quarta indica as intenções específicas de cada participante: ao TCE-PR, disponibilizar vagas em ações de capacitação da Escola de Gestão Pública correlatas ao objeto, integrar o NuCRISE ao sistema PROGOV, prestar orientações técnico-normativas de caráter preventivo aos municípios e compartilhar dados e ferramentas de controle úteis à gestão de crises; à DPE-PR, compartilhar as demandas e vulnerabilidades identificadas no atendimento à população atingida, contribuir para a definição de fluxos de encaminhamento e articular a rede de proteção aos vulneráveis.

De acordo com a Cláusula Sexta, o ajuste não implica transferência de recursos financeiros entre os participantes. A Cláusula Sétima remete a instrumento próprio, acompanhado do respectivo plano de trabalho, as ações que demandarem obrigações recíprocas exigíveis, metas, cronograma ou execução detalhada. A Cláusula Oitava estabelece vigência por prazo indeterminado e admite a denúncia, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 60 dias. Como observou a DIJUR (peça 8), embora denominado Protocolo de Intenções, o instrumento enquadra-se, para fins de tramitação interna, na categoria dos convênios e instrumentos congêneres disciplinada pelo Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013. A unidade também ressaltou a natureza programática do ajuste: nesta etapa, ele apenas fixa diretrizes de cooperação, sem criar compromissos que demandem disciplina mais específica, reservados a instrumento próprio, nos termos da Cláusula Sétima.

Ademais, a DIJUR não identificou insuficiência documental capaz de comprometer a formalização do ajuste. Em linha com a SLC, a unidade considerou possível flexibilizar as exigências documentais, tendo em vista a natureza dos participantes e a ausência de trânsito de recursos públicos, nos termos do Acórdão nº 6113/15 do Tribunal Pleno[2] e do art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3].

Considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, o ajuste está apto a ser formalizado.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Protocolo de Intenções com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, destinado à conjugação de esforços de esforços para orientar os municípios paranaenses na prevenção, na preparação e no enfrentamento de crises decorrentes de eventos climáticos e desastres socioambientais, nos termos do instrumento constante da peça 2.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no art. 16, IX, do Regimento Interno, a celebração do Protocolo de Intenções com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, destinado à conjugação de esforços para orientar os municípios paranaenses na prevenção, na preparação e no enfrentamento de crises decorrentes de eventos climáticos e desastres socioambientais, nos termos do instrumento constante da peça 2;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Núcleo Estratégico de Proteção às Pessoas Vulneráveis em Situação de Crise e Prevenção de Desastres Socioambientais (NuCRISE)

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade

do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...] VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

PROCESSO Nº:-536986/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2757/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas. Prorrogação dos prazos de execução do objeto e de vigência do contrato. Pela aprovação.

RELATÓRIO
1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, e que tem por objeto a “realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”[1]

A proposta de aditivo contempla as seguintes alterações contratuais[2]: a) acréscimos quantitativos e qualitativos no valor total de R\$ 2.143.177,28; b) supressões quantitativas e qualitativas no valor total de R\$ 1.395.345,91; c) prorrogação dos prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027.

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados/suprimidos e o impacto financeiro decorrente do pretendido aditivo constam da peça 3.

O requerimento foi instruído com planilha orçamentária, orçamentos, composições de custo, relatório de execução do contrato, declaração de concordância da contratada, documentos relativos à manutenção das condições de habilitação e minuta do aditivo (peças 4-10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto aditivo de contrato, conforme Anexo III da IS nº 51/2013.

Por meio do Despacho nº 402/26 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização do aditivo, inclusive quanto à manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000029 e 2026NE000030, conforme Informação nº 460/26 (peça 13). Em seguida, no Despacho nº 90/26 (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Parecer nº 331/26 (peça 15), a Diretoria Jurídica atestou o cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis, concluindo pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento da formalização do presente aditivo.

Nos termos da Informação nº 133/26 (peça 16), a Controladoria Interna informou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito.

Por meio do Parecer nº 313/26 (peça 17), o Ministério Público de Contas aduziu que não se opõe à formalização do aditivo. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme já mencionado, o presente aditivo compreende a realização de acréscimos e supressões de natureza quantitativa e qualitativa, além da prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução do objeto.

2.1 Acréscimos e supressões quantitativas e qualitativas

Nos termos da minuta de peça 9, o aditivo contempla acréscimos quantitativos e qualitativos no valor de R\$ 2.143.177,28 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e supressões quantitativas e qualitativas no valor de R\$ 1.395.345,91 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), de modo que o valor total da contratação passará a ser de R\$ 29.144.896,79 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). Asseverou a Diretoria Administrativa que a proposta em questão decorre de necessidades não previstas no projeto original, identificadas durante a execução da reforma. Relatou que (peça 3, fls. 3-4):

Isso ocorre porque, mesmo com planejamento rigoroso, reformas em edificações existentes enfrentam desafios únicos, distintos de uma construção nova.

Essa situação resulta da complexidade inerente às intervenções em edifícios antigos, como o Edifício Sede e o Edifício Anexo do TCE-PR, onde a deterioração de elementos ocultos da estrutura não pode ser completamente avaliada durante o planejamento.

Nesta linha, ao longo da execução, surgiram demandas extras, como alterações no percurso das instalações elétricas e lógicas (incluindo rede, tomadas e iluminação), além de serviços adicionais no nivelamento dos pisos, rodapés, móveis, revestimentos, isolamento acústico de paredes e forros, caracterizando a superveniência dessas necessidades.

Durante a fase de planejamento da reforma, os pavimentos encontravam-se ocupados, impedindo uma inspeção detalhada das vigas, lajes, pisos e instalações de infraestrutura. A falta de acesso visual à estrutura e instalações resultou em imprecisões no dimensionamento inicial das intervenções.

A elaboração de um projeto “perfeito” só seria possível se a equipe de planejamento pudesse remover completamente o forro, mobiliário, divisórias e outros materiais presentes nos pavimentos. No entanto, considerando que os andares estavam em uso, essa medida era inviável. Além disso, a desmontagem teria impedido o uso dos locais por mais de 24 meses, período entre o início do projeto e a conclusão da obra. Nesse contexto, é comum o surgimento de serviços adicionais, especialmente em edificações antigas, cujas tecnologias e materiais de construção, à época de sua execução, apresentam desafios técnicos que inviabilizam um planejamento absolutamente preciso.

Por fim, é importante destacar que os serviços adicionais pleiteados neste aditivo não causaram qualquer prejuízo ao patrimônio do TCE-PR. Mesmo que os projetos tivessem previsto todos os serviços com exatidão desde o início, o custo final seria o mesmo. A única diferença seria a inclusão antecipada desses serviços no escopo inicial do contrato.

À peça 3, foram apresentados quadros (fls. 4-41) contendo a indicação de cada uma das modificações pretendidas, com a respectiva justificativa específica.

Conforme disposto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021[3], nas alterações unilaterais previstas no art. 124, I, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, elevando-se para 50% o limite dos acréscimos quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento.

Como bem explicado pela Diretoria Jurídica, para aferição dos limites legais, devem ser consideradas não apenas as alterações objeto do aditivo em questão, mas também aquelas anteriormente realizadas no âmbito do mesmo contrato, apurando-se os acréscimos e supressões separadamente, sem compensação entre parcelas positivas e negativas.

No caso em análise, as alterações ora pretendidas contemplam acréscimos no montante de R\$ 2.143.177,28 e supressões de R\$ 1.395.345,91.

Considerando o valor original do contrato[4], a Supervisão de Licitações e Contratos realizou a consolidação das alterações anteriormente promovidas e as ora propostas, chegando ao percentual de 19,40% de acréscimos e 6,07% de supressões, considerados separada e cumulativamente, conforme a seguinte tabela (peça 11, fl. 3):

Instrumento	Acréscimos	%	Supressões	%
1º Termo Aditivo	R\$ 1.761.111,02	7,00%	R\$ 0,00	0,00%
2º Termo Aditivo	R\$ 973.651,36	3,87%	R\$ 131.789,34	0,52%
3º Termo Aditivo – em análise	R\$ 2.143.177,28	8,52%	R\$ 1.395.345,91	5,55%
Total acumulado	R\$ 4.877.939,66	19,40%	R\$ 1.527.135,25	6,07%
Limite legal aplicável	-	50%	-	25%

Constata-se, portanto, que as modificações objeto do presente aditivo se situam dentro do limite legal.

Verifica-se, ademais, que as alterações propostas são indispensáveis, segundo a unidade requisitante, para assegurar a adequada execução dos serviços de revitalização que constituem o objeto do Contrato nº 44/2024, sem modificar sua natureza, conforme dispõe o art. 126[5] da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, especificamente quanto à formação dos preços dos itens acrescidos, aduziu a Diretoria Jurídica que:

A instrução contém planilhas discriminativas dos acréscimos e supressões, composições analíticas de custos e documentação relativa à pesquisa dos preços dos itens introduzidos no ajuste. A Supervisão de Licitações e Contratos registrou que, para os serviços já integrantes da contratação, foram preservados os preços decorrentes da licitação e que, para os novos itens, foram empregados referenciais oficiais e elementos de mercado, com aplicação do BDI e do desconto decorrentes da contratação originária.

A documentação apresentada contempla, portanto, elementos destinados à demonstração da formação dos preços do aditamento e à preservação das condições econômicas da contratação. A aferição da correção das composições de custos, quantitativos, produtividades, equivalência entre os itens pesquisados e serviços executados e adequação técnica das fontes empregadas constitui matéria eminentemente técnica, cuja responsabilidade incumbe às unidades que elaboraram e validaram as respectivas planilhas, não se identificando, sob o prisma jurídico, elemento que demande incursão desta unidade na avaliação desses aspectos.

Diante de todo o exposto, concluiu a unidade jurídica, no Parecer nº 331/26, que a pretensão quanto às alterações qualitativas e quantitativas se encontra suficientemente instruída.

2.2 Prorrogação dos prazos de vigência e execução

O presente aditivo contempla, ainda, a prorrogação do prazo de execução do objeto por mais 14 (quatorze) meses, de 28/11/2025 até 27/01/2027, bem como a prorrogação do prazo de vigência contratual, de 21/06/2026 até 27/01/2027.

O contrato nº 44/2024 possui escopo predefinido, consistente na execução e conclusão dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede.

Desse modo, incide no presente caso o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a cláusula 2.3 do contrato estabelece que “o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento”.

Assim, conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, considerando que o objeto contratual não foi integralmente concluído, permanecendo em execução, o transcurso da data originalmente estabelecida para o encerramento da vigência não acarretou a extinção do vínculo contratual, operando-se a prorrogação automática prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e na própria cláusula 2.3 do instrumento.

Nessa linha, explicou a unidade:

A prorrogação da vigência decorre diretamente da lei diante da não conclusão do escopo, ao passo que a formalização posterior mediante termo aditivo ou apostilamento permite fixar novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação. Não se está, portanto, diante da retomada ou da prorrogação retroativa de contrato já extinto, mas da definição de novos referenciais temporais no âmbito de relação contratual cuja vigência permaneceu preservada por força de lei.

De todo modo, considerando o transcurso dos marcos originalmente estabelecidos para a execução e vigência, antes da formalização do presente aditivo, sugeriu a Diretoria Jurídica, apenas como medida futura de aprimoramento da gestão contratual, que “a necessidade de readequação dos prazos seja identificada e formalizada tão logo evidenciada a impossibilidade de cumprimento dos marcos anteriormente estabelecidos, em consonância com os arts. 68 e 79 da Instrução de Serviço nº 181/24”.

Observa-se, ademais, que foram atendidos os requisitos para a prorrogação de contratos previstos no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, o

qual estabeleceu que:

Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

O relatório de execução, subscrito pelo gestor e pelo fiscal do contrato, foi anexado à peça 7, e atesta que a execução contratual vem ocorrendo de forma satisfatória, com acompanhamento e fiscalização regulares, encontrando-se o objeto em andamento e sem pendências impeditivas que comprometam a continuidade ou a regularidade da execução.

Especificamente quanto aos prazos, consta do relatório que os serviços de revitalização do 2º pavimento do Edifício Anexo foram entregues provisoriamente, e que os serviços referentes ao 1º pavimento estão em andamento, embora em atraso em relação ao cronograma original, sendo que as responsabilidades e os motivos do atraso estão sendo avaliados.

Importante ressaltar, quanto a esse ponto, que, conforme bem destacou a Diretoria Jurídica, a formalização do presente aditivo não prejudica a avaliação das causas que acarretaram o descumprimento do cronograma nem a apuração das respectivas responsabilidades.

No tocante aos incisos II e III do art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024, a Diretoria Administrativa justificou que a manutenção do contrato vigente, com a formalização do presente aditivo, corresponde à solução mais vantajosa para o Tribunal, sob os aspectos técnico, econômico e administrativo, tendo em vista os preços contratados e os custos e riscos associados à eventual substituição da empresa responsável pela execução da obra.

Veja-se (peça nº 3, fls. 44-45):

A empresa contratada já se encontra plenamente mobilizada, com estrutura de canteiro instalada e equipe técnica atuando de forma contínua nas dependências do Tribunal. A curva de aprendizagem da obra foi superada, sendo a contratada plenamente familiarizada com os procedimentos internos, normas e rotinas da instituição, o que resulta em maior produtividade e menor risco de falhas.

A eventual substituição por uma nova empresa acarretaria a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório, com etapas que incluem elaboração de projeto executivo, orçamento, aprovação orçamentária, publicação de edital, julgamento, homologação, assinatura de contrato e posterior mobilização. Esse processo é moroso e incerto, podendo comprometer o cronograma físico-financeiro da obra e impactar negativamente na entrega dos ambientes atualmente em reforma.

O orçamento base foi feito através do emprego de itens SINAPI, bases nacionais de preço adaptadas à realidade de Curitiba, pesquisa de mercado com no mínimo três fornecedores da região e a utilização de outras contratações feitas pela administração pública (Inclusive do próprio TCE-PR).

Também se destaca que, dada a extensão e o valor dos serviços adicionais, não seria juridicamente viável realizar a contratação por dispensa de licitação, sob pena de fracionamento do objeto, vedado pela legislação vigente. Por outro lado, a realização das atividades pela equipe interna de manutenção do TCE é inviável, considerando que esta já possui programação definida para os próximos meses, voltada a outras demandas institucionais.

Sob o aspecto da responsabilidade técnica, manter a mesma contratada garante a integridade da execução e da posterior garantia dos serviços, evitando a divisão de responsabilidades entre diferentes empresas — o que poderia gerar conflitos futuros quanto à origem de eventuais falhas ou vícios.

Por fim, destaca-se que o aditivo é essencial para a conclusão dos ambientes atualmente em reforma, os quais possuem data prevista para entrega e ocupação. A interrupção dos serviços para nova licitação implicaria paralisação da obra, com prejuízos tanto para a contratada quanto para o próprio Tribunal, que ficaria impossibilitado de utilizar os espaços reformados dentro do prazo planejado.

Dessa forma, o aditivo proposto configura-se como a medida mais eficiente e vantajosa para o interesse público, resguardando a economicidade, a continuidade dos serviços e a segurança técnica da contratação.

Ademais, a empresa contratada manifestou expressamente sua concordância com a alteração de prazos e valores, conforme se observa do documento apresentado à peça 8.

Outrossim, a Diretoria Jurídica analisou a minuta do 3º Termo Aditivo (peça 9) e concluiu pela inexistência de óbices, afirmando que ela contempla os elementos essenciais da alteração pretendida, discriminando os acréscimos e supressões quantitativos e qualitativos, o valor atualizado da contratação, os novos marcos temporais, a indicação dos recursos orçamentários destinados à cobertura da despesa, além da adequação da garantia de execução e dos seguros aos novos valores e prazos contratuais.

Por fim, salienta-se que a Supervisão de Licitações e Contratos atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, e a Diretoria de Finanças confirmou a disponibilidade dos recursos necessários.

Diante das justificativas para as alterações contratuais pretendidas, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, mostra-se cabível a celebração do presente aditivo.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de promover acréscimos e supressões qualitativas e quantitativas e prorrogar os prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027, conforme minuta apresentada à peça 9.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a prévia renovação de eventuais certidões referentes à habilitação da contratada que tenham vencido durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[8], a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de promover acréscimos e supressões qualitativas e quantitativas e prorrogar os prazos de execução do objeto e de vigência do contrato até 27/01/2027, conforme minuta apresentada à peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a prévia renovação de eventuais certidões referentes à habilitação da contratada que tenham vencido durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 68840-1/24, peça 42.

2. Minuta à peça 9.

3. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

4. Ainda que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 utilize como parâmetro o “valor inicial atualizado do contrato”, a unidade técnica elaborou os cálculos considerando o valor original da contratação, sem atualização, utilizando, portanto, critério mais conservador para aferição dos limites.

5. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 557978/26

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2758/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o período de janeiro a dezembro do exercício de 2027, a ser observada pelos Municípios paranaenses, respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estaduais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais)”, nos termos do Ofício nº 12/26-COSIF (peça 2, fl. 1), por meio do qual a unidade enviou a minuta do projeto (peça 2, fls. 3 a 14), submetendo-a à apreciação.

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, mediante a Informação nº 163/26-DTI (peça 3), informou que foram identificados os seguintes impactos de Tecnologia da Informação:

1. Alteração na página da Agenda de Obrigações Municipais, para incluir a validação do PROLEGIS;

2. Alteração na procedure correspondente, para incluir a validação do PROLEGIS;

3. Execução de script, elaborado pela COSIF, para atualização das datas vinculadas à referida Agenda.

Ainda, salientou que estimativas preliminares indicam que o prazo para implementação é de aproximadamente 21 (vinte e uma) horas úteis ou 3 (três) dias úteis e sugeriu formalizar a demanda à DTI com antecedência, considerando o prazo estimado para a publicação da Instrução Normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF analisou a proposta no Despacho nº 1201/26-CGF (peça 4), mencionando que a COSIF destacou a manutenção da sistemática adotada na Agenda de Obrigações de 2026, bem como a inclusão das obrigações decorrentes da Instrução Normativa nº 197/2025, relacionadas à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, o que demanda adaptações nos sistemas informatizados da Corte, e manifestou a sua concordância com o Projeto de Instrução Normativa, nos moldes propostos pela COSIF.

A Diretoria-Geral, por sua vez, atestou que a minuta do Projeto de Instrução Normativa está em conformidade com a padronização dos atos normativos da Casa, conforme Despacho nº 1004/26-DG (peça 5).

Diante disso, a Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto pela COSIF na peça 2, o Projeto de Instrução Normativa em análise consolida os prazos para que, no exercício de 2027, a Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná comprove o cumprimento de obrigações legais, especialmente quanto ao atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de aplicação em educação e saúde.

Como informou a COSIF, o cronograma mantém a continuidade com relação à Agenda de Obrigações do exercício de 2026 e estabelece intervalos adequados para que os órgãos e entidades enviem seus dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM e SIAP), possibilitando a análise da gestão fiscal dos Municípios e a fiscalização da utilização dos recursos públicos tempestivamente.

Também ressaltou que o calendário indicado prevê prazo diferenciado para o envio das informações mensais do fechamento do exercício de 2026, no tocante ao SIM-AM, considerando as medidas necessárias para o encerramento das contas do exercício financeiro.

Ainda, a COSIF pontuou “a introdução no calendário para o exercício de 2027, das obrigações decorrentes da aprovação da IN nº 197, de 18 de novembro de 2025, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, conforme datas sugeridas pela equipe do ProLegis”, o que enseja adaptações necessárias, por parte da DTI, “no sistema automatizado da Agenda de Obrigações Municipais, no site desta Corte de Contas, para controle dos itens referentes ao cadastro de Interlocutores das Câmaras Municipais, e ao envio de respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa, conforme as disposições da IN nº 197/25, de forma similar ao controle implantado para o ProGov.” O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis, pois a regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no artigo 216-A[1] do Regimento Interno, evidenciando o atendimento à exigência prevista no parágrafo único[2] do artigo 193 do mesmo diploma.

Ademais, a COSIF possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 149-A, inciso VIII[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o previsto no artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[6] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o previsto no artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno[8], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[9] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/xxxx

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 216-A, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2027.

§ 1º Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado.

§ 2º Os consórcios intermunicipais integrados por municípios de estados federados distintos ficam dispensados da remessa de dados e declarações de informações ao TCE-PR, contudo devem observar as obrigações legais previstas nas normativas

vigentes.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2027, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei Complementar Federal nº 131, de 2009 (Lei da Transparência), nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89, de 2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º Independentemente dos prazos para o cumprimento das obrigações, fixados nesta Instrução Normativa, a elaboração de Certidão para Contratação de Operação de Crédito somente ocorrerá após o envio de todos os dados necessários, consoante as certificações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância aos prazos para a divulgação bimestral dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de

- assinatura digital –

PresidenteANEXO - Instrução Normativa nº ..., de ...

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/01/2027	Encerramento do prazo para envio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Folha de Pagamento (SIAP-FP) referente ao mês de dezembro de 2026	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); Instrução Normativa do Tribunal nº 120, de 13 de outubro de 2016.
30/01/2027	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2026, e Declaração da Publicidade do RGF na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa do Tribunal nº 89, de 28 de fevereiro de 2013.
30/01/2027	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/01/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2026	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa do Tribunal nº 36, de 27 de agosto de 2009.
12/02/2027	Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos meses de dezembro e de encerramento do exercício de 2026 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 24 de janeiro de 2006 (art. 239); Instrução Normativa do Tribunal nº 84, de 20 de dezembro de 2012.
22/02/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios,	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
		empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	nº 120, de 2016.
28/02/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2027	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2026	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2027	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2026	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, arts. 50 e 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
28/02/2027	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/03/2027	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
22/03/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/03/2027	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/03/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2027	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/03/2027	Fechamento do SIM-AM dos meses de fevereiro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
31/03/2027	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2026	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	Constituição Federal (art. 71); Lei Federal nº 4.320, de 1964 (art. 82, § 1º); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 23, § 1º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (arts. 215, § 1º, e 225)
20/04/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/04/2027	Fechamento do SIM-AM de março de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
30/04/2027	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2026	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 25); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 225, parágrafo único)
20/05/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/05/2027	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2027 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	do RGF na página do TCE-PR		
30/05/2027	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/05/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2027	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/05/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2027	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2027	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
31/05/2027	Fechamento do SIM-AM de abril de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
07/06/2027	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
21/06/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/06/2027	Fechamento do SIM-AM de maio de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
20/07/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/07/2027	Publicação do RGF do 1º semestre de 2027 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2027	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/07/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2027	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
31/07/2027	Fechamento do SIM-AM de junho de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
20/08/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/08/2027	Fechamento do SIM-AM de julho de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
			nº 84, de 2012.
20/09/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
30/09/2027	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2027 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 54); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2027	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2027	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/09/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027	Executivo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2027	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2027	Executivo	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 (art. 36, § 5º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/09/2027	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
05/10/2027	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2027	Executivo	Instrução Normativa do Tribunal nº 172, de 11 de julho de 2022 (art. 14, parágrafo único).
05/10/2027	Início do período de cadastro de Interlocutores das Câmaras Municipais - Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal - exercício de 2027	Legislativo	Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025 (art. 13, caput)
07/10/2027	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 9º, § 4º); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
20/10/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
20/10/2027	Término do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2027	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 14, parágrafo único).
20/10/2027	Término do período de cadastro de Interlocutores das Câmaras Municipais - Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal - exercício de 2027	Legislativo	Instrução Normativa nº 197, de 2025 (art. 13, caput)
31/10/2027	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
03/11/2027	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2027	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
03/11/2027	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa - Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal - exercício de 2027	Legislativo	Instrução Normativa nº 197, de 2025 (art. 6º, inciso II)
22/11/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP	Executivo, Legislativo, entidades da	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	referente ao mês de outubro de 2027	Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
25/11/2027	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2027	Executivo	Instrução Normativa nº 172, de 2022 (art. 7º, § 3º).
25/11/2027	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação legislativa - Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal - exercício de 2027	Legislativo	Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025 (art. 6º, inciso II)
30/11/2027	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF, art. 52); Instrução Normativa nº 89, de 2013.
30/11/2027	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2027	Executivo	Constituição Federal (art. 227); Lei Federal nº 8.069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único); Instrução Normativa nº 36, de 2009.
30/11/2027	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.
20/12/2027	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 37); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Instrução Normativa nº 120, de 2016.
31/12/2027	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2027	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	Constituição Federal (art. 71); Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Lei Federal nº 4.320, de 1964; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (art. 24, § 3º); Regimento Interno do Tribunal, de 2006 (art. 239); Instrução Normativa nº 84, de 2012.

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno

3. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

6. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

9. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -557994/26
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2759/26 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Estaduais para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública" (peça 2, fls. 2 a 6), nos termos do Ofício nº 11/26-COSIF (peça 2, fl. 1), por meio do qual a unidade enviou a minuta do projeto, submetendo-a à apreciação.

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, mediante a Informação nº 162/26-DTI (peça 3), esclareceu que não foram identificados impactos de Tecnologia da Informação, "ressalvada a necessidade de execução do script elaborado pela COSIF para atualização das datas na Agenda de Obrigações Estadual."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, pelo Despacho nº 1202/26-CGF (peça 4), manifestou a sua concordância com o Projeto de Instrução Normativa, nos moldes propostos pela COSIF.

A Diretoria-Geral, por sua vez, atestou que a minuta do Projeto de Instrução Normativa está em conformidade com a padronização dos atos normativos da Casa, conforme Despacho nº 1009/26-DG (peça 5).

Diante disso, a Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O Projeto de Instrução Normativa em análise dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estaduais para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

De acordo com o exposto pela COSIF, seguindo o modelo consolidado na área municipal, a Agenda de Obrigações Estaduais estrutura os prazos e compromissos decorrentes de leis e atos normativos, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de proporcionar maior transparência pública e otimizar o acompanhamento deste Tribunal acerca do cumprimento dessas obrigações legais pelos órgãos e entidades estaduais.

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis, pois a regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no artigo 211-A[1] do Regimento Interno, evidenciando o atendimento à exigência prevista no parágrafo único[2] do artigo 193 do mesmo diploma.

Ademais, a COSIF possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 149-A, inciso VIII[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o previsto no artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[6] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o previsto no artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno[8], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[9] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xxx/xxxx

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 211-A do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, o Poder Executivo consolidará as informações das entidades da administração direta e indireta que compõem o seu orçamento fiscal.

Art. 2º Os prazos e procedimentos que compõem a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício de 2027, serão observados na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica do Estado (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar as informações mínimas estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição de Instrução Normativa.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

Art. 4º O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro 2005.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de

- assinatura digital –

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº ..., de ...

Agenda de Obrigações

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/01/2027	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RREO na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/01/2027	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/01/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
31/01/2027	Fechamento da remessa do 3º quadrimestre de 2026 do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
28/02/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
05/03/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/03/2027	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/03/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/05/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
31/05/2027	Fechamento da remessa do 1º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
31/05/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/06/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/07/2027	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/07/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/09/2027	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2027 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/09/2027	Fechamento da remessa do 2º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 2015, do TCE-PR.
30/09/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
07/10/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/11/2027	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
30/11/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- Art. 211-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 121/2024)
- Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno
- Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 36269/99

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - AQUILES TOMAZ DE TEROIZ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 203/1998, do Município de Jaguariaíva, publicado no jornal Jaguariaíva em Páginas de 03/07/1998, referente à aposentadoria voluntária de Aquiles Tomaz de Teroiz, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 23 anos, 11 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 36293/99

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - ALVELINO GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 201/1998, do Município de Jaguariaíva, publicado no jornal Jaguariaíva em Páginas de 03/07/1998, referente à aposentadoria voluntária de Alvelino Gomes dos Santos, no cargo de Carpinteiro, com tempo de contribuição de 10 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 58625/22

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO HURMANSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 13061/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/01/2022, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional de Jose Augusto Humanski, no cargo de Soldado 1ª Classe, com tempo de contribuição de 30 anos e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.329,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 51 e 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589311/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO - ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1554/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 1479/26-GCFAMG (peça 7), foi oportunizado à representante prazo para complementação da instrução processual, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação dos fatos em que se fundamentava a alegação de irregularidade. Naquela oportunidade, determinou-se expressamente a apresentação, "de forma organizada e integral", entre outros elementos, da decisão de inabilitação, das diligências realizadas e respectivas respostas, do recurso administrativo, das manifestações técnicas pertinentes e da decisão que manteve a inabilitação, ressaltando-se que a ausência dos documentos essenciais poderia resultar no não recebimento da representação.

Em resposta, a ESK Engenharia e Construção Ltda. apresentou manifestação complementar acompanhada de extenso conjunto documental, com o propósito de demonstrar o atendimento às determinações do Relator (peças 15-17). Sustenta que a documentação comprovaria a suficiência do quantitativo mínimo exigido, já reconhecida pela própria Administração, bem como o período de execução dos serviços, a individualização da parcela executada no âmbito do consórcio e a transferência, por cisão parcial, do acervo técnico da EMPO à representante. Defende, nesse contexto, que tais questões não subsistiram como motivos de sua exclusão e que, ao final do procedimento administrativo, a inabilitação teria permanecido fundada exclusivamente na ausência de registro, perante o CREA, da experiência técnica obtida no exterior, exigência cuja obrigatoriedade contesta. (peça 15, pp. 1-6).

O Município de Curitiba, por sua vez, apresentou manifestação preliminar na qual, além de requerer sua oitiva antes da apreciação do pedido cautelar, informou a existência de outras três Representações formuladas pela mesma empresa contra certames promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autuadas sob nºs 576503/26, 588382/26 e 597985/26, destacando a repetição de controvérsias relacionadas à qualificação técnica da ESK e à utilização de experiência atribuída à EMPO. (peça 13).

Dentre esses feitos, os Processos nº 588382/26 e 597985/26, referentes, respectivamente, aos Pregões Eletrônicos nº 58/2026 (Área I) e 61/2026 (Área II), apresentam estreita correlação material com a presente Representação, relativa ao Pregão Eletrônico nº 62/2026 (Área III), pois envolvem a mesma representante, serviços de coleta e transporte de resíduos de mesma natureza e controvérsia substancialmente coincidente acerca da utilização da experiência técnica estrangeira atribuída à EMPO e da exigibilidade de seu registro perante o Sistema CONFEA/CREA. O Processo nº 576503/26, relativo ao Pregão Eletrônico nº 85/2026, apresenta correlação mais limitada, por versar sobre objeto distinto, relacionado à manutenção da arborização pública viária, e envolver fundamento adicional de natureza econômico-financeira, embora também reproduza discussão acerca do aproveitamento da experiência técnica proveniente da EMPO e do regime de saneamento documental.

A proximidade temática entre os feitos, contudo, não se traduz em conexão ou continência processual. A questão foi expressamente examinada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Despacho nº 1742/26-GCILB (peça 05), proferido nestes autos, que afastou a prevenção inicialmente indicada em relação ao Processo nº 588382/26. Embora tenha registrado que os dois processos foram instaurados pela mesma empresa contra a mesma entidade e apontavam a mesma suposta irregularidade, o Relator considerou determinante o fato de as inconformidades decorrerem de certames e processos administrativos distintos, concluindo pela inexistência de conexão, continência ou prevenção e determinando a distribuição deste feito por sorteio.

Análise

A documentação posteriormente apresentada pela representante não atende satisfatoriamente à finalidade do Despacho nº 1479/26-GCFAMG.

A determinação anterior não se destinava à simples acumulação de documentos nos autos. Ao exigir sua apresentação de forma organizada e integral, pretendeu-se viabilizar a reconstrução objetiva do procedimento administrativo, especialmente quanto à sequência formada pelas diligências promovidas pela Administração, respostas da licitante, respectivas avaliações técnicas, decisão de inabilitação, recurso administrativo e julgamento definitivo.

Não foi, contudo, o que ocorreu.

A manifestação complementar ocupa apenas as páginas iniciais da peça 15, sendo seguida por expressivo volume de documentos, entre os quais reprodução do edital, ofícios expedidos pela Pregoeira, documentação societária relativa à EMPO e à ESK, protocolos e laudos referentes à cisão, além de extensa coleção de certidões de acervo técnico. Parte substancial desse material não se encontra correlacionada, de forma individualizada, às alegações deduzidas na representação ou aos atos administrativos cuja regularidade se pretende questionar. A própria representante declara que os documentos apresentados corresponderiam a 18 anexos e afirma, entre outros pontos, ter juntado manifestações técnicas e a ata de julgamento do recurso e decisão de 30/09/2026 que manteve a inabilitação.

A dificuldade não decorre, portanto, da escassez de documentos, mas precisamente

da falta de seleção, ordenação e correlação da prova produzida com os fatos alegados.

A deficiência se torna mais evidente porque os documentos localizáveis revelam que a controvérsia administrativa não se restringiu, ao menos durante a instrução do certame, à exigência de registro perante o CREA. As respostas da própria ESK às diligências enfrentaram, entre outros aspectos, o período mínimo de 12 meses, o percentual de participação da EMPO no consórcio, a individualização da experiência transferida por cisão e a exigência de CAO, certidão do CREA ou ART vinculada. (peça 17, pp. 1-19).

Apesar disso, não se encontra apresentada de modo claro e identificável a cadeia decisória posterior que permita verificar quais dessas questões foram consideradas superadas pela Administração e quais, efetivamente, fundamentaram a inabilitação definitiva da representante.

Também não contribui adequadamente para o esclarecimento da controvérsia a apresentação de documentação cuja pertinência para a questão examinada não foi suficientemente explicitada. Na peça 17, por exemplo, as respostas às diligências são sucedidas por contrato da EMPO celebrado no Paraguai em 2014 e por outros elementos relativos a acervos técnicos, utilizados pela representante como reforço circunstancial de sua argumentação, sem indicação clara de que esses documentos tenham sido apresentados no Pregão Eletrônico nº 62/2026, submetidos à apreciação da Administração ou considerados na decisão de inabilitação e no julgamento do recurso administrativo.

Incumbia à representante, que provocou a atuação deste Tribunal e formula pedido de natureza cautelar, instruir adequadamente a pretensão e demonstrar de forma objetiva a correspondência entre cada alegação e os elementos que a comprovam. Não cabe transferir ao órgão de controle o ônus de selecionar, em meio a volumosa documentação repetitiva, desordenada e parcialmente ilegível, quais elementos seriam relevantes e, a partir deles, reconstruir o procedimento administrativo que a própria parte pretende impugnar.

A questão assume especial relevância porque a representante sustenta, de forma expressa e reiterada, que o fundamento final e único de sua inabilitação teria sido a ausência de registro, perante o CREA, da experiência técnica obtida no exterior, afirmando que as demais questões anteriormente suscitadas pela Administração, inclusive quanto ao período mínimo de execução e à individualização da parcela atribuível à EMPO, teriam sido esclarecidas e não constariam da decisão final como motivos para sua exclusão do certame (peça 3, pp. 1-5; peça 15, pp. 1-6).

Essa afirmação, contudo, não encontra, até o momento, correspondência documental suficientemente identificável nos autos. Os documentos emitidos pela Administração e efetivamente localizados permitem acompanhar a realização das diligências durante a fase de habilitação e identificar manifestações técnicas intermediárias do Município, inclusive aquelas que deram origem às Notificações de Diligência nº 01 e nº 02, vinculadas aos movimentos 76, 79 e 81 do PAE nº 01-082599/2026, bem como a posterior Diligência nº 03, vinculada ao movimento 94 (peça 15, pp. 431-443). Não foi possível, porém, identificar no conjunto apresentado a sequência completa dos atos administrativos posteriores à resposta da representante à segunda diligência que permita verificar, de fonte primária, quais pendências foram efetivamente consideradas superadas e quais subsistiram como fundamento da inabilitação, tampouco a manifestação conclusiva sobre o recurso administrativo e a respectiva decisão final.

Desse modo, não é possível, no estado atual da instrução, assumir como fato comprovado a premissa central da representação de que a ausência de registro perante o CREA constitui o único fundamento final da inabilitação. A confirmação dessa circunstância depende justamente dos atos administrativos cuja apresentação integral, organizada e identificável se mostra necessária.

Acresce que a controvérsia jurídica subjacente já se encontra submetida a esta Corte em outros processos. Conforme informado pelo Município, a mesma representante formulou as Representações nº 576503/26, nº 588382/26 e nº 597985/26, relacionadas a outros pregões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e com núcleo argumentativo semelhante. Na Representação nº 588382/26, relativa ao Pregão Eletrônico nº 58/2026, já houve inclusive indeferimento do pedido cautelar, registrando-se a necessidade de exame aprofundado da legislação, das normas do CONFEA e da documentação apresentada.

Ressalva-se, naturalmente, que tais procedimentos possuem objetos licitatórios distintos, razão pela qual não se reconheceu conexão ou prevenção entre os Pregões Eletrônicos nº 58/2026 e nº 62/2026. A existência das demais representações é relevante, neste momento, apenas para evidenciar que a tese jurídica de fundo já está submetida ao controle desta Corte.

Ademais, na manifestação de 16/10/2026, a ESK informou que o certame já havia sido adjudicado e homologado em favor da Linha Verde Ambiental Ltda., por R\$ 11.804.595,72, mas que as consultas então realizadas ainda não indicavam celebração contratual. Por essa razão, requereu que, caso o contrato já tivesse sido celebrado, fossem suspensos os atos de sua execução. Em consulta ao Portal da Transparência Municipal, verifica-se que o Contrato nº 28207, decorrente do Pregão Eletrônico nº 62/2026, foi celebrado com Linha Verde Ambiental Ltda., CNPJ nº 29.323.691/0001-46, pelo valor de R\$ 11.804.595,72, para execução dos serviços objeto deste processo, com vigência indicada de 09/11/2026 a 08/11/2027.

Nesse contexto, antes da apreciação da admissibilidade e, sobretudo, do pedido cautelar, mostra-se adequado conceder à representante derradeira e breve oportunidade para suprir a deficiência de instrução, desta vez delimitando de modo estrito os documentos e a forma de apresentação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação eletrônica da representante, para que, no prazo de 2 (dois) dias, em derradeira oportunidade, complemente o atendimento ao Despacho nº 1479/26-GCFAMG, mediante apresentação organizada, legível e objetivamente identificada da documentação necessária à comprovação das alegações formuladas, especialmente quanto aos atos administrativos que fundamentaram e mantiveram sua inabilitação;

Após, retornem conclusos para apreciação da admissibilidade e do pedido cautelar, considerados o estágio atual da contratação e os elementos então disponíveis. Publique-se.

GCFAMG em 21 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 615908/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1556/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no reconhecimento, liquidação e pagamento de obrigação no valor bruto de R\$ 2.719.641,69, decorrente da execução de obra pública após o encerramento da cobertura contratual.

O Denunciante relata que os serviços, originalmente vinculados a contrato administrativo de empreitada, foram executados em período posterior ao término dos respectivos prazos e posteriormente pagos mediante termo de reconhecimento de dívida. Sustenta que o próprio instrumento admite expressamente a inexistência de cobertura contratual vigente para a liquidação ordinária da despesa. O valor reconhecido compreenderia a medição final da obra, parcelas relacionadas a termos aditivos e reajustes contratuais.

Alega, ainda, que o pagamento foi precedido de empenho e liquidação em procedimento extraordinário e realizado de forma antecipada em relação à data inicialmente prevista, em contexto de contingenciamento financeiro. Aponta, também, que o desembolso ocorreu antes da formalização do recebimento provisório da obra, circunstâncias que, segundo argumenta, justificam o exame da suficiência dos documentos de liquidação, da efetiva execução dos serviços, da composição dos valores pagos e da motivação para a antecipação financeira.

Ao final, requer o recebimento da Denúncia e a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de reconhecimento, empenho, liquidação e pagamento da obrigação, com a obtenção dos processos administrativos e documentos contratuais pertinentes; a análise técnica e contábil da composição do valor reconhecido, em especial das parcelas referentes a aditivos e reajustes; a verificação da ordem de pagamentos, da disponibilidade financeira e da regularidade da liquidação; bem como a identificação das condutas e responsabilidades dos agentes envolvidos. Requer, caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, com eventual imputação de débito limitada ao prejuízo efetivamente demonstrado.

2. Análise

Em exame preliminar, a documentação apresentada confere plausibilidade à alegação de que parcela relevante dos serviços foi executada sem cobertura contratual, circunstância expressamente reconhecida no termo que formalizou a obrigação de pagamento. Consta, ainda, que os serviços abrangidos pela nota fiscal foram executados entre 17/01/2026 e 15/06/2026, ao passo que o empenho foi emitido somente em 22/06/2026, seguido da liquidação em 23/06/2026 e do pagamento em 24/06/2026. Tais elementos indicam, em tese, possível realização de despesa sem prévio empenho e justificam a apuração de sua compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964.

Também merece verificação a conduta administrativa que permitiu a continuidade dos serviços após o encerramento da cobertura contratual. Os documentos registram que a fiscalização comunicou previamente o término dos prazos e solicitou orientação acerca da continuidade da execução e da forma de pagamento, o que sugere que a situação era conhecida antes da conclusão da obra e do posterior reconhecimento da dívida. Sem antecipar conclusão quanto às responsabilidades individuais, mostra-se pertinente verificar quais providências foram adotadas pelos agentes competentes para regularizar, suspender ou encerrar a execução, bem como as razões pelas quais os serviços prosseguiram sem instrumento contratual vigente.

A composição do valor reconhecido igualmente demanda esclarecimentos. Embora formalizado em uma única nota fiscal e liquidado de forma global, o montante compreende parcelas de naturezas distintas, relativas à medição final, a termos aditivos e a reajustes. O reconhecimento indenizatório não dispensa a demonstração individualizada da origem, exigibilidade e correção de cada componente da obrigação. Assim, deverão ser apresentados os relatórios de medição, planilhas, memórias de cálculo, atestes, critérios de reajuste e demais documentos aptos a demonstrar os serviços executados, os quantitativos considerados e a regularidade de cada parcela paga. A análise não significa presunção de sobrepreço, duplicidade de pagamento ou dano ao erário, mas verificar se a liquidação observou as condições estabelecidas no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Também há dúvida relevante quanto ao suporte documental existente no momento da liquidação. O pagamento foi realizado antes da formalização do recebimento provisório da obra e parte expressiva da documentação técnica, incluindo termo de recebimento, relatório de análise, registros de vistoria e outros elementos de aceitação do objeto, foi juntada posteriormente ao procedimento. Essa sequência temporal não demonstra, isoladamente, que os serviços não tenham sido executados ou atestados, pois o recebimento provisório da obra não se confunde necessariamente com a medição e o ateste dos serviços. Justifica, contudo, que se esclareça quais documentos estavam efetivamente disponíveis em 23/06/2026 e serviram de fundamento à liquidação, com a identificação dos responsáveis pela medição, conferência dos quantitativos e certificação do direito do credor.

Cabe, ainda, examinar a regularidade formal e jurídica do reconhecimento da obrigação. O processo apresentado não contém parecer jurídico ou manifestação do controle interno anteriores à celebração do termo, embora o procedimento envolva execução sem cobertura contratual, parcelas decorrentes de aditivos e reajustes e pagamento indenizatório de valor expressivo. A ausência desses documentos no conjunto trazido aos autos não permite concluir, neste momento, que as manifestações não tenham sido produzidas em processos relacionados. Impõe-se, porém, que o ente demonstre a adequada instrução do reconhecimento da dívida, mediante apresentação dos pareceres, manifestações técnicas e contábeis, atos de delegação de competência e demais documentos que tenham fundamentado a decisão administrativa.

Por outro lado, não se encontram suficientemente demonstradas as alegações de violação da ordem cronológica de pagamentos, favorecimento do credor ou preterição de outras obrigações. A solicitação de antecipação do pagamento é sucinta e não apresenta motivação concreta no próprio documento, circunstância que autoriza exigir esclarecimentos sobre as razões da medida e a autoridade que a autorizou. Contudo, não foram apresentados demonstrativos da ordem de exigibilidade, relação de credores, registros de disponibilidade de caixa ou outros elementos capazes de indicar que obrigações anteriores tenham sido indevidamente

preteridas. Por essa razão, o ponto deve ser admitido apenas para esclarecimento da motivação e regularidade da antecipação, sem recebimento, neste momento, de imputação autônoma de quebra da ordem cronológica ou favorecimento.

Do mesmo modo, o simples fato de o pagamento ter antecedido o recebimento provisório da obra não configura irregularidade. O aspecto juridicamente relevante consiste em verificar se, na data da liquidação, existiam medições, atestes e documentos contemporâneos suficientes para comprovar o direito do credor. Não há, portanto, suporte para presumir inexistência dos serviços ou pagamento antecipado pela mera posterioridade do termo de recebimento, sem prejuízo da apuração da regularidade da liquidação.

Também não foram apresentados elementos concretos que permitam afirmar a ocorrência de sobrepreço, duplicidade, superfaturamento ou dano equivalente ao valor integral desembolsado. A documentação disponível registra a conclusão da obra e contém atestes de execução, embora a suficiência desses elementos para justificar todas as parcelas ainda dependa de exame técnico. Eventual dano somente poderá ser reconhecido após a identificação de serviço não executado, quantitativo indevido, preço inadequado ou parcela inexigível, acompanhada da correspondente demonstração do prejuízo e do nexo causal.

Diante disso, a Denúncia deve ser recebida para apurar: a execução de serviços sem cobertura contratual vigente; a possível realização de despesa sem prévio empenho; as providências adotadas após a ciência do encerramento dos prazos contratuais; a suficiência dos documentos que fundamentaram o reconhecimento, a liquidação e o pagamento; a composição e exigibilidade das parcelas relativas à medição final, aos aditivos e aos reajustes; e a motivação e regularidade formal da antecipação do pagamento.

As alegações de violação da ordem cronológica, favorecimento, sobrepreço, duplicidade, superfaturamento ou dano ao erário não devem ser recebidas neste momento, por ausência de suporte documental mínimo, sem prejuízo de sua eventual apuração caso a instrução revele elementos concretos nesse sentido.

3. Determinações

Em face do exposto, recebo a Denúncia para apuração dos seguintes fatos:

- a) execução de serviços após o encerramento da cobertura contratual vigente, apesar da aparente ciência prévia da Administração acerca do término dos prazos contratuais;
- b) possível realização de despesa sem prévio empenho, considerando que o período de execução indicado na documentação antecede a emissão da respectiva nota de empenho;
- c) possível insuficiência dos documentos contemporâneos que fundamentaram o reconhecimento da obrigação, a liquidação e o pagamento da despesa;
- d) regularidade da composição e da exigibilidade do valor reconhecido, especialmente quanto às parcelas referentes à medição final, aos termos aditivos e aos reajustes; e
- e) regularidade da instrução, da motivação e da competência para o reconhecimento da dívida e para a antecipação do pagamento.

Deixo de receber, neste momento, as alegações de violação da ordem cronológica de pagamentos, favorecimento do credor, preterição de outras obrigações, sobrepreço, duplicidade, superfaturamento ou dano ao erário, pois os documentos apresentados não contêm elementos mínimos que permitam atribuir plausibilidade autônoma a essas imputações. A posterioridade do recebimento provisório em relação ao pagamento também não constitui, isoladamente, irregularidade, sem prejuízo da apuração acerca da suficiência dos documentos que amparam a liquidação.

Em consequência, determino:

I. A citação do Município, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Educação e do Secretário de Obras Públicas, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação e esclareçam:

- a) por quais razões a execução dos serviços prosseguiu após o término da cobertura contratual, indicando quem autorizou ou determinou sua continuidade e quais providências foram adotadas após as comunicações da fiscalização acerca do encerramento dos prazos;
- b) quais documentos técnicos existentes à época fundamentaram a liquidação e o pagamento da despesa, identificando os agentes responsáveis pela medição, pelo ateste dos serviços, pela conferência dos quantitativos e pela autorização da liquidação;
- c) como foram apuradas e consideradas exigíveis as parcelas correspondentes à medição final, aos termos aditivos e aos reajustes que compuseram o valor global reconhecido;
- d) quais foram os fundamentos jurídicos, técnicos, contábeis e administrativos para formalização do reconhecimento da dívida e para a antecipação do pagamento; e
- e) quais agentes públicos, além dos já citados, participaram das decisões relativas à continuidade da execução sem cobertura contratual, ao reconhecimento da obrigação, à liquidação e à antecipação do pagamento, com indicação das respectivas funções e dos atos praticados.

Para comprovação dos esclarecimentos, o Município deverá apresentar:

1. os documentos, despachos ou comunicações que autorizaram ou determinaram a continuidade dos serviços após o término da cobertura contratual ou, caso inexistentes, declaração expressa nesse sentido;
2. os relatórios de medição, atestes, planilhas e memórias de cálculo que estavam disponíveis na data da liquidação, suficientes para demonstrar os serviços executados e individualizar os valores relativos à medição final, aos aditivos e aos reajustes;
3. os pareceres jurídicos e as manifestações do controle interno que tenham precedido o reconhecimento e o pagamento da obrigação ou, caso não tenham sido emitidos, declaração expressa de sua inexistência;
4. o ato de delegação ou outro documento que demonstre a competência da autoridade responsável pela formalização do reconhecimento da dívida, pela ordenação da despesa e pela autorização do pagamento; e
5. a decisão administrativa que autorizou a antecipação do pagamento, acompanhada da respectiva motivação.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para instrução.

GCFAMG em 21 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200775/26

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1557/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 21 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 614006/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE

PROCURADOR - DIOGO MAGRO WEBBER, THIAGO LAURO DE CARLI

DESPACHO - 1559/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná Oeste - SINDUSCON Paraná Oeste, em face da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, promovida pelo Município de Umuarama, cujo objeto consiste na execução de obras de infraestrutura urbana de lazer vinculadas ao Programa Meu Campinho, com valor estimado global de R\$ 9.160.209,44.

Em síntese, o Representante sustenta (peça 03) a existência de potenciais irregularidades relacionadas à formação do orçamento estimado da contratação e à sistemática de reajustamento contratual adotada pelo certame.

Segundo narrado na peça inicial, foram apontadas supostas inconsistências na composição dos preços de referência utilizados pela Administração, havendo diferenças entre os valores constantes das planilhas licitatórias e as referências oficiais indicadas nos próprios documentos do certame, bem como possível defasagem temporal dos referenciais econômicos empregados.

Desse modo, a representação encontra-se estruturada, essencialmente, em torno de dois grandes núcleos de controvérsia.

O primeiro refere-se à data-base do reajustamento contratual. De acordo com o Representante, a minuta contratual teria adotado como marco inicial para a contagem da anualidade do reajuste a data de aprovação do orçamento pelo PARANACIDADE, embora os custos utilizados para formação das planilhas façam referência a tabelas econômicas substancialmente anteriores. Sustenta-se, assim, a existência de possível dissociação entre a data formal de aprovação do orçamento e a efetiva data econômica dos custos utilizados para sua elaboração, circunstância que poderia impactar a definição do índice inicial do reajustamento e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

O segundo conjunto de alegações diz respeito à própria formação do orçamento estimado da licitação. Sob esse aspecto, a entidade representante afirma que teria sido identificado, nos arquivos eletrônicos das planilhas, o emprego de fator redutor correspondente a 20%, mediante a utilização do multiplicador 0,8 em diversas fórmulas integrantes das composições complementares. Argumenta, contudo, que, embora exista previsão no Decreto Municipal nº 048/2025 autorizando a utilização de redutor de até 20%, a aplicação do percentual máximo dependeria de análise concreta, demonstração de exequibilidade e motivação específica da Secretaria demandante, elementos que, segundo a inicial, não teriam sido identificados na documentação disponibilizada aos licitantes.

Ainda segundo a peça inicial, haveria divergência relevante entre os preços constantes das planilhas do certame e os valores extraídos das próprias referências oficiais declaradas como parâmetro da contratação, tendo sido apontada diferença significativa entre os valores efetivamente orçados e aqueles que decorreriam da simples utilização das bases oficiais indicadas pela Administração.

O Representante também sustenta a existência de deficiência de rastreabilidade de parcela relevante dos custos integrantes do orçamento, afirmando que diversos itens estariam registrados como valores fixos, sem memória documental apta a demonstrar a origem dos respectivos preços, o que dificultaria a verificação da compatibilidade dos valores adotados com os parâmetros de mercado.

Por fim, argumenta que a utilização de referências econômicas datadas de 2025, em conjunto com os demais fatores apontados, teria produzido orçamento potencialmente incompatível com os valores praticados no mercado à época da publicação do edital e da realização da sessão pública, em afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Com fundamento nesses elementos, requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas que entender cabíveis este Tribunal.

Com a devida distribuição (peça 21), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvido preliminarmente o Município, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações.

A concessão de medidas cautelares sem a oitiva da parte contrária constitui providência excepcionalíssima, admitida apenas em situações nas quais a demora decorrente do contraditório prévio seja apta a ocasionar perecimento do direito invocado, inutilidade da futura decisão ou risco concreto de agravamento irreversível dos fatos submetidos à apreciação desta Corte.

Embora o ordenamento jurídico permita, em hipóteses específicas, a concessão de medidas cautelares inaudita altera pars, tal providência deve ser reservada aos casos em que a urgência da situação demonstre a impossibilidade prática de prévia manifestação do interessado. Fora dessas hipóteses excepcionais, a observância do contraditório antecedente prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa, da busca da verdade material e da tomada de decisões mais seguras e adequadamente fundamentadas.

No caso dos autos, o Representante aponta, como principal fundamento para caracterização do periculum in mora, o fato de que a sessão pública já teria sido

iniciada e que, em razão da inversão de fases adotada no certame, o procedimento encontrar-se-ia na etapa de habilitação, sem que as propostas de preços tivessem sido abertas, circunstância que, segundo sustenta, justificaria a imediata suspensão do processo licitatório.

Todavia, em consulta realizada por este Relator ao sítio eletrônico da plataforma BLL Compras, indicada nos autos como ambiente utilizado para processamento da licitação, verificou-se que a fase de apresentação e abertura das propostas aparentemente já foi superada, constando, inclusive, a indicação dos licitantes classificados e dos vencedores dos respectivos lotes.

Nesse contexto, ao menos em juízo preliminar e sem qualquer antecipação de mérito acerca das alegações deduzidas na representação, não se evidencia situação de urgência extrema que inviabilize a prévia oitiva do Município de Umuarama.

Ao contrário, a apresentação de manifestação preliminar pelo ente representado poderá contribuir significativamente para o adequado esclarecimento dos fatos narrados na inicial, especialmente no que se refere: à metodologia de formação dos preços adotados no certame; à eventual aplicação do fator redutor previsto no Decreto Municipal nº 048/2025; à existência de estudos ou documentos justificadores da exequibilidade do orçamento; às razões que fundamentaram a adoção da sistemática de reajustamento prevista na minuta contratual; à efetiva atualização ou reprecificação dos custos por ocasião da aprovação dos orçamentos pelo PARANACIDADE; e à documentação de suporte utilizada na elaboração das planilhas orçamentárias.

Tal providência mostra-se particularmente relevante considerando a natureza eminentemente técnica das alegações formuladas pelo Representante, as quais envolvem exame de planilhas orçamentárias, metodologias de composição de custos, parâmetros de reajustamento contratual e interpretação de normas regulatórias municipais e estaduais.

Dessa forma, entendo que o contraditório prévio, além de não acarretar prejuízo concreto à utilidade do processo, poderá fornecer elementos indispensáveis para subsidiar a análise da admissibilidade da representação e do pedido cautelar formulado.

Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação referente à fase de disputa do certame, indicando seus vencedores e o atual estágio em que se encontra o certame ou a contratação.

Diante do exposto:

I – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que apresente defesa preliminar, esclarecendo os apontamentos de irregularidades e juntando os documentos que entender cabíveis, inclusive os referentes à fase de disputa do certame, indicando seus vencedores e o atual estágio em que se encontra o certame ou a contratação, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Na manifestação, deverá o Município esclarecer, dentre outros pontos que entender pertinentes:

- a) os critérios utilizados para formação dos orçamentos dos cinco lotes;
- b) as referências econômicas efetivamente utilizadas na composição dos custos;
- c) eventual atualização ou reprecificação promovida entre a utilização das tabelas de referência e a aprovação dos orçamentos pelo PARANACIDADE;
- d) os fundamentos adotados para definição da data-base do reajustamento contratual e do índice inicial previsto na cláusula de reajuste;
- e) a existência e o conteúdo dos estudos, pareceres, notas técnicas ou outros documentos que tenham embasado a aplicação do fator redutor previsto no Decreto Municipal nº 048/2025;
- f) a metodologia utilizada para operacionalização desse redutor nas planilhas orçamentárias;
- g) os elementos técnicos que demonstrem a compatibilidade dos preços adotados com os valores de mercado e a exequibilidade do orçamento estimado;
- h) as memórias de cálculo, documentos de suporte, cotações e demais elementos que entender necessários para esclarecer os fatos apontados na representação.

III - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 21 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598493/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO - BRINQUE LOCAÇÕES LTDA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1560/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Quando o presente expediente foi levado a deliberação plenária para homologação do Despacho 1540/26 (Peça 32), na sessão de 21 de outubro, a medida cautelar foi levemente alterada, facultando-se ao Município a suspensão de contratações decorrentes do Lote 03 OU o afastamento da questão atinente à certidão intempestiva apresentada pela Representante como causa de inabilitação e possibilidade de seguimento do procedimento.

Tal questão deverá ser objeto de análise pela Municipalidade, e o presente despacho deve integrar as comunicações previstas no Despacho 1540/26 pela Diretoria de Protocolo, bem como ser considerado pela Secretaria do Tribunal Pleno quando da emissão do respectivo acórdão.

GCFAMG em 22 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134385/04

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA

MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI, SERGIO BUTKA

PROCURADOR - JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO - 1561/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções 300, 301 e 302/26-CMEX (Peças 650/652), determino a baixa das respectivas pendências. Caso observado o integral cumprimento das obrigações impostas na decisão referenciada, autorizo a expedição de certidão de quitação de débitos, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Relativamente aos apontamentos da Informação 5083/26 (Peça 653), evidenciam que os elementos apresentados pelo Município ainda não permitem aferir com segurança a regularidade do novo parcelamento nem a exatidão do saldo consolidado. Embora o Termo de Parcelamento indique o valor de R\$ 49.314,61, o Relatório de Parcelamento registra composição total de R\$ 125.778,67 para as duas dívidas abrangidas, sendo atribuído apenas ao débito vinculado à Certidão de Débito nº 479/2013 o montante de R\$ 74.444,80. A unidade técnica também apontou a existência de parcelamento anterior, em 60 prestações, parcialmente adimplido, cujos pagamentos devem ser considerados na apuração do saldo remanescente.

Além disso, mostra-se indispensável esclarecer a compatibilidade da inclusão desses débitos no programa instituído pela Lei Municipal nº 4.844/2025 com a vedação constante de seu art. 4º, § 2º, IV. Ainda que as obrigações tenham origem em determinações de restituição de valores, e não em multas administrativa ou proporcional ao dano, cabe ao Município demonstrar que os créditos se encontram abrangidos pelo regime de parcelamento adotado.

Diante disso, concedo ao Município de São José dos Pinhais o prazo de trinta dias para regularização e complementação das informações, período durante o qual deverá permanecer suspenso o óbice à emissão de certidão liberatória decorrente exclusivamente da pendência examinada nestes autos, a fim de não impedir, nesse intervalo, o recebimento de transferências voluntárias.

No mesmo prazo, deverá o Município apresentar:

- a) manifestação jurídica acerca da possibilidade de inclusão, no parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 4.844/2025, dos débitos provenientes das Certidões de Débito nº 479/2013 e nº 369/2016, enfrentando expressamente a vedação estabelecida no art. 4º, § 2º, IV, da referida lei;
- b) memória de cálculo individualizada de cada dívida, elaborada a partir dos valores originários de R\$ 18.933,84, calculado em 8/5/2013, correspondente à Certidão de Débito nº 479/2013 e à Dívida Ativa ID nº 2809528, e de R\$ 23.809,84, calculado em 20/5/2016, correspondente à Certidão de Débito nº 369/2016 e à Dívida Ativa ID nº 3512610;
- c) discriminação, por competência e natureza, de todos os acréscimos legais incidentes sobre cada débito, com indicação dos índices, percentuais, períodos de incidência e respectivos fundamentos legais;
- d) relação completa dos pagamentos efetuados no parcelamento anterior da Dívida Ativa ID nº 2809528, incluindo as 16 parcelas integralmente quitadas e o pagamento parcial imputado à 17ª parcela, com indicação das datas, valores e critérios de abatimento;
- e) demonstrativo de conciliação que permita compreender como os saldos individualizados das duas dívidas resultaram no valor de R\$ 49.314,61 consignado no Termo de Parcelamento, esclarecendo também a divergência em relação ao total de R\$ 125.778,67 registrado no Relatório de Parcelamento de Dívida; e
- f) cópia dos documentos administrativos, contábeis e jurídicos que tenham fundamentado o enquadramento dos débitos no Refis 2025 e a consolidação do parcelamento.

A suspensão ora concedida possui caráter temporário, precário e estritamente vinculado ao prazo fixado, não representa reconhecimento da regularidade do parcelamento nem afasta a obrigação de comprovar a correta apuração e cobrança dos créditos. Decorrido o prazo sem o atendimento integral da determinação, ou caso os elementos apresentados não sejam suficientes para demonstrar a legalidade do parcelamento e a exatidão do saldo, o óbice deverá ser imediatamente restabelecido, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das demais medidas executórias cabíveis.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo e à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São José dos Pinhais.

GCFAMG em 22 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1842/26

Retorna o processo com a Informação n.º 403/26 da Diretoria Jurídica (peça 31) esclarecendo que, em consulta ao sistema Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou que a decisão do mérito da Ação Ordinária n.º 0001666-53.2023.8.16.0149 transitou em julgado em 02/06/2025. Deste modo, acolho a sugestão da unidade para encerrar o acompanhamento do processo judicial.

Assim, siga o processado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 40806/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1843/26

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1989/2026, do Tribunal Pleno (peça nº 324) em Embargos de Declaração, que modificou o Acórdão nº 1369/26 (peça nº 313) de Recurso de Revisão, que manteve o teor do Acórdão nº 73/25 (peça nº 284) – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a determinação de restituição de valores ao erário e a declaração de inidoneidade, correspondentes aos itens II e V do Acórdão nº 2952/23 (peça 247) – Segunda Câmara, mantendo-se, no mais, a decisão originária, determino o cumprimento do julgado, com as modificações promovidas em sede recursal.

Assim, permanecem hígidos os comandos transcritos:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

II – [...]

III – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerson Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

IV – recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal;

V – [...]

VI – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerson Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos inicialmente à Presidência e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro e adoção das medidas necessárias ao cumprimento dos comandos ainda vigentes, consideradas as alterações decorrentes do julgamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245353/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ERICK CAMARGO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1844/26

Retornam os autos, após a oportunidade de contraditório, com juntada de documentos (peças 11-22) e Certidão de Decurso de Prazo (peça 24) em relação ao Ofício de Contraditório 3353/2026 (peça 10).

Encaminhem-se à CCONTAS para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 467593/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ALLAN CARLOS FERRACIN BOFETE, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1847/26

Trata-se de Recurso de Agravio interposto por Allan Carlos Ferracin Bofete em face do Despacho 1580/26, que determinou aos representados o envio do "arquivo ".docx" original das peças protocoladas nos processos 431963/26 e 447169/26, a fim de possibilitar a consulta ao histórico de autoria e edição de documentos".

Considerando que o referido despacho foi disponibilizado em 21/09/2026 (certidão de publicação à peça 55), verifico que o prazo para a interposição do recurso findou em 06/10/2026.

Assim, o Recurso de Agravio protocolado em 17/10/2026 é intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540959/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SMP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CESAR DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1848/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por SMP COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2026, do Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica leve, média, pesada e de motocicletas, com fornecimento de peças, para os veículos da frota municipal.

A representante afirmou que o certame foi dividido em 7 (sete) lotes; que ofertou os maiores descontos para os lotes 1, 4, 5, 6 e 7; que foi desclassificada, em razão de que sua sede não estaria compreendida no raio de distância fixado no item 4.2.6 do Termo de Referência, o qual estabelece 15 (quinze) quilômetros para os lotes 1, 2 e 3, e 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, tendo como marco de referência a sede da Prefeitura Municipal.

Narrou que interpôs recurso administrativo, sustentando que a distância deveria ser aferida a partir dos locais de operação da frota pesada, notadamente a Secretaria de Infraestrutura, da qual está localizada a 10 (dez) quilômetros, e não a partir da sede administrativa do Município, da qual está a 16 (dezesesseis) quilômetros.

Expôs que foi negado provimento a seu recurso, em razão de que o critério de distância era previamente conhecido dos participantes, e que o inconformismo deveria ter sido deduzido por meio de impugnação ao edital, não sendo cabível sua revisão após a fase competitiva.

Argumentou que, no Estudo Técnico Preliminar, a Administração descreveu que os serviços referentes aos lotes 4 a 7 (ônibus, caminhões, máquinas pesadas da linha amarela, máquinas agrícolas e elétrica pesada) são executados preferencialmente no local em que o equipamento se encontrar ou nas dependências da Secretaria Municipal de Obras e Viação, e não na sede administrativa do Município; que o endereço de tal Secretaria é o mesmo que já havia apontado, em seu recurso administrativo, como o local de guarda e manutenção operacional da frota pesada, e do qual está a apenas 10 (dez) quilômetros.

Destacou que, no Termo de Referência, justificou-se a exigência de proximidade com base na necessidade de reduzir o tempo de deslocamento, o custo de remoção de veículos pesados e o período de indisponibilidade da frota; que a proximidade relevante seria em relação ao local onde o serviço efetivamente ocorre.

Ressaltou que há desconexão entre a premissa que justifica a exigência de distância (redução do tempo e do custo de deslocamento até o local de operação da frota pesada) e o marco adotado para aferir o cumprimento da exigência (o local da sede administrativa municipal).

Enfatizou que medida restritiva de competição deve guardar nexos com a finalidade que a justifica, sob pena de configurar afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da busca da contratação mais vantajosa e da competitividade.

Alegou que, se a própria Administração admite, para hipóteses emergenciais, deslocamento de até 40 (quarenta) quilômetros sem custo adicional ao erário, e atribui à contratada o ônus do transporte, não se sustenta a lógica de que a distância de 10 (dez) a 11 (onze) quilômetros, apurada entre a sede da ora representante e os locais de operação da frota pesada, comprometeria a economicidade ou a eficiência da execução contratual, a ponto de justificar sua exclusão do certame.

Frisou que o Estudo Técnico Preliminar afirma que o levantamento de mercado prévio constatou a existência de quantidade suficiente de empresas especializadas dentro dos raios estabelecidos; que a afirmação, entretanto, não é acompanhada do quantitativo de empresas aptas aos serviços de mecânica pesada; que o resultado do certame indica que o universo de empresas aptas a executar o objeto dos lotes 4 a 7 dentro do raio estabelecido é mais restrito do que o levantamento de mercado presumiu, circunstância que reforçaria a necessidade de reavaliação do critério.

Sustentou que o raio de 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, aplicado a partir de marco desconectado do local de operação da frota pesada, aliado à ausência de qualificação das demais licitantes, resultou na eliminação da única empresa apta a executar o objeto com as propostas mais vantajosas.

Asseverou que o vício de motivação e de proporcionalidade não estava e não poderia estar sujeito à impugnação prévia ao edital, na medida em que somente se tornou identificável a partir do cotejo entre a decisão de desclassificação e o próprio Estudo Técnico Preliminar; que teria ofertado os maiores descontos nos 5 (cinco) lotes em que foi desclassificada.

Externou que os atestados de capacidade técnica da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, objeto dos lotes 4 a 7, de modo que tal empresa não preenche a qualificação exigida pelo edital.

Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento e processamento da presente Representação, com a citação do Município de Colombo/PR para manifestação;
- b) a concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura da Ata de Registro de Preços quanto aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, até o julgamento de mérito;
- c) no mérito, seja determinada a reavaliação da desclassificação da Representante nos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, reconhecendo-se a desproporcionalidade da aplicação do critério de distância a partir da sede administrativa da Prefeitura, em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar, que identifica a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o local do equipamento como os pontos de efetiva execução dos serviços para os Lotes 04 a 07;
- d) subsidiariamente, seja determinada a reavaliação da habilitação técnica da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., à luz da comprovada ausência de experiência com veículos pesados, ônibus, caminhões e máquinas em seus próprios atestados de capacidade técnica, com sua inabilitação nos Lotes 04, 05, 06 e 07;
- e) a expedição de recomendação ao Município de Colombo/PR para que, em futuras contratações de mesma natureza, o marco de referência para exigências de proximidade guarde correspondência com o local de efetiva execução dos serviços

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

descrito nos respectivos estudos técnicos preliminares;

f) a juntada dos documentos anexos, comprobatórios das alegações ora deduzidas, incluindo o recurso administrativo interposto, o Despacho nº 205/2026 da Procuradoria-Geral do Município, o Memorando nº 218/2026-SEMA e o Estudo Técnico Preliminar que instruiu o Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 1516/26 (peça 10), determinei que a representante apresentasse a cópia do seu ato constitutivo e regularizasse sua representação processual.

Em resposta, a empresa anexou a documentação de peças 11/13.

Mediante o Despacho nº 1627/26 (peça 18), determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar sobre os apontamentos de irregularidade. Após efetuada tal intimação, a representante compareceu aos autos para informar a ocorrência de fatos novos e juntar nova documentação (peças 20/21).

Afirmou que a Administração já está executando a Ata de Registro de Preços nº 350/2026 em favor da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., inclusive em lote cujo objeto diz respeito a veículos pesados.

Alegou que, entre 08/09/2026 e 23/09/2026, 15 (quinze) empenhos foram emitidos em favor da Mercegran, os quais somam R\$ 355.677,11 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Destacou que, quanto ao lote 5 (manutenção de veículos pesados, linha amarela), houve nota de compra emitida no valor de R\$ 60.506,36 (sessenta mil, quinhentos e seis reais e trinta e seis centavos), com a finalidade de "prestação de serviços - serviços de manutenção mecânica".

Ressaltou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Mercegran comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, que são o objeto dos lotes 4 a 7; que, apesar disso, a Administração emitiu nota de compra para o lote 5; que a Ata já foi assinada, de modo que o pedido cautelar deve ser adequado, visando à suspensão de sua execução.

Requereu:

a) o recebimento e a juntada desta petição e dos documentos que a instruem, para que integrem os autos como fato novo relevante à apreciação do pedido cautelar;

b) a adequação do pedido cautelar formulado na inicial, para que seja determinada a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 350/2026, ao menos quanto aos Lotes 1, 4, 5, 6 e 7 em favor da Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. ME, abstendo-se o Município de emitir novos empenhos e notas de compra em seu favor até o julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, até a manifestação preliminar do Município e a reapreciação do pleito por Vossa Excelência;

c) que o Município de Colombo seja instado, na manifestação já determinada, a esclarecer as contratações e empenhos indicados no Anexo I, especialmente a nota de compra do Lote 5 e o empenho nº 19910-0/2026, e a informar a execução efetiva dos serviços, com as respectivas liquidações e pagamentos, juntando os documentos correspondentes;

d) o prosseguimento da Representação com a apreciação, no mérito, dos pedidos formulados na petição inicial.

Pelo Despacho nº 1687/26 (peça 25), admiti a juntada da petição da representante, e determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação preliminar acerca do conteúdo das peças 20/21.

Em cumprimento aos Despachos nº 1627/26 e nº 1687/26, o Município juntou as alegações e documentos de peças 27/30 e 32/34, respectivamente, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da Representação.

Na sequência, a representante peticionou (peças 35/36), noticiando fatos supervenientes.

Relatou, em síntese, que a Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. vem encaminhando a terceiro a execução de serviços em veículos pesados; que o veículo é entregue à Mercegran, cuja sede está a cerca de 10,2 km da Prefeitura Municipal, e dali é conduzido à oficina da empresa subcontratada, Matos e Nascimento Mecânica Ltda., situada a 10,8 km da sede da Mercegran; que a exigência de proximidade é esvaziada na execução por quem dela se beneficiou; que está demonstrado o que os atestados já indicavam, isto é, que a Mercegran não dispõe de estrutura própria para executar os serviços de veículos pesados, objeto dos lotes 4 a 7, e recorre a terceiro para fazê-lo; que não há autorização do Município para a subcontratação.

Ponderou que manutenção da empresa Mercegran como vencedora, sem aferição de sua capacidade técnica, e a execução contratual sem o devido acompanhamento, podem caracterizar falha de planejamento e de fiscalização por parte do ente contratante, com risco ao erário e, tratando-se de veículo destinado ao transporte escolar, à própria segurança do serviço público.

Alegou que não há demonstração da quantidade de empresas que atendem aos serviços de manutenção pesada, objeto dos lotes 4 a 7, dentro do raio que foi estabelecido pelo Município; que o resultado do certame, em que a Mercegran não comprova aptidão para tais lotes conforme seus atestados, sugere universo de fornecedores aptos mais restrito do que o levantamento presumiu.

Anexou registros fotográficos: uma foto de um ônibus escolar do Programa Caminho da Escola, placa AY29F31, supostamente em manutenção nas dependências da empresa Matos e Nascimento Mecânica Ltda., e outras duas fotos que "registram a fachada e o interior do estabelecimento, no qual se veem caminhões de grande porte e letreiro que aparenta indicar oficina de mecânica diesel" (peça 36, fls. 6/7).

Por fim, requereu:

a) o recebimento e a juntada desta manifestação e do documento que a instrui (Anexo I);

b) que seja reconhecido que a preclusão alegada pelo Município não alcança os fundamentos desta Representação, relativos à desconexão do marco territorial com o local de efetiva execução dos serviços e à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora, fatos apreciáveis independentemente de impugnação prévia ao edital;

c) que se reconheça, à luz dos próprios atestados juntados pelo Município, a ausência de comprovação de aptidão técnica da Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. ME para a execução dos serviços de manutenção de veículos pesados, objeto dos Lotes 4, 5, 6 e 7, com a consequente inabilitação da empresa nesses lotes;

d) que o Município de Colombo seja instado a informar e comprovar, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, se autorizou a subcontratação dos serviços de veículos pesados, apresentando a autorização, o instrumento firmado com a empresa

Matos e Nascimento Mecânica Ltda., a documentação de habilitação e de regularidade fiscal dessa empresa, bem como os ordens de serviço e os relatórios de fiscalização relativos ao veículo de placa AY29F31 e aos demais veículos pesados atendidos no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 350/2026;

e) a concessão ou, se já apreciada, a reapreciação da medida cautelar, para que alcance a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 350/2026 quanto aos Lotes 1, 4, 5, 6 e 7, e a abstenção de novos empenhos e notas de compra em favor da Mercegran nesses lotes, até o julgamento de mérito;

f) o prosseguimento da Representação com a apreciação, no mérito, dos pedidos formulados na petição inicial, em desfavor do pedido de improcedência e arquivamento formulado pelo Município.

Mediante o Despacho nº 1758/26 (peça 37), admiti a juntada da petição da representante e determinei a intimação do Município para que se manifestasse de forma preliminar sobre os fatos novos descritos às peças 35/36.

Às peças 40/43, a Procuradoria do Município informou que já havia recomendado à Secretaria de Administração a retenção cautelar de eventuais notas fiscais pendentes, a não prorrogação da Ata, a instauração de novo procedimento licitatório e a reavaliação dos critérios de habilitação, competitividade e vantajosidade; que, diante da alegada subcontratação dos serviços de manutenção de veículos pesados, teria recomendado a suspensão da Ata e solicitado informações acerca das providências adotadas, a fim de subsidiar a prestação de esclarecimentos a este Tribunal; que tais recomendações não implicam no reconhecimento das irregularidades alegadas pela representante.

Após, às peças 45/47, o Município informou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 44.762/2026, visando à abertura de novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de manutenção mecânica.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, pois foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[4], do Regimento Interno.

A parte representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades existentes no âmbito de procedimento licitatório promovido pelo Município de Colombo, as quais, em tese, podem ter implicado em afronta a princípios da Administração e a dispositivos legais aplicáveis; há, portanto, necessidade de melhores esclarecimentos.

Com efeito, a regular tramitação do expediente vem a possibilitar que as inconformidades sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e pelo Plenário desta Corte.

Todavia, entendo que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar da execução da Ata de Registro de Preços nº 350/2026 quanto aos lotes 1, 4, 5, 6 e 7 do Pregão Eletrônico nº 050/2026, ante a ausência do preenchimento de todos os requisitos ensejadores da excepcional concessão da tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, típica desta fase processual, tenho para mim que não houve a demonstração relevante da existência cumulativa de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e ausência de *periculum in mora inverso* (reverso).

De acordo com a Ata de Sessão do Pregão, para alguns lotes a representante foi desclassificada, mesmo tendo apresentado melhores lances do que a empresa declarada vencedora (lote 1: manutenção de motocicletas, lote 4: manutenção de veículos pesados - ônibus e caminhão, lote 5: manutenção de veículos pesados - linha amarela, lote 6: manutenção de veículos pesados - linha agrícola; lote 7 - manutenção elétrica de veículos pesados).

A desclassificação ocorreu em virtude de que, nos termos do edital, a empresa deveria ter sua oficina localizada em um raio de distância de, no máximo, 15 (quinze) quilômetros para os itens de serviços mecânicos em motocicletas, e de 10 (dez) quilômetros para os itens de serviços mecânicos em veículos pesados, tendo como marco a sede da Prefeitura Municipal.

Quanto ao argumento de que tal previsão editalícia teria ocasionado indevida restrição à competitividade, fato é que houve a participação de diversas empresas na disputa: quatro empresas ofereceram lances para o lote 1, seis empresas para o lote 4, cinco empresas para o lote 5, cinco empresas para o lote 6, e cinco empresas para o lote 7.

A empresa representante foi a única desclassificada, em razão do não atendimento ao critério de distância.

Desse modo, numa análise perfunctória, verifico que o raio de distância estabelecido pelo Município, fixado a partir de um ponto único para aferição do requisito, não se caracteriza como uma medida imotivada e causadora de restrição de competitividade. No que diz respeito à alegação de que os atestados de capacidade técnica da empresa "Mercegran" revelam que não possui aptidão técnica nem experiência para a execução dos serviços em veículos pesados, ônibus, caminhões e máquinas, e que, portanto, não teria preenchido a qualificação exigida, fato é que o edital, em seu item 9.3.1, previu a apresentação de prova da "prestação de serviços da mesma natureza do ora licitado".

A interpretação, defendida pela representante, de que a empresa deveria ter apresentado atestados com discriminação mais precisa acerca dos serviços que teria prestado, não se compatibiliza com a exigência constante do edital. Ademais, a Administração, ao analisar os atestados, reconheceu sua compatibilidade com a complexidade dos serviços.

Ou seja, somente o conteúdo dos atestados não possui, a princípio, o condão de levar ao reconhecimento de que a empresa vencedora não é detentora, de fato, de aptidão técnica para o objeto dos respectivos lotes.

Tal questão deve ser dirimida de forma definitiva em sede de cognição exauriente, após ofertado o contraditório.

A representante narrou que a "Mercegran" está encaminhando a terceiro a execução de serviços em veículos pesados; que o veículo, depois de entregue à "Mercegran", é conduzido à oficina da empresa subcontratada, Matos e Nascimento Mecânica Ltda.; que não há autorização do Município para a subcontratação. Anexou uma foto de um ônibus do Programa Caminho da Escola, placa AY29F31, supostamente em manutenção nas dependências daquela outra empresa.

A respeito do apontamento de subcontratação, o Secretário Municipal de Administração informou que encaminhou memorando ao Departamento de Frotas, solicitando esclarecimentos acerca da execução dos serviços, para "averiguar a situação concreta e obter informações que permitam a adequada análise dos fatos". Pois bem. Segundo o Estudo Técnico Preliminar, o veículo de placa AY29F31 consta da relação de "veículos leves e médios", mas também está na lista dos veículos da

"frota pesada" do Município.

A despeito dessa incongruência, fato é que o veículo consta na lista dos que fazem parte da SEMED (Secretaria Municipal de Educação) e, como o próprio registro fotográfico revela, trata-se de um ônibus escolar.

Em que pese a aparente subcontratação não tenha sido esclarecida em sede de manifestação preliminar, o exame do conjunto das peças processuais demonstra, ao menos em juízo de cognição sumária, real perigo de dano reverso na concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isto é, verifica-se a existência de periculum in mora inverso.

A Constituição Federal garante aos alunos das escolas públicas o fornecimento do transporte escolar, de maneira a propiciar a efetivação do acesso aos serviços educacionais.

A prestação contínua do serviço público de transporte escolar poderia ser, em certa medida, diretamente afetada com o deferimento da excepcional medida cautelar, bem como os deslocamentos de responsabilidade de outras secretarias municipais, que envolvem serviços também necessários, relevantes, inadiáveis e essenciais à comunidade, como, por exemplo, aqueles relacionados à assistência médica, à segurança ou ao transporte de resíduos.

Inexiste notícia, até o momento, de que os serviços atualmente prestados não vêm atendendo às expectativas da Administração.

Nessa senda, para o caso em apreço firmo o entendimento de que o interesse público primário deve prevalecer.

Ademais, em sua derradeira manifestação o Município noticiou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 44.762/2026, visando à abertura de novo procedimento licitatório.

De todo modo, eventual decisão final pela procedência da presente Representação poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório contestado e dos contratos dele decorrentes, e na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte. Nesse contexto, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não vislumbra a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferir o pedido cautelar;

III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade:

- Município de Colombo;
- Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal;
- Sr. Edson de França, Gestor do Contrato;
- Sr. Marcos Leandro, Fiscal da Ata de Registro de Preços;
- Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda.

IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

- expedir os ofícios de citação, conforme descrito no item III;
- incluir na autuação do feito, como "representados", o Município de Colombo, seu representante legal, bem como os Srs. Edson de França e Marcos Leandro;
- incluir na autuação do feito, como "interessado", a empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 597985/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: PRISCILA PEIXINHO MAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1849/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESK Engenharia e Construção Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 61/2026 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[1], que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no Município de Curitiba (Área II).

A abertura do certame estava prevista para 24/06/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 14.924.509,44.

A representante relata ter sido inabilitada em razão da insuficiência da qualificação técnica, devido à não demonstração do prazo mínimo de 12 meses e da documentação técnica exigida nos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência, concernente à comprovação da realização de serviço mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou Certidão do CREA acompanhada de Atestado com

ART vinculada.

Sustenta ter apresentado documentação técnica emitida pela Municipalidade de Asunción, devidamente traduzida e legalizada, referente a serviços de coleta de resíduos vegetais e escombros executados por consórcio do qual participava a empresa EMPO, sociedade da qual é sucessora por cisão parcial.

Aduz que o Departamento de Limpeza Pública reconheceu que o documento comprovava a execução dos serviços e computou, para a EMPO, metade do quantitativo certificado.

Argumenta que o item 15.1.4, II, do edital e o art. 67, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] admitem documentos emitidos por entidades estrangeiras, acompanhados de tradução, salvo comprovada inidoneidade da entidade emissora, circunstância não suscitada no caso.

Alega que a exigência adicional de registro perante o CREA esvaziaria a possibilidade de utilização de documentos estrangeiros e restringiria a competitividade, acrescentando, ademais, que, conforme a Resolução CONFEA nº 1.147/2025, a inclusão de atividade executada no exterior no acervo técnico seria facultativa e dependeria de iniciativa do profissional e de análise do Conselho, cuja conclusão não caberia em dois dias úteis, prazo concedido pela Administração, em diligência, para atendimento da exigência.

Argui, outrossim, que transformar a ausência desse registro em causa insanável de exclusão faria do saneamento uma formalidade de cumprimento impossível.

Aponta que sua exclusão configura formalismo exacerbado, invocando os artigos 12, inciso III, e 64 da Lei de Licitações[3], bem como precedentes do TCU e desta Corte acerca da vedação ao formalismo excessivo.

Assinala, ainda, que houve a aplicação literal da exigência de prazo mínimo de execução, sem terem sido considerados documentos que comprovariam fato preexistente.

Discorre que, de acordo com o edital, para os contratos ainda em execução, a data final corresponde à emissão do documento, sendo admitidos somente atestados emitidos após um ano de execução, e que, no caso, o certificado paraguaio, emitido em 02/08/2006, indicava que o contrato permanecia vigente.

Sustenta ter apresentado documentos que demonstram que o vínculo contratual teria perdurado por período superior ao considerado pela Administração, sobre os quais não foi alegada falsidade ou inidoneidade.

Assevera que a Administração limitou-se a considerar insuficiente a correlação entre tais documentos e o atestado, os quais não criam experiência nova, devendo ser aplicado ao caso o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[4].

Afirma que a manutenção da inabilitação da proposta de menor preço repercutiu sobre a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

"Em caráter cautelar, requer-se seja determinado ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que suspendam os efeitos da adjudicação e da homologação do Pregão Eletrônico nº 061/2026 e se abstenham de celebrar o contrato, de emitir ordem de serviço ou de praticar outros atos capazes de consolidar o resultado impugnado. Caso o contrato já tenha sido celebrado quando da apreciação da medida, requer-se a suspensão dos atos de sua execução, se juridicamente cabível diante do estágio do procedimento, até ulterior deliberação desta Corte.

No mérito, requer-se o reconhecimento das ilegalidades submetidas ao controle externo, consistentes na atribuição de efeito eliminatório definitivo à ausência de registro facultativo perante o CREA, sem adequada aplicação dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e sem consideração do regime próprio do documento estrangeiro, e na aplicação literal da regra de prazo mínimo sem consideração de prova pública e oficial de fato preexistente.

Como consequência, requer-se a determinação para que a Administração reveja o ato de inabilitação técnica e proceda a nova análise da habilitação da ESK, com realização das diligências juridicamente cabíveis, em prazo compatível com a natureza dos atos exigidos, sem que esta Corte substitua a Administração no juízo técnico que lhe compete.

Requer-se, por fim, a intimação dos responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para apresentação dos esclarecimentos e documentos que essa Corte reputar necessários, inclusive quanto ao estágio atual do certame e aos atos eventualmente praticados após a homologação de 6 de outubro de 2026, inclusive a eventual celebração do contrato."

Por meio do Despacho nº 1778/26-GCILB[5], foi determinada a intimação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar às peças 9-32, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da representação.

É o relatório.

Inicialmente, importa consignar que, embora, na manifestação preliminar, tenha sido informada a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo nº 01-082598/2026, relativo à licitação questionada nestes autos, o ente municipal anexou, às peças 13-32, cópia do Protocolo nº 01-087477/2026, que se refere a certame diverso[6].

Não obstante, foi possível acessar a documentação atinente ao procedimento licitatório objeto deste feito, atualizada até 22/09/2026 (Anexo 115.10 do Protocolo 01-082598/2026), a qual se encontra disponível no Portal da Transparência do Município de Curitiba[7].

Pois bem.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a legalidade/regularidade da inabilitação da requerente em virtude da não comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se

tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o procedimento, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, haja vista que as alegações da representante envolvem interpretação de dispositivos da Lei de Licitações e de normativas do CONFEA, bem como detida análise documental, o que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução.

Vale salientar, ademais, que, de acordo com a informação prestada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[11], para além da não comprovação do período mínimo de execução e da ausência de documentação emitida pelo CREA, a empresa, mesmo após diligências, também não teria comprovado suficientemente “as quantidades relativas ao serviço de coleta exigido no certame”.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a Representação da Lei de Licitações;

2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
- b) Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba e subscritora do edital[12];
- c) Marina de Campos Rymza Ballão, Agente de Planejamento e subscritora do Termo de Referência[13] e da análise da documentação de qualificação técnica[14];
- d) Ibsen Gabriel de Campos, Superintendente de Controle Ambiental e subscritor do Termo de Referência[15].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “representados”, todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital disponível em:* https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_71239.pdf

2. “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.”

3. “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

4. “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

5. Peça 5.

6. O Protocolo nº 01-087477/2026 diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 85/2026 (p. 113 da peça 20).

7. Nos seguintes endereços:

https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_73925.pdf (1ª Parte);

https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_73927.pdf (2ª Parte).

8. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

9. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

10. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

11. Peça 11.

12. https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_71239.pdf (p. 56).

13. https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_71239.pdf (p. 115).

14. https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_73927.pdf (p. 2.011, 2.029-2.030 e 2.126).

15. https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_61_227405_71239.pdf (p. 115).

PROCESSO N.º: 210102/24

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAÚJO DE LIMA, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1850/26

Compulsando os autos, verifico que, após a prolação do Acórdão nº 759/26 – S1C[1] (peça nº 64), que determinou o retorno do feito à fase de instrução para assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pela Sra. Cristiane Aparecida de Araújo de Lima (Controladora Interna), foram expedidos os Ofícios de Contraditório nº 1974/26 (peça nº 71) e nº 3270/26 (peça nº 74), cujas tentativas de entrega restaram infrutíferas, conforme peças nº 72 e 75, respectivamente.

Posteriormente, à peça nº 76, foi juntado termo de recebimento em mãos, segundo o qual o Sr. Hugo Danilo Machado da Silva retirou o Ofício nº 3270/26 – OCN – DP, mediante autorização atribuída à citanda, Sra. Cristiane Aparecida de Araújo de Lima. Na sequência, à peça nº 77, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contraditório, sem manifestação.

Ocorre que, embora a peça nº 76 contenha autorização manuscrita atribuída à interessada, não há registro da conferência de sua autoria ou da autenticidade da assinatura nela aposta. O documento de identificação juntado pertence apenas ao terceiro que retirou o ofício. Nesse contexto, subsiste dúvida quanto à efetiva ciência da então Controladora Interna.

Soma-se a isso que as tentativas anteriores de citação foram realizadas em endereços distintos e restaram frustradas. O Ofício de Contraditório nº 1974/26 (peça nº 71) foi devolvido com a indicação de destinatária ausente, após três tentativas de entrega (peça nº 72), enquanto o Ofício nº 3270/26 (peça nº 74) retornou com a indicação de destinatária desconhecida no endereço informado (peça nº 75). Tais circunstâncias evidenciam as dificuldades de localização da interessada para a realização da comunicação processual.

Assim, reputo mais seguro promover nova citação da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo de Lima, desta vez por edital, a fim de assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa e afastar eventual alegação futura de nulidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, nos termos do art. 381, § 2º, do RITCE/PR[2], proceda à CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. CRISTIANE APARECIDA DE ARAÚJO DE LIMA, a fim de que, querendo, apresente contraditório no prazo regimental.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Determinar o retorno dos autos à fase de instrução para efetivo contraditório e ampla defesa da Sra. Cristiane Aparecida de Araújo (Controladora Interna), antes do julgamento definitivo do mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 724366/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO RÓCIO ALMEIDA, ELISETTE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON (FALECIDO(A) EM 2026), JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA OZANIS PEREIRA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1852/26

Retornam os autos com a Informação nº 5129/26-CMEX (peça 247).

Em atenção ao disposto no artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 216976/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1854/26

Em atenção à Informação nº 5081/26-CMEX (peça 70), declaro ciência da inclusão do nome do gestor das contas na lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do art. 517 do Regimento Interno.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise da petição e dos documentos constantes das peças 71 a 78, relativos ao cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 3038/25 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 2157/26 – Tribunal Pleno, para fins de emissão de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486580/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIS GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1855/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravado (peças 23/24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 23/24) e autuá-la como Recurso de Agravado, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravado, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 809750/16

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYs ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, HENRIQUE SANCHES SALLA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1857/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 385511/26

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECCOES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA,

LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1858/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de defesa.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628771/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, MARIA LAURA BONETTO THIESEN, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1860/26

Vêm os autos para a apreciação da Instrução 1307/26 (peça 56), por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opina pela realização das seguintes diligências:

a) Intimação do Município de Guaratuba, e de seu gestor, para que se manifestem sobre a ausência da demonstração da estimativa das quantidades relacionadas na sua planilha de custos, bem como sobre a celebração de contrato com prazo superior ao previsto no edital;

b) Intimação do Município de Guaratuba para que acoste nos autos o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025 com todos os seus anexos (estudo técnico preliminar, termo de referência, memorial descritivo e outros), após a retificação feita;

c) Intimação do pregoeiro Vinicius Lopes dos Santos para se manifestar sobre (i) a ausência de análise detalhada acerca da exequibilidade da proposta, embora o parecer jurídico relacionado ao recurso tivesse mencionado a necessidade de análise pormenorizada; (ii) a ausência de exigência de garantia, nos termos do art. 59, §5º, da Lei nº 14133/2021; e (iii) a manutenção da inversão de fases, mesmo após o parecer jurídico ter indicado a necessidade de justificativa;

d) Intimar Marli Rossi, agente demandante, Debora Cristina Grocer, Secretária Municipal do Meio Ambiente, secretaria demandante, ambas responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, para que se manifestem sobre as deficiências na composição da planilha de custos, em especial na ausência de demonstração dos quantitativos projetados;

e) Intimação do Secretário Interino do Meio Ambiente, Vilmar Faria Silva, para que se manifeste acerca da celebração do Contrato nº 362/2025 com prazo de vigência superior ao permitido pelo edital de licitação.

f) Intimação dos engenheiros responsáveis pelo memorial descritivo vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, Luthyelisson C M Nascimento e Jose Carlos Sdroiewski, para que se manifestem sobre a ausência de estimativas sobre os quantitativos envolvidos nos serviços licitados;

g) Intimação do engenheiro Jose Carlos Sdroiewski para que: (i) apresente relatório completo da fiscalização contratual e informe a forma de aferição dos quantitativos atestados no boletim de medição, acostando os documentos comprovadores; e (ii) manifeste-se sobre a ausência de demonstração acerca da exequibilidade da proposta, constando apenas afirmação genérica sem análise efetiva da planilha de custos apresentada pela empresa Joares Simões Hellman Ltda, bem como das razões recursais, como constou de sua manifestação às fls. 998/999 do processo licitatório, apesar da solicitação de análise detalhada por parte da pregoeira e da assessoria jurídica.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar/intimar os interessados abaixo nominados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes esclarecimentos:

a) Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Maurício Lense (prefeito):

- Manifestem-se sobre a ausência da demonstração da estimativa das quantidades relacionadas na sua planilha de custos, bem como sobre a celebração de contrato com prazo superior ao previsto no edital;

- Juntem aos autos o edital do Pregão Eletrônico 12/2025 com todos os seus anexos (estudo técnico preliminar, termo de referência, memorial descritivo e outros), após a retificação feita;

b) Sr. Vinicius Lopes dos Santos:

- Manifeste-se sobre (i) a ausência de análise detalhada acerca da exequibilidade da proposta; (ii) a ausência de exigência de garantia, nos termos do artigo 59, §5º, da Lei 14.133/2021; e (iii) a manutenção da inversão de fases, mesmo após o parecer jurídico ter indicado a necessidade de justificativa.

c) Sras. Marli Rossi (agente demandante) e Debora Cristina Grocer (Secretária Municipal do Meio Ambiente):

- Manifestem-se sobre as deficiências na composição da planilha de custos, em especial na ausência de demonstração dos quantitativos projetados.

d) Sr. Vilmar Faria Silva (Secretário Interino do Meio Ambiente):

- Manifeste-se acerca da celebração do Contrato 362/2025 com prazo de vigência superior ao permitido pelo edital de licitação.

e) Srs. Luthyelisson C. M. Nascimento e José Carlos Sdroiewski (engenheiros responsáveis pelo memorial descritivo):

- Manifestem-se sobre a ausência de estimativas sobre os quantitativos envolvidos nos serviços licitados;

f) Sr. José Carlos Sdroiewski para que:

- Apresente relatório completo da fiscalização contratual e informe a forma de aferição dos quantitativos atestados no boletim de medição, acostando os documentos comprovadores; e (ii) manifeste-se sobre a ausência de demonstração acerca da exequibilidade da proposta, constando apenas afirmação genérica sem análise efetiva da planilha de custos apresentada pela empresa Joares Simões Hellman Ltda., bem como das razões recursais, como constou de sua manifestação às fls. 998/999 do processo licitatório, apesar da solicitação de análise detalhada por parte da pregoeira e da assessoria jurídica.

Após o decurso de prazo, retornem à CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588617/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1862/26

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220512/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1864/26

Diante da manifestação à peça 24, encaminhe-se à CCONTAS para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 566176/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1498/26

Trata-se de Denúncia formulada por D.S.V., em face da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2026, promulgada em 11/09/2026 e publicada em 21/09/2026, por meio da qual foram promovidas diversas alterações na Lei Orgânica do Município de B.S.

Em sede preliminar, o denunciante requer seja reconhecida a conexão do feito com o processo n.º 450445/26, relativo à mesma Câmara Municipal.

Inicialmente, aponta irregularidade na criação do artigo 180-A do Ato das Disposições Transitórias, que promove a transposição dos atuais cargos efetivos de Advogado para a carreira de Procurador Municipal, mantendo lotações, direitos e vantagens. Sustenta que a medida configura hipótese de ascensão funcional sem concurso público específico, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o próprio art. 83-A, §2º, criado pela emenda, prevê que o ingresso na carreira de Procurador Municipal ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos.

Também questiona o artigo 83-A, §3º, que assegura aos Procuradores Municipais o subeto remuneratório previsto na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal, argumentando que tal limitação constitucional se destina aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, inexistindo previsão constitucional expressa para sua extensão aos Procuradores Municipais. Segundo o denunciante, a combinação desse dispositivo com a transposição automática dos cargos poderia resultar na concessão de vantagens remuneratórias incompatíveis com o teto constitucional aplicável aos Municípios.

Menciona, ainda, a revogação do inciso XIV e da alínea "c" do artigo 32 da Lei Orgânica, que anteriormente previam que a Câmara Legislativa poderia declarar a suspensão do mandato e o afastamento cautelar do Prefeito quando recebida denúncia por crime de responsabilidade. Afirma que a supressão desse mecanismo representa enfraquecimento dos instrumentos de controle político exercidos pela Câmara Municipal e requer a apuração das circunstâncias e justificativas que motivaram a alteração.

Na sequência, destaca a alteração promovida no artigo 54, §5º, que reduziu o quórum necessário para rejeição de veto do Prefeito, passando de dois terços dos vereadores para maioria absoluta, embora tenha substituído a votação secreta por votação aberta e nominal. Sustenta que a mudança merece análise quanto à sua compatibilidade com o modelo constitucional de freios e contrapesos.

Aponta, igualmente, a modificação do artigo 40, §2º, que elevou de maioria absoluta para dois terços o quórum necessário para decretação da perda de mandato de vereador em determinadas hipóteses, inclusive nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Segundo a representação, a alteração dificulta a responsabilização de agentes políticos e demanda exame sob a ótica dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A denúncia também registra a revogação dos §§ 2º a 8º do artigo 18 da Lei Orgânica, que estabeleciam limites locais para a composição dos subsídios de agentes políticos municipais. Embora reconheça a permanência dos limites constitucionais, o denunciante sustenta que a supressão das restrições adicionais anteriormente existentes recomenda avaliação dos seus possíveis efeitos práticos sobre a remuneração dos agentes políticos.

Outro ponto impugnado refere-se à inclusão do parágrafo único no artigo 17, assegurando revisão geral anual dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na mesma data-base e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais. O denunciante argumenta que o dispositivo pode contrariar o princípio da anterioridade legislativa previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, além de afrontar a vedação constitucional de vinculação remuneratória prevista no artigo 37, XIII, da Carta Magna. Ressalta que a matéria é objeto do Tema 1.192 da repercussão geral do STF, cuja definição ainda se encontra pendente.

Por fim, questiona a criação do artigo 101-A, que institui o orçamento impositivo municipal para emendas individuais e de blocos de vereadores. Embora reconheça a inspiração no modelo adotado em âmbito federal, sustenta que o texto não contempla

mecanismos expressos de rastreabilidade, identificação dos autores e transparência da execução orçamentária, requisitos considerados essenciais pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos relacionados ao denominado "orçamento secreto".

Com fundamento nessas alegações, requer a autuação do feito, com tramitação conjunta ao processo n.º 450445/26; a requisição de documentos relativos à tramitação da Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026; a realização de auditoria ou inspeção sobre os atos decorrentes da transposição de cargos e da aplicação do subeto remuneratório; a determinação cautelar para que os Poderes Executivo e Legislativo se abstenham de aplicar a revisão geral anual automática enquanto pendente o julgamento do Tema 1.192 do STF; o acompanhamento da execução do orçamento impositivo municipal; e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 1429/26-GCDA, indeferi o apensamento requerido, e solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de B.S.

O Município apresentou manifestação preliminar na qual esclareceu que a Emenda à Lei Orgânica constitui ato normativo submetido a procedimento legislativo próprio da Câmara Municipal, não sujeito à sanção, veto ou promulgação pelo Prefeito Municipal. Argumentou que eventual análise acerca da regularidade formal da emenda deve recair sobre a tramitação legislativa realizada pelo Poder Legislativo, não sendo possível imputar responsabilidade ao Poder Executivo por ato normativo cuja aprovação e promulgação não integraram sua esfera de atribuições. Ressaltou, ainda, os princípios da separação dos poderes e da autonomia municipal, defendendo que o controle externo deve individualizar atos, responsáveis e eventuais efeitos concretos produzidos pelos dispositivos impugnados, não sendo cabível atribuição genérica de responsabilidade ao Executivo nem controle abstrato de constitucionalidade em sede de denúncia. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ausência de responsabilidade pelos atos legislativos praticados pela Câmara Municipal e o arquivamento da denúncia em relação ao Poder Executivo.

Por sua vez, a Câmara Municipal apresentou manifestação preliminar acompanhada dos documentos relativos ao processo legislativo da Emenda n.º 001/2026. Sustentou a regularidade formal da tramitação legislativa, afirmando que a proposta observou iniciativa legítima, análise por comissão competente, votação em dois turnos, interstício superior ao mínimo constitucional, aprovação unânime pelos vereadores, promulgação e publicação regulares.

Quanto ao mérito das alegações constantes da denúncia, a Câmara sustentou que os dispositivos relacionados à Advocacia Pública Municipal não promoveram transposição automática de cargos nem reenquadramento imediato de servidores, uma vez que a própria emenda condicionou a estruturação das Procuradorias à edição de legislação específica futura. afirmou que eventual reorganização funcional somente poderá ocorrer mediante observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à identidade de atribuições, compatibilidade funcional, equivalência remuneratória e compatibilidade dos requisitos de ingresso.

A defesa também argumentou que a referência ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual tais agentes integram a Advocacia Pública e se submetem ao teto previsto para as funções essenciais à Justiça. Em relação à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, sustentou que a matéria já estava prevista anteriormente na Lei Orgânica Municipal e que eventual implementação depende de legislação específica e da observância da jurisprudência aplicável.

No tocante às alterações de quórum legislativo e à revogação de dispositivos relativos ao afastamento cautelar do Prefeito, a Câmara defendeu que as mudanças promovidas buscaram adequar a Lei Orgânica aos parâmetros constitucionais e ao princípio da simetria, especialmente diante da competência privativa da União para disciplinar crimes de responsabilidade e respectivos procedimentos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 46 do STF. Igualmente, sustentou que a revogação de limites reproduzidos na Lei Orgânica não afasta a incidência direta dos limites constitucionais sobre subsídios e despesas parlamentares.

Por fim, em relação ao orçamento impositivo municipal, a Câmara alegou que a previsão de execução obrigatória de emendas parlamentares possui precedentes favoráveis no âmbito da jurisprudência constitucional, desde que observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Defendeu, ainda, que não há demonstração de ato concreto, execução financeira, pagamento irregular ou dano ao erário decorrente da emenda questionada, razão pela qual sustentou a inexistência de irregularidade consumada e a inadequação da utilização da denúncia como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade. Ao final, requereu o não conhecimento ou o indeferimento liminar da denúncia e, subsidiariamente, sua improcedência integral.

A partir do que consta dos autos, entendo que a Denúncia merece ser recebida apenas parcialmente.

Quanto à suposta transposição irregular de cargos, embora a Câmara sustente que a eficácia do dispositivo dependeria de regulamentação futura e da observância dos requisitos jurisprudenciais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para reestruturação de carreiras análogas, a própria redação do dispositivo indica a ocorrência de transposição funcional diretamente veiculada pela Emenda à Lei Orgânica. Confira-se:

Art. 180-A. Os atuais cargos efetivos de advogado, cujas atribuições correspondam às de representação e consultoria jurídica nos Poderes Executivo e Legislativo, ficam transpostos para a carreira de Procurador Municipal, com todas suas prerrogativas, mantidas as respectivas lotações, direitos e vantagens.

Deste modo, entendo pertinente uma análise mais aprofundada à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

Em contrapartida, no que se refere à aplicação, aos Procuradores Municipais, do subeto remuneratório previsto na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal, não vislumbro indicio de irregularidade, considerando que tal previsão é consentânea com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 510, abaixo transcrito:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às alterações de quórum legislativo e à revogação de dispositivos relativos ao afastamento cautelar do Prefeito, também não observo a ocorrência de indicio de

irregularidade hábil a ensinar o recebimento do feito neste particular, uma vez que os pontos impugnados pelo denunciante se limitaram a adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais.

O quórum de rejeição do veto do Chefe do Executivo foi alterado para prever a deliberação pela maioria absoluta dos vereadores, nos mesmos moldes previstos em âmbito federal[1] e estadual[2].

A revogação do dispositivo que atribuía à Câmara a competência para suspender e afastar cautelarmente o Prefeito por 60 dias ao receber denúncia por maioria absoluta adequou a legislação ao Decreto-Lei n.º 201/1967, o qual não estabelece a hipótese de afastamento cautelar do Chefe do Executivo por ato prévio da Casa Legislativa, tanto é que há jurisprudência firmada no sentido de que as Câmaras Municipais não possuem competência legislativa para instituir medidas cautelares de afastamento temporário de Prefeito não previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por outro lado, entendo que a elevação do quórum para dois terços em votação nominal e aberta nas hipóteses de perda de mandato de Vereador, inclusive em caso de condenação criminal transitada em julgado, recomenda um exame mais aprofundado por este Tribunal, eis que estaria em aparente contrariedade com o artigo 15, III[3], da Constituição Federal, que estabelece que tal circunstância gera a suspensão dos direitos políticos.

Quanto à supressão dos limites locais para a composição dos subsídios de agentes políticos municipais, compartilho da preocupação do denunciante no sentido de que, embora tenham sido mantidos os limites constitucionais, a supressão das restrições adicionais anteriormente existentes recomenda avaliação dos seus possíveis efeitos práticos sobre a remuneração dos agentes políticos, ensejando o recebimento do feito.

A previsão legal estabelecendo o direito à revisão geral anual dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na mesma data-base e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, também deve ser objeto de análise mais aprofundada.

Embora a Casa Legislativa sustente que a legislação anterior já trazia previsão similar, tal fato não tem o condão de atestar automaticamente a regularidade de tal previsão. Aliás, a mesma Casa Legislativa reconhece que há discussão sobre a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos na mesma legislatura (Tema 1.192 do STF), sendo pertinente o recebimento do feito.

A instituição do orçamento impositivo municipal para emendas individuais e de blocos de vereadores igualmente merece ser melhor analisada, considerando a necessidade de verificação quanto à fixação de mecanismos de rastreabilidade, identificação dos autores e transparência da execução orçamentária.

Esgareço, ainda, que neste primeiro momento não se está a realizar o controle de constitucionalidade de tais alterações, o que poderá ser feito oportunamente por meio do incidente processual adequado, denominado Incidente de Inconstitucionalidade. Diante disso, RECEBO parcialmente a denúncia, nos termos da fundamentação, eis que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: inclua o Município de Bocaiuva do Sul como denunciado e realize a sua CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

2. Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. (Redação dada pela Emenda Constitucional 17 de 08/11/2006)

3. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

PROCESSO Nº:-596415/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

PROCURADOR:-WELLINGTON MAICON FERREIRA

DESPACHO:-1515/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, formulado por Douglas Davi Cruz, Prefeito do Município de Ipiranga, em face do Acórdão n.º 1856/26-STP, que julgou procedente o processo de Denúncia n.º 671282/24, em razão de irregularidade na Concorrência Eletrônica n.º 16/2024, que tinha por objeto a obra de calçamento na ampliação do Cemitério Municipal, eis que a empresa vencedora, Construtora Gaiota Ltda., tem como sócio servidor público municipal licenciado sem remuneração desde 22/11/2022, ocupante do cargo de enfermeiro.

O peticionante se insurge especificamente em face da multa a ele aplicada, por considerar que teria sido contrária ao artigo 28 da LINDB, que exige a ocorrência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente, requisitos estes que teriam sido expressamente afastados na decisão objurgada.

Indica, ainda, suposta contrariedade aos artigos 49, §1º, III, 51 e 86, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais estabelecem que, para a aplicação de sanções, é necessária a fundamentação jurídica específica da imputação; a delimitação individualizada da responsabilidade; e a individualização da multa,

requisitos estes que não teriam sido observados.

Segundo o requerente, a única conduta por ele praticada foi a de homologar o certame com base em parecer jurídico, em relação ao qual a decisão rescindenda teria reconhecido expressamente a ausência de má-fé e de desvio de finalidade.

Deste modo, argumenta que foi penalizado por ocupar o cargo de Prefeito, e não pela conduta praticada.

Para além dos dispositivos legais acima, sustenta a ocorrência de violação aos princípios constitucionais e legais da culpabilidade, que estabelece a impossibilidade de responsabilidade objetiva em matéria sancionadora; da legalidade sancionadora, que estabelece a necessidade de conjugação do fato típico com o elemento subjetivo que a lei estabelece; da segurança jurídica e proteção da confiança legítima, considerando que teria atuado com base em parecer jurídico; da proporcionalidade; e da isonomia.

Mais adiante, o peticionante alega que o Acórdão combatido foi incoerente ao deixar de punir o parecerista e, em contrapartida, punir o Prefeito que apenas teria seguido a conclusão emitida no parecer.

Além dos pontos acima, sustenta haver contrariedade ao entendimento firmado por este Tribunal nos Acórdãos n.º 408/26-STP e 1410/26-STP, nos quais, ao julgar denúncias idênticas, envolvendo as mesmas partes e fatos similares, distinguindo-se apenas quanto aos certames licitatórios, teria afastado a aplicação da multa.

Não bastasse, aponta suposta afronta ao Acórdão n.º 206/26-STP, em que o Tribunal Pleno teria concluído que a invalidade do ato não implica automaticamente na aplicação de sanção ao gestor que confiou no crivo jurídico interno; ao Acórdão n.º 389/26-STP, que teria entendido que o gestor que atua adstrito à orientação vigente não responde por ela, e desconsiderar essa circunstância acabaria por negar vigência ao art. 22 da LINDB; e ao Acórdão n.º 1556/25-STP, em que teria sido decidido que sem dolo, erro grosseiro ou proveito pessoal não há sanção.

Além dos fundamentos acima, o peticionante invoca, em caráter subsidiário, a aplicação do artigo 77, IV da Lei Orgânica, que prevê, como hipótese de cabimento de pedido de rescisão, a ocorrência de impedimento ou suspeição de um dos julgadores, já que não teria sido conhecida a exceção de suspeição do relator naqueles autos originários.

Em acréscimo, também subsidiariamente, propõe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência a fim de dirimir a divergência havida entre os Acórdãos n.º 408/26 e 1410/26 e o ora rescindendo.

Com base nos fundamentos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao seu pedido rescisório, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno e, no mérito, a procedência do pedido a fim de rescindir parcialmente o Acórdão n.º 1856/26-STP, afastando a multa a ele aplicada. Subsidiariamente, requer a rescisão do Acórdão com fundamento na suspeição do relator ou, ainda, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

De uma perfunctória análise, observa-se que o peticionante, tendo deixado escoar o seu prazo para interposição dos recursos cabíveis, pretende utilizar o pedido de rescisão como um sucedâneo recursal.

Apesar da situação acima, entendo possível, ao menos neste momento, o recebimento do pedido quanto à suposta violação ao artigo 28 da LINDB, e aos artigos 49, §1º, III, 51 e 86, parágrafo único, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, destacando-se, porém, que este juízo de admissibilidade poderá ser revisto quando do julgamento de mérito.

Quanto à suposta divergência entre Acórdãos, ao considerar que não constitui hipótese de cabimento do pedido rescisório, não o recebo quanto a tais pontos. Aliás, é nesse mesmo contexto que entendo que não há que se falar em Uniformização de Jurisprudência, uma vez que o presente pedido será analisado apenas e tão somente quanto às supostas violações aos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Em relação à hipótese de cabimento prevista no artigo 77, IV da Lei Orgânica, alusiva à possível ocorrência de impedimento ou suspeição, observo que o peticionante não apresentou qualquer fundamentação hábil a demonstrar a sua ocorrência, se limitando a alegar que, no processo originário, foi oposta exceção de suspeição em relação ao Relator (peça 86), a qual não teria sido conhecida.

Deste modo, não houve a mínima demonstração do enquadramento do pedido rescisório na aludida hipótese, razão pela qual não o conheço também quanto a este ponto.

Diante do exposto, e tendo em vista a tempestividade do pedido ora apresentado, o recebo parcialmente apenas em relação à alegada violação ao artigo 28 da LINDB, e aos artigos 49, §1º, III, 51 e 86, parágrafo único, estes últimos todos da Lei Orgânica.

Considerando a existência de pedido liminar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-550105/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WJ ESTRUTURAS LTDA

PROCURADOR:-ANGELICA APARECIDA SIMAO

DESPACHO:-1522/26

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Agravio interposto por WJ ESTRUTURAS LTDA. em face do Despacho n.º 1432/26-GCDA (peça 21), por meio do qual não recebi a Representação da Lei de Licitações proposta pelo ora recorrente.

Na ocasião concluí que inexistiam indícios de irregularidade hábeis a justificar o recebimento do feito, já que a conduta do Município de Wenceslau Braz, ao rescindir o contrato celebrado com a ora agravante em razão do parentesco existente entre sua sócia e um vereador daquela municipalidade, seria consentânea com o artigo 94 da Lei Orgânica, que veda a celebração de contratos entre o ente público e vereadores e seus parentes até o segundo grau.

Ponderei, ainda, que as alegações de ausência de fraude, favorecimento ou de prejuízo ao erário tinham por objetivo precipuo manter hígida a contratação aqui questionada, estando voltadas a defender interesse eminentemente privado, fugindo da esfera de atuação desta Corte, e que a alegação de que a convocação do licitante remanescente poderia gerar risco de contratação menos vantajosa se trataria de

mera conjectura, eis que ainda não teria havido a aludida convocação.

Inconformada com a decisão, a Agravante argumenta que o fato de as alegações relativas à ausência de fraude, favorecimento ou prejuízo ao erário terem por finalidade precípua preservar seu interesse privado não afasta a competência fiscalizatória desta Corte, considerando que o feito envolve, também, o interesse público, ao tratar da legalidade da anulação de atas de registro de preços, da motivação do ato administrativo, da economicidade da contratação, da observância do edital e dos efeitos da substituição da proposta vencedora.

Além disso, alega que a decisão agravada não teria levado em consideração o fato de que o edital não advertia os licitantes quanto à proibição em comento, e que a análise quanto ao enquadramento na aludida vedação legal deveria ter sido realizada “na fase própria de habilitação, saneamento ou verificação de regularidade da licitante, antes da homologação do certame, da formalização das atas e do início da execução dos serviços, sobretudo porque não há notícia ou indício concreto de favorecimento, influência indevida, fraude, sobrepreço ou prejuízo ao erário”.

Defende, ainda, que não foi analisada a aplicabilidade da exceção prevista no parágrafo único do aludido artigo 94.

Indo adiante, a peticionante menciona o artigo 14, inciso IV, da Lei de Licitações, o qual disciplina hipóteses de impedimento relacionadas a vínculos entre licitantes e dirigentes do órgão ou entidade contratante, bem como com agentes públicos que atuem na licitação, na fiscalização ou na gestão contratual, indicando, portanto, que só haverá impedimento quando o agente público tiver alguma atuação relevante no âmbito do ente/órgão contratante ou do processo de contratação, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Além disso, a agravante destaca que o mesmo dispositivo acima exige que essa proibição conste expressamente do edital de licitação, o que também não teria ocorrido no caso em exame.

Menciona, ainda, os Acórdãos n.º 6/26-STP e 918/26-STP, exarados no âmbito do processo n.º 23811/26, em que se considerou possível o credenciamento de empresa cuja sócia é cônjuge de vereador diante da inexistência de impedimento automático à luz da Lei n.º 14.133/2021.

Argumenta que o Tema 1.001 do Supremo Tribunal Federal não deve ser utilizado indiscriminadamente, não podendo ser utilizado para concluir que “toda e qualquer relação familiar ou afetiva produza impedimento automático, tampouco que a Administração possa invalidar uma contratação sem apontar a norma específica aplicável, comprovar os fatos constitutivos da restrição, demonstrar o enquadramento da empresa na hipótese legal, assegurar contraditório e ampla defesa, motivar concretamente a decisão, examinar a ausência de favorecimento, avaliar a execução já realizada e justificar a necessidade e a adequação da invalidação”.

Invoca novamente a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, alusiva aos contratos com cláusulas uniformes.

Também sustenta que o ato administrativo não foi suficientemente motivado, uma vez que “a invalidação das atas exigia motivação individualizada e coerente, especialmente porque o procedimento licitatório já havia sido concluído, o resultado havia sido homologado e parte do objeto havia sido executada”.

Defende que para a invalidação de atos administrativos já formalizados e parcialmente executados deveriam ser analisadas as consequências práticas da medida, nos termos dos artigos 20 e 21 da LINDB e, quanto às contratações efetivadas a partir das atas, dos artigos 147 a 149 da Lei n.º 14.133/2021.

Pondera, ainda, que parte dos serviços foram regularmente executados, e que seria inadequada a convocação da licitante subsequente de forma automática, sendo necessária a observância do artigo 90, § 7º, e os critérios dos §§ 2º e 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Deste modo, defende que a convocação da licitante remanescente depende da validade da rescisão contratual. Assim, se a nulidade das atas e os termos de rescisão unilateral estão sob questionamento, não seria possível tratar a convocação subsequente como consequência automática e imune a controle.

Com base nestes argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, com reapreciação do pedido de medida cautelar.

Conforme se extrai das razões recursais apresentadas, para a regular invalidação dos atos administrativos já formalizados e parcialmente executados devem ser sopesadas as consequências práticas da medida, conforme estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além disso, a decisão de anulação das atas deve observar os artigos 147 a 149 da Lei n.º 14.133/2021, que preveem que:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de

responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Tem-se, portanto, que mesmo diante de um vício insanável, como parece ser o caso dos autos, a anulação do contrato só tem cabimento se observados todos os aspectos acima, o que, porém, aparentemente não ocorreu.

De análise do processo administrativo que culminou na edição da decisão anulatória em voga, a única ponderação existente se refere ao pagamento dos serviços até então executados.

Nesse contexto, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 75, §2º da Lei Orgânica, RECEBO a presente representação, considerando a necessidade de verificar a regularidade da decisão que culminou na nulidade das atas de registros de preços celebradas com a empresa WJ Estruturas Ltda.

Além disso, também verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pretendida. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora está caracterizado, pois a qualquer momento o Município poderá convocar a licitante subsequente para firmar nova ata de registro de preços, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, considerando a diferença de preço entre as propostas.

Defiro, portanto, o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 11/2026 do Município de Wenceslau Braz, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 11/2026 do Município de Wenceslau Braz, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, devendo o Município se abster de convocar a licitante subsequente para firmar novas atas de registros de preços até que seja proferida decisão de mérito quanto à [ir]regularidade da decisão que culminou na nulidade das atas de registros de preços celebradas com a empresa WJ Estruturas Ltda.;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e o seu atual gestor, Luiz Carlos Vidal; o Controlador Interno, senhor Daniel James de Moura; o Secretário de Administração, senhor Mateus Moreton; o senhor Alessandro Messias, signatário do Parecer Jurídico; e proceder a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: -1539/26

I. Regressa o corrente expediente por força do atendimento à diligência determinada por este Gabinete, em acolhimento ao pleito da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 578), a partir do que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 376/26 (peça 582), providenciou a identificação dos marcos necessários para bem delimitar a atualização dos débitos consignados no Acórdão n.º 1253/26-S1C (peça 568).

II. Com efeito, no intuito de demarcar as datas dos valores para ressarcimento dos itens “II - a”, “II - b”, “II - c”, “II - d”, “II - e”, do Acórdão nº 1253/26 – S1C (peça 568), visto que nada foi encontrado nos autos e tal omissão inviabiliza a correta mensuração da correção dos respectivos valores, a CAGE, em minuciosa análise dos elementos constantes do feito, estabeleceu que, dada a impossibilidade de reconstrução segura da maior parte dos termos iniciais, a solução jurídica mais adequada consiste na adoção de critérios objetivos mais favoráveis aos responsáveis, de modo a evitar que a lacuna nos registros processuais lhes imponha gravame adicional.

III. Assim, com amparo no que preconiza o artigo 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de atribuir expressamente ao Relator a condução

e a decisão da fase de liquidação do julgado, passo à deliberação dos parâmetros sugeridos.

IV. Após atenta leitura do consistente raciocínio desenvolvido pela unidade técnica, entendo que, efetivamente, diante da inexistência de elementos que permitam a reconstrução segura das datas utilizadas para quantificação do dano, e sendo inviável estabelecer marcos temporais mediante presunções desfavoráveis aos responsáveis, mostram-se adequadas as diretrizes objetivas indicadas na peça processual em comento, por representarem a solução menos gravosa dentre aquelas compatíveis com as provas produzidas em fase instrutória.

V. Com isso, adota-se a metodologia que melhor preserva a segurança jurídica e que impede que a deficiência de individualização dos elementos utilizados na apuração do dano resulte em agravamento indevido da obrigação de ressarcimento.

VI. Destarte, acolho os parâmetros propostos na Instrução n.º 376/26-CAGE para definição dos marcos temporais de atualização dos débitos fixados no Acórdão n.º 1253/26-S1C.

VII. Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para que dê seguimento à fase de liquidação e consequente adoção das medidas executórias pertinentes.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-604302/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-LICITA DEMAIS SOLUCOES PERSONALIZADAS LTDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

PROCURADOR:-LEANDRO QUEIROZ APOLINARIO

DESPACHO:-1541/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por LICITA DEMAIS SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA., em razão de supostos indícios de irregularidade na execução dos Contratos n.º 03/2023 e 235/2022, celebrados entre a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Ltda. e o Município de Tibagi.

Segundo a petição, a empresa contratada não estaria atendendo à sua obrigação contratual de comprovar a sua regularidade fiscal federal, uma vez que a última certidão federal emitida foi em abril de 2026, não sendo possível mais obtê-la atualmente, e que, ainda assim, os contratos teriam permanecido em execução e os pagamentos realizados normalmente.

Consigna que há cláusula contratual expressa condicionando os pagamentos mensais à apresentação de documentação comprobatória, incluindo-se aí a aludida certidão, e que, a despeito de tal previsão, não foram "localizados documentos capazes de demonstrar a verificação periódica das condições fiscais e documentais exigidas para a execução e o pagamento dos ajustes".

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de promover novas prorrogações ou alterações nos contratos sem a prévia comprovação da manutenção, pela contratada, das condições de habilitação exigidas. No mérito, requer seja determinado ao Município que adote as providências administrativas cabíveis, inclusive a rescisão dos contratos, quando configurada a respectiva hipótese legal, bem como sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-606429/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRADOR, SINTEGRA CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1547/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Sintegra Consultoria Ltda. em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 05/2026, lançado pelo Município de Mirador, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a implantação da integração do cadastro imobiliário municipal ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), com manutenção pelo período de 12 (doze) meses e capacitação dos servidores municipais, e, de forma vinculada ao mesmo esforço de adequação do Município à Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025), a prestação de serviços técnicos especializados de revisão, atualização e elaboração do anteprojeto de Lei Complementar que institui o Código Tributário Municipal, com suporte técnico ao processo legislativo e à regulamentação, e a elaboração da Planta Genérica de Valores do Município.

II. Extrai-se da exordial irrisignação e consequente pleito de revisão de cláusulas editalícias, nos seguintes termos: a revisão do enquadramento integral do Grupo I como serviço especial de engenharia, com indicação das atividades efetivamente privativas da área; a exclusão, da qualificação técnica, das atividades de aerolevantamento, rede geodésica, levantamento de campo, recadastramento e produção cartográfica que não constituam produtos expressamente contratados; a informação do número de unidades imobiliárias que compõem a base municipal e a demonstração da proporcionalidade dos quantitativos mínimos de 2.000 unidades ou geometrias; a revisão do quadro técnico, com justificativa individualizada das nove funções, retratada das sobreposições e admissão do acúmulo de funções compatíveis, inclusive com reavaliação da obrigatoriedade de Gestor de Projeto registrado no CRA; a revisão da POC, limitando-a às funcionalidades efetivamente relacionadas ao Item 01 e atualizando seus requisitos à documentação vigente da Receita Federal; a reavaliação do lote único e das vedações simultâneas a consórcio e subcontratação; a identificação dos sistemas tributário e cadastral utilizados pelo Município,

respectivos fornecedores e disponibilização da documentação da API municipal; a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado, pesquisa de preços e documentos utilizados para fundamentar o lote único, a CAO, o quadro técnico, os quantitativos mínimos e os 517 requisitos da POC; a correção das inconsistências internas apontadas e, havendo alteração que afete a formulação das propostas ou as condições de participação, a republicação do edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. Antes de ingressar no juízo de admissibilidade, reputo primordial o deferimento de prazo para manifestação prévia da municipalidade representada.

IV. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Mirador, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos aptos a subsidiar suas ponderações e comprovar o atual estado do certame.

V. Após, regresse a este Gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588978/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM LTDA

PROCURADOR:-RICARDO FIDELIS AMORIM, SADRAQUE IRINEU PESSOA

DESPACHO:-1549/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2026 realizado pelo Município de Carlópolis, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de hora máquina, incluso todas as despesas necessárias à execução do trabalho, com abertura designada para o dia 06 de outubro de 2026.

A representante se insurge em face da exigência editalícia de que os equipamentos devam ter ano de fabricação a partir de 2020. Embora tal exigência se estenda a todos os lotes, a petição se opõe especialmente quanto ao Lote 4, destinado à locação de trator de esteiras, eis que seria detentora de tal espécie de maquinário, porém com ano de fabricação anterior ao estabelecido no instrumento convocatório. Argumenta que presta serviços à municipalidade há 4 anos utilizando este mesmo equipamento, o qual estaria em perfeito estado de funcionamento e eficiência.

Defende, então, que tal exigência acabaria por configurar restrição indevida à sua participação e de outros licitantes, podendo acarretar aumento no valor dos serviços e, como consequência, prejuízo ao erário.

Informa, ainda, que embora tenha impugnado o edital, não teria havido a respectiva resposta.

Invoca o artigo 9º, I, "a" da Lei de Licitações e, a fim de robustecer suas alegações, menciona os Acórdãos n.º 1266/24-STP e 254/26-STP, os quais teriam considerado "irregular a exigência de ano de fabricação de veículos e equipamentos como critério de habilitação, devendo ser substituída por exigência de vistoria e bom estado", e os Acórdãos n.º 558/2010 e 1402/2021 do Tribunal de Contas da União, em que teria sido decidido que "a exigência de ano de fabricação mínimo configura restrição indevida à competitividade, salvo justificativa técnica robusta no ETP, o que não existe nos autos."

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico seja suspenso e, no mérito, a anulação e consequente retificação do edital.

Instado a se manifestar, o Município consignou que a presente representação foi proposta de forma precipitada, uma vez que a questão acabou por ser dirimida no âmbito do próprio procedimento licitatório ao ser acolhida a impugnação apresentada pela representante, culminando na retificação do edital com exclusão da limitação temporal ora questionada.

O ente informou, ainda, que o Prefeito Municipal "sinalizou a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório questionado, com o objetivo de reavaliar e adequar os quantitativos de acordo com as reais necessidades atuais do município, o que pode resultar em um redimensionamento no quantitativo do objeto ou, até mesmo analisar se ainda se mantém o interesse público na continuidade desta licitação que, caso inexistente, irá ocasionar a sua revogação".

Considerando que o fato que ensejou a propositura da presente não mais subsiste, tendo sido alterado o instrumento convocatório por ato do próprio ente licitante, não há mais razão para o seu recebimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 277 e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-611627/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1561/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Lucas de Barros Peluso, Vereador junto à Câmara Municipal de Antonina, em face do edital de Concorrência Pública n.º 001/2022, realizado pelo respectivo Poder Executivo, e de seus desdobramentos, que resultou na contratação de SALISH – Comunicação Ltda., materializada no Contrato n.º 008/2023 e sucessivos termos aditivos, para a prestação de serviços publicitários.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades pontuais detectadas no corpo do edital, mas acaba por direcionar-se de modo predominante a falhas detectadas nas etapas de autorização, execução, fiscalização e liquidação de despesas, visto que foram localizados serviços executados antes dos empenhos correspondentes; publicidade faturada por determinada duração e comprovada pelo próprio veículo com duração inferior; mapas de inserção cujas quantidades não fecham matematicamente; atestos que registram períodos, exercícios ou valores diferentes dos documentos fiscais; certidões de outra empresa inseridas na liquidação da SALISH; autorizações emitidas depois de concluído o serviço; notas corrigidas por procedimento vedado pelas próprias regras contratuais; e processos em que fiscais e gestores declararam cumprimento integral apesar de os próprios anexos demonstrarem situação diversa.

Em análise preliminar, verifico que a inicial atende aos requisitos formais de admissibilidade, apresentando a adequada identificação das partes envolvidas, a descrição circunstanciada dos fatos e a indicação dos elementos documentais que, em tese, amparam as alegações formuladas.

Todavia, no que tange ao pleito cautelar orientado à emissão de determinação para que a municipalidade preserve integralmente documentos, arquivos nativos, metadados, logs, e-mails, versões anteriores, áudios, vídeos e demais registros da contratação, não vislumbro o preenchimento dos elementos da verossimilhança e do periculum in mora para sua análise e concessão neste momento, sem prejuízo de que, a partir de novos dados, tal posicionamento seja eventualmente revisto no futuro. Diante do exposto, recebo a presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e indefiro o pedido de cautelar, nos termos da fundamentação.

Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados José Paulo Vieira Azim (Prefeito Municipal) e Marcelo Vieira Gomes (Fiscal do Contrato);

(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item “a” bem como do Município de Antonina para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, siga o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-810092/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYNON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-1562/26

Trata-se de petição de autoria da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, por intermédio do qual se almeja a obtenção de esclarecimentos acerca da extensão dos fundamentos jurídicos adotados por esta Corte de Contas no julgamento do Pedido de Rescisão nº 19438/23, especialmente diante da existência de diversas tomadas de contas extraordinárias originadas de um mesmo procedimento fiscalizatório, das quais decorreram certidões de débito e execuções fiscais atualmente conduzidas pelo Município de Curitiba.

Vale rememorar que o corrente expediente deu origem a outros 57 protocolos, também de Tomada de Contas Extraordinária, devidamente enumerados pelo signatário da petição em apreço, todos orientados a apurar ocorrências envolvendo a contratação de serviços de publicidade pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os anos de 2006 e 2011.

No bojo dos autos 19438/23 sobreveio o Acórdão n.º 2567/25-STP, em sede de pleito rescisório, que acabou por desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda, por força de sentença oriunda da Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, declarando, por conseguinte, improcedente a Tomada de Contas autuada sob o n.º 939030/15, resultando na cessação dos atos executórios.

Com isso, a Procuradoria busca manifestação expressa desta Corte acerca da possível identidade dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentaram as condenações, a fim de verificar se os elementos reconhecidos no Acórdão nº 2567/25 são específicos da tomada de contas ali examinada ou se possuem alcance material capaz de repercutir sobre os demais processos derivados do procedimento originário. A situação suscitada demanda análise puramente orientada pelo sistema processual regente da tramitação dos expedientes de competência desta C. Corte de Contas.

No intuito de me ater à objetividade em minhas considerações, friso que o Acórdão n.º 2309/24-STP, por meio do qual se manteve, em Embargos de Declaração, inalterado o juízo entulhado no Acórdão n.º 412/16-S1C, parcialmente alterado como resultado de reconhecimento de erro material (Acórdão n.º 1962/16-S1C), teve o respectivo trânsito em julgado certificado na peça n.º 428, ocorrido em 06/09/2024. Desse modo, sua superveniente alteração somente poderia se dar, em caráter excepcional, pelo protocolo de Pedido de Rescisão, cujo direito de propositura, consoante preconiza o artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica, se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Dito isso, a conclusão plausível prevalece no sentido de que não existe mecanismo processual que permita ao Tribunal revisar essas decisões apenas porque, em outro

processo, ainda que oriundo da mesma matriz fática, foi posteriormente proferido juízo rescisório.

Assim, nada há que possa ser feito no intento de alterar decisum já acobertado pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, perde relevância jurídica a pretensão de obter pronunciamento específico sobre o alcance material do Acórdão n.º 2567/25-STP, uma vez que discorrer a respeito da similitude fática entre os processos não teria o condão de modificar os efeitos da decisão prolatada nestes autos nem de reabrir discussão já definitivamente encerrada.

Eventual ponderação acerca do tema em voga para além dos processos efetivamente submetidos ao juízo rescisório poderia sugerir repercussão incompatível com a autonomia processual dos demais feitos e com a estabilidade decorrente da coisa julgada neles formada.

Face a todo o exposto, deve-se dar regular seguimento à execução da decisão legitimamente alcançada, nos exatos moldes do que vem sendo realizado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba.

Curitiba, 19 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612984/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-SAMUEL PINHEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1566/26

I. Trata-se de processo autuado como Representação da Lei de Licitações, de autoria de Samuel Pinheiro, Vereador do Município de São José dos Pinhais, por intermédio da qual, em apertada síntese, questiona a regularidade da contratação emergencial formalizada pelo Município de São José dos Pinhais com a Solicitação de Contratação nº 376/2026.

II. Extraí-se da exordial alegações orientadas a apontar a persistência de pendências instrutórias relacionadas à caracterização da emergência, à disponibilidade orçamentária, à justificativa da escolha da contratada, à pesquisa de preços, ao dimensionamento do objeto e aos mecanismos de controle da execução contratual, o que motiva, ao final, pedido de apuração de eventual afronta à Lei nº 14.133/2021 e a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis por esta C. Corte de Contas.

III. Todavia, em exame preliminar, verifico que os autos não contêm elementos suficientes para aferir, com a segurança necessária, o atual estágio da contratação noticiada, tampouco para verificar se as pendências e condicionantes apontadas na documentação acostada à inicial subsistem ou foram posteriormente superadas, circunstância que recomenda maior aprofundamento dos fatos antes do exercício do juízo de admissibilidade.

IV. Com isso, reputo prudente a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, na medida de suas atribuições, forneça informações e elementos complementares acerca do caso. Fica desde já autorizada, caso necessário, eventual remessa a outras unidades aptas a colaborar com a instrução preliminar do feito.

V. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613760/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1567/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por David Renan Costa Miranda dos Santos, vereador do Município de São Jorge do Itaipó, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2026, promovido pelo aludido Município, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais hospitalares, insumos médico-hospitalares e demais materiais necessários ao atendimento das unidades municipais de saúde.

Segundo o peticionante, o instrumento convocatório original estabeleceu julgamento pelo menor preço, adjudicação por item, modo de disputa aberto e realização eletrônica pela plataforma BLL. O edital indicava valor total estimado de R\$ 2.871.974,69, recebimento das propostas até as 8h45 de 30 de setembro de 2026 e abertura da sessão às 9h da mesma data. O aviso original estaria datado de 9 de setembro de 2026, enquanto o registro da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, sob o n.º 76282649000104-1-000127/2026, indicaria publicação e última atualização em 18 de setembro de 2026.

Posteriormente, teria sido emitido aviso de republicação, datado de 1º de outubro de 2026, com a manutenção do objeto e da identificação do procedimento, mas com alteração do valor total estimado para R\$ 2.856.315,29, recebimento das propostas até as 8h45 de 20 de outubro de 2026 e abertura da sessão às 9h dessa data.

Embora o representante defenda que a alteração do valor global não caracterize, por si só, irregularidade, demanda esclarecimentos quanto à sua origem e à correspondência entre o aviso republicado, o edital vigente, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias e os dados inseridos na plataforma eletrônica, sobretudo ao considerar que não teria sido possível identificar se a diferença decorreu da revisão de preços unitários, da alteração de quantitativos ou especificações, da exclusão de itens ou da correção de erro material. Ressalta que, por se tratar de adjudicação por item, mesmo uma variação pouco expressiva no valor global poderia repercutir substancialmente sobre produtos específicos e sobre a formulação das propostas.

Nesse contexto, sustenta que seria necessária a apresentação de quadro comparativo entre as versões original e vigente, com a discriminação dos itens alterados, descrições, unidades, quantitativos, preços unitários e totais, memória de cálculo e atos de aprovação da revisão, até mesmo para análise quanto à incidência do artigo 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

O representante afirma, ainda, que localizou o aviso de republicação em jornal regional, mas não conseguiu acessar a íntegra do edital correspondente à sessão de

20 de outubro de 2026, inclusive no Portal da Transparência municipal, estando impedido de conhecer, com segurança, os documentos e as condições aplicáveis à sessão remarçada.

Alega que a indicação genérica do portal municipal, do PNCP e da plataforma BLL como locais de obtenção do edital não comprovaria a efetiva e tempestiva disponibilização dos arquivos. Defende ser necessário esclarecer se foi produzido novo edital consolidado, expedida retificação em documento apartado ou realizada somente a correção do aviso, bem como identificar quais documentos permaneceram válidos e quais foram substituídos. Invoca, nesse ponto, os princípios da publicidade, transparência, igualdade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Quanto à publicação em jornal regional, ao observar que o edital original identifica o Jornal O Regional de Nova Esperança/PR como Diário Oficial, defende ser necessário que o Município comprove sua designação como órgão oficial, a edição, a data e o conteúdo da publicação, além da demonstração de que o edital vigente e seus anexos estavam disponíveis pelo meio juridicamente adequado e em tempo hábil para conhecimento e elaboração das propostas.

Mais adiante também questiona a disponibilidade do Termo de Referência aplicável ao certame. Reconhece que o edital original contém Termo de Referência identificado como Anexo I e adendo com a relação dos produtos, porém afirma não ter sido possível identificar e acessar o documento vigente após a republicação. Sustenta que, diante da alteração do orçamento global, não seria possível determinar se foram mantidas ou modificadas as especificações, unidades de fornecimento, quantidades, condições de entrega, critérios de recebimento, pagamento e demais obrigações.

O representante informa, ainda, que o Termo de Referência original faz expressa remissão a Estudo Técnico Preliminar integrante do processo administrativo, ao qual, porém, não teve acesso. Embora pondere que a ausência do Estudo Técnico Preliminar entre os anexos publicados não conduza, isoladamente, à nulidade do certame, à vista do artigo 54, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e que não há comprovação de indeferimento de pedido formal de acesso, requer a apresentação do aludido documento, seus anexos, documentos de suporte, responsáveis, atos de aprovação e eventuais revisões, para exame da fundamentação dos quantitativos e das estimativas de valor.

No que se refere à publicidade da republicação, entende que o recorte apresentado não permite identificar a edição e a data da publicação jornalística, nem o momento em que o instrumento convocatório vigente foi disponibilizado nos ambientes eletrônicos indicados, eis que a data de emissão do aviso não se confunde necessariamente com a data de sua publicação ou com o momento da disponibilização dos anexos.

Pondera, porém, que deve ser analisada a possível aplicabilidade do regime transitório previsto no artigo 176[1] da Lei n.º 14.133/2021 ao Município licitante, não reputando adequada a conclusão pela irregularidade exclusivamente em razão da falta de publicação em determinado ambiente eletrônico, mas que a existência de registro de divulgação inicial da contratação no PNCP tornaria necessária a verificação do histórico de atualização, da inclusão das retificações, da alteração da data da sessão e da correspondência dos arquivos disponibilizados com as condições vigentes.

Requer, por conseguinte, a apresentação dos registros de publicação, inclusão e alteração do procedimento no PNCP, no portal municipal, na plataforma BLL, no veículo oficial e no Mural de Licitações desta Corte, com identificação dos documentos, datas, horários e endereços de consulta, a fim de estabelecer a cronologia entre a aprovação das alterações, a emissão e publicação do aviso, a atualização dos registros, a disponibilização dos documentos e a abertura do prazo para apresentação das propostas.

Além das questões de publicidade e identificação da documentação vigente, o representante aponta possíveis inadequações nos preços estimados. Relata que as planilhas que instruem a inicial comparam dez itens do certame com referências atribuídas ao Painel de Preços da Saúde, abrangendo os itens 3, 5, 16, 17, 137, 410, 411, 422, 423 e 425.

Segundo os cálculos apresentados, esses itens totalizariam R\$ 133.530,05 pelos preços constantes da documentação do certame e R\$ 68.721,65 pelas referências selecionadas, resultando em diferença comparativa de R\$ 64.808,40.

Defende, então, a necessidade de confronto entre as referências apresentadas e a pesquisa municipal, considerando unidades, embalagens, concentração, capacidade, composição, esterilidade, requisitos sanitários, quantidades, local de entrega, frete, parcelamento, prazo de pagamento e data-base dos preços.

Assinala, ainda, que algumas referências remontariam a abril, junho e julho de 2025, de modo que sua utilização demandaria análise quanto à adequação temporal e à eventual atualização.

Diante das questões expostas, argumenta que a falta de identificação do edital vigente, do Termo de Referência aplicável e das alterações realizadas poderia comprometer a transparência, a isonomia e a competitividade, pois os fornecedores poderiam formular propostas com base em versões distintas, adicionar margens para absorção de riscos ou deixar de participar do certame.

Requer, então, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame; a requisição integral do processo administrativo e dos documentos de planejamento; a apresentação de quadro comparativo entre as versões do certame; a comprovação da publicidade e da disponibilização dos documentos nos diferentes canais; a exibição do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços; o exame técnico dos dez itens comparados; a apresentação de informações sobre estoques e necessidades das unidades de saúde; a identificação e citação dos agentes responsáveis; a realização de diligências; a oitiva do Ministério Público de Contas; e, ao final, o julgamento pela procedência da representação.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar pretendida.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

PROCESSO Nº:-261871/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JULIANA FURTADO GONCALVES, KASSIA NOVOCHADLO, LEANDRO MALAGUTY JUNIOR, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI

DESPACHO:-1569/26

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 393999/26 (peças 130 a 139).

II. Saliento, porém, que tal admissão possui caráter excepcional, e recomenda nova oitiva da parte contrária.

III. Deste modo, à Diretoria de Protocolo para intimar os representados para, querendo, se manifestarem acerca do aludido petição e dos documentos que o integram.

IV. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-585525/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGDL, AJPR, AMC, GDP-CC, JCO, JGDOB, JRL, LGR, MTDMS, RDAFJ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1574/26

Trata-se de requerimento formulado por Deputados Estaduais visando, entre outras providências, ao acesso aos documentos produzidos pelas consultorias contratadas no âmbito do procedimento de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

Por meio do Despacho n.º 1186/2025 (peça 6), os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) para que informasse acerca do recebimento da documentação e avaliasse a possibilidade de sua disponibilização sem comprometimento da atividade fiscalizatória.

Na Informação n.º 46/2025 (peça 8), a unidade técnica consignou que a divulgação dos documentos não prejudicaria os trabalhos de fiscalização. Considerando, contudo, que parte da documentação havia sido classificada na origem como de acesso restrito, sugeriu a oitiva do Governo do Estado, titular das informações, para manifestação quanto à manutenção da restrição.

Acolhida a sugestão pelo Despacho n.º 1479/2025 (peça 14), a Casa Civil manifestou-se, inicialmente, pela manutenção temporária do sigilo dos documentos técnicos e de avaliação (valuation) até a publicação do edital de desestatização.

Posteriormente, conforme registrado na Informação n.º 87/2026 (peça 34), após consulta ao titular das informações, foi autorizada a disponibilização da documentação, tendo a unidade técnica promovido a juntada aos autos dos documentos das consultorias por ela acessados. Esclareceu, ainda, que as memórias de cálculo dos valuations, correspondentes aos Anexos 27 e 29 do e-Protocolo n.º 24.306.544-5, encontram-se em formato Excel e, por incompatibilidade com o sistema de processos desta Corte, não puderam ser anexadas, embora possam ser disponibilizadas por outro meio adequado.

Nesse contexto, superado o óbice que justificara a prévia consulta ao Governo do Estado e considerando, ainda, que a 4ICE expressamente afastou eventual prejuízo à atividade fiscalizatória, não subsistem razões para impedir o acesso dos Deputados Estaduais requerentes à documentação solicitada.

De outro lado, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (peça 23) requereu sua habilitação no feito e o acesso eletrônico aos autos, invocando interesse relacionado ao acompanhamento do processo de desestatização da CELEPAR.

O pedido comporta deferimento.

Nos termos do art. 347, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, poderá ser admitida como interessada a pessoa física ou jurídica que demonstre razão legítima para intervir no processo, mediante reconhecimento do Relator. No caso, a pertinência entre a atuação institucional indicada pelo requerente e o objeto destes autos evidencia interesse suficiente para sua habilitação.

Uma vez admitido no feito, deve-lhe ser assegurado o acesso aos autos, na forma do art. 359-A do Regimento Interno, inclusive à documentação cuja disponibilização foi autorizada pelo respectivo titular.

Consigno que o acesso ora autorizado não implica, por si só, divulgação pública irrestrita da documentação, devendo ser observadas pelos destinatários eventuais cautelas de confidencialidade ainda incidentes sobre as informações disponibilizadas.

Diante do exposto:

I) defiro o pedido formulado pelos Deputados Estaduais requerentes, autorizando a disponibilização dos documentos das consultorias que foram relacionados na Informação n.º 87/2026-4ICE e juntados aos presentes autos;

II) defiro a habilitação do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL como interessado no presente processo, nos termos do art. 347, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno;

III) determino à Diretoria de Protocolo que proceda à inclusão do PSOL no rol de interessados e promova sua habilitação para acesso eletrônico aos autos, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno; e
IV) autorizo a disponibilização ao PSOL dos mesmos documentos referidos no item I.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Curitiba, 21 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 94913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1771/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/02/2026, formulada por TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA. (TEAPAR), na qual noticia ilegalidade na conduta da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), ao indeferir o pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, que tramitaram perante essa empresa pública.

Por meio do Despacho n. 417/26 (peça 41), foi deferida medida cautelar para determinar à APPA que, após prévia comunicação à FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., encaminhasse à Denunciante o processo administrativo n. 24.358.390-0, admitida a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação de sigilo legalmente protegido. Determinou-se, ainda, que eventuais ocultações fossem devidamente justificadas a este Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, no processo sigiloso, autuado sob o n. 14853-6/26.

A determinação foi reiterada pelo Despacho n. 686/26 (peça 59), no qual se consignou expressamente que as ocultações poderiam ser realizadas tanto no interesse da APPA quanto por solicitação da FORTEPAR, desde que devidamente justificadas no processo sigiloso n. 14853-6/26. Na mesma ocasião, a APPA foi advertida de que o descumprimento de medida cautelar desta Corte poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Posteriormente, a medida cautelar foi parcialmente homologada pelo Tribunal Pleno, deixando-se de homologar apenas a segunda determinação do Despacho n. 417/26, referente ao acompanhamento do andamento dos processos administrativos e à comunicação de atos praticados perante a ANTAQ. Permaneceu íntegra, portanto, a determinação relacionada ao fornecimento do processo administrativo n. 24.358.390-0, com ocultação restrita às informações indispensáveis à preservação do sigilo e apresentação das respectivas justificativas perante este Relator.

Registre-se que a íntegra dos processos administrativos objeto da Denúncia já havia sido encaminhada pela APPA e juntada ao processo sigiloso n. 14853-6/26, autuado especificamente para permitir a análise desta Corte acerca da legalidade das restrições de acesso.

Em resposta à medida cautelar, a APPA apresentou o Ofício n. 331/2026, juntado à peça 76, por meio do qual afirmou ter promovido o integral cumprimento da decisão, com o tratamento das informações consideradas restritas e o subsequente encaminhamento da documentação à TEAPAR. Contudo, quanto à documentação rasurada, a entidade limitou-se a indicar endereço eletrônico externo para acesso aos arquivos, cuja disponibilidade estava expressamente condicionada ao prazo de 15/05/2026.

Ou seja, embora a APPA tenha informado o encaminhamento da documentação à Denunciante, não apresentou aos autos a versão efetivamente disponibilizada à TEAPAR nem observou integralmente a determinação de justificar, perante este Relator, as informações ocultadas.

O simples fornecimento de endereço eletrônico temporário, atualmente sem validade, não equivale à juntada dos documentos aos autos nem permite verificar, neste momento, o exato conteúdo disponibilizado à Denunciante. A transitoriedade do acesso impossibilita a preservação da documentação no processo eletrônico e inviabiliza o confronto entre a versão integral já constante do processo sigiloso n. 14853-6/26 e a versão com as ocultações efetivamente encaminhada à TEAPAR.

Além disso, a referência genérica à existência de informações restritas e às justificativas apresentadas pela FORTEPAR não permite identificar, com a precisão necessária, quais dados foram ocultados, em que páginas se encontram e qual fundamento fático e jurídico ampararia cada restrição. Tal providência não satisfaz a exigência estabelecida nos Despachos n. 417/26 e n. 686/26, segundo a qual todas as ocultações deveriam ser justificadas perante este Relator.

A regularização da documentação mostra-se necessária, inclusive, para permitir que a Inspeção de Controle Externo competente e o Ministério Público de Contas cumpram sua função de instrução desta Denúncia.

Fica a APPA advertida de que a persistência do descumprimento das determinações cautelares poderá caracterizar violação aos deveres de colaboração, prestação de informações e submissão ao controle externo previstos na Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

II. Diante do exposto, DETERMINO a intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS

DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada diretamente no processo sigiloso n. 14853-6/26:

- a) da versão completa do processo administrativo n. 24.358.390-0 efetivamente disponibilizada à TEAPAR, preservadas todas as rasuras, tarjas, ocultações ou supressões nela realizadas;
- b) de relação individualizada das informações ocultadas, com indicação precisa do documento e da página em que se encontra cada rasura, acompanhada da respectiva justificativa fática e jurídica para a restrição de acesso;
- c) da indicação, quanto a cada ocultação, se a restrição decorreu de iniciativa da própria APPA ou de solicitação da FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.; e
- d) das manifestações e dos documentos que tenham fundamentado as ocultações realizadas, com a necessária vinculação entre cada justificativa e a correspondente informação suprimida.

Esclareça-se que não é necessária nova juntada da versão integral e sem rasuras do processo administrativo n. 24.358.390-0, por já se encontrar depositada no processo sigiloso n. 14853-6/26. A versão rasurada ora solicitada deverá, contudo, observar a mesma ordem e numeração da versão integral, a fim de permitir o confronto direto entre os documentos.

Adverte-se que a mera indicação de endereço eletrônico externo, especialmente quando sujeito a prazo de expiração, não será considerada suficiente para o cumprimento da presente determinação. Os documentos deverão ser efetivamente incorporados ao processo eletrônico sigiloso, de modo a assegurar sua conservação e disponibilidade para análise por esta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em razão da urgência, promova a intimação da APPA pelos meios tecnológicos ou digitais idôneos previstos no art. 405 do Regimento Interno, com a devida certificação.

V. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do cumprimento da medida cautelar e da análise das ocultações realizadas.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404594/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: PRISCILA PEIXINHO MAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1809/26

I. Com fundamento no art. 347, inciso II, alínea c[1], recebo a Petição Intermediária n. 448904/26 (peças 19 e 20) e determino a inclusão da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR) como interessada.

A intervenção da INFRAVIA-PR mostra-se justificada pela intenção manifestada de participar do certame em discussão, circunstância que evidencia razão legítima para sua admissão no feito, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão, como terceira interessada, da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR) e de RODRIGO GAWLIK JUNIOR, OAB/PR nº 86.754, como procurador da INFRAVIA.
- b) Expedição de INTIMAÇÃO à INFRAVIA-PR, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, em nome de seu advogado subscritor, RODRIGO GAWLIK JUNIOR, OAB/PR nº 86.754, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apresentados na presente Representação.

III. Transcorrido os prazos, retomem os autos conclusos a este gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 563371/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, MONSTER LTDA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1816/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/09/2026, apresentada por MONSTER LTDA. contra o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, no âmbito da condução do Concorrência Eletrônica n. 006/2026 e Processo Administrativo n. 066/2026, destinado à pavimentação da Estrada Rural Arapuã, com área de 40.110,00 m².

Em síntese, a representante questiona a confiabilidade dos documentos apresentados pela empresa IDEAL, classificada em primeiro lugar com a proposta de R\$9.898.000,00, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira e a suficiência da motivação administrativa que fundamentou sua habilitação.

Aponta que a empresa IDEAL apresentou, em resposta à diligência feita pela Administração, nova relação de compromissos com inclusão de contratos anteriormente não informados, circunstância que elevou em R\$ 19.010.195,36 o saldo originalmente declarado o que, segundo a representante, suscitaria dúvidas sobre sua capacidade econômico-financeira para executar a obra.

Contudo, ainda que tenha reconhecido omissões na documentação inicial apresentada pela IDEAL, informa que a Comissão de Licitações decidiu por mantê-la habilitada, sem que fossem esclarecidas integralmente as inconsistências documentais.

Afirma que o edital adotou a inversão de fases, de modo que a comprovação das condições de habilitação deveria refletir a situação existente em 28/07/2026. Assim, sustenta que os documentos posteriormente apresentados em diligência poderiam apenas comprovar fatos preexistentes, mas não suprir eventual ausência de requisito de habilitação.

Alega, ainda, que subsistem dúvidas quanto à documentação econômico-financeira apresentada. Em especial, questiona o Distrato n. 014/2026, relativo ao Contrato n. 361/2025, sob a alegação de que o documento, embora assinado em determinada data, faz referência a ato ou documento produzido posteriormente, o que, em seu entendimento, evidenciaria possível incompatibilidade cronológica.

Argumenta também que os valores considerados como executados até 28/07/2026 não foram devidamente individualizados por contrato, o que impediria verificar se os abatimentos utilizados no cálculo dos compromissos correspondiam efetivamente ao período de referência adotado pela Administração.

Além disso, indica divergência entre a fundamentação do parecer administrativo e os cálculos empregados em relação aos Contratos n. 107/2026 e n. 076/2026. Segundo afirma, embora o parecer tenha indicado a exclusão dos ajustes em razão da ausência de ordem de serviço, seus valores teriam permanecido considerados no cálculo final, circunstância que demandaria melhor detalhamento da análise realizada.

A representante questiona, ainda, a utilização da fórmula "DFL = 10 × patrimônio líquido – saldo contratual", por entender que o edital não a previu como critério de habilitação, defendendo esclarecimentos quanto à sua origem, fundamento técnico e aplicação no caso concreto.

Sustenta, igualmente, que a Administração deveria ter analisado de forma mais aprofundada as omissões posteriormente reconhecidas, distinguindo eventual erro sanável de inconsistência capaz de comprometer a confiabilidade da documentação apresentada, observados o contraditório e os limites legais do saneamento.

Com base nesses elementos, compreende que o parecer da Comissão não relacionou adequadamente os documentos examinados às conclusões adotadas, especialmente diante das divergências entre as informações apresentadas, os cálculos realizados e a própria fundamentação da decisão.

Esclarece que não pretende discutir a composição dos serviços ou obter a adjudicação direta do objeto, mas assegurar que a habilitação econômico-financeira seja examinada com base em critérios objetivos, documentação consistente e motivação suficiente, preservados a classificação e os direitos dos participantes.

Em sede cautelar, requer a suspensão da celebração do contrato e do início da execução da obra até o esclarecimento das inconsistências apontadas. Compreende que a manutenção da habilitação, sem a devida verificação documental, poderia resultar na formalização de obrigações contratuais e na realização de despesas de difícil reversão.

Por fim, solicita a confirmação do atual estágio da contratação, a fim de permitir a adequada avaliação do risco da demora e preservar a utilidade da apuração.

No Despacho n. 1730/26 (peça 05), determinei a intimação do Município de Rancho Alegre D'Oeste para apresentação de manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 09), a Administração informou que a empresa MONSTER LTDA. interpsó recurso questionando a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, o que levou à realização de diligência para exame mais detalhado dos contratos e compromissos financeiros declarados.

Durante a análise, foram identificadas divergências na declaração inicialmente apresentada pela empresa IDEAL, com recomposição do saldo de compromissos contratuais para R\$ 61.860.831,35. A apuração considerou 13 contratos, com exame dos valores faturados e dos respectivos saldos remanescentes.

O Município informou, ainda, que a qualificação econômico-financeira da licitante apresentou índice de liquidez geral de 1,58, liquidez corrente de 1,53 e solvência geral de 2,37, além de patrimônio líquido de R\$ 10.516.975,20.

Quanto aos contratos questionados, esclareceu que o Contrato n. 361/2025, firmado com o Município de Alagoinhas/BA, foi analisado à luz do distrato e da documentação posteriormente apresentada, com ajustes para que determinados valores não integrassem o saldo contratual na data-base considerada.

Também foram examinados os Contratos n. 024/2026, n. 107/2026, n. 076/2026 e n. 041/2026, cujos saldos foram apurados a partir de notas fiscais, faturamentos e informações sobre a emissão de ordens de serviço. Segundo a Administração, adotou-se abordagem conservadora na apuração dos compromissos financeiros.

Com base no patrimônio líquido e no saldo contratual recalculado, foi apurada disponibilidade financeira de R\$ 43.308.920,65. O Município sustentou que essa metodologia teve caráter complementar e não alterou os critérios de habilitação previstos no edital.

A defesa registrou que, quando da apresentação de sua manifestação nos autos, o contrato já havia sido homologado e assinado, mas que não havia sido emitida ordem de serviço nem iniciada a execução física da obra até a data da manifestação.

Os valores faturados e os documentos fiscais utilizados na análise, inclusive a Nota Fiscal n. 20261070, foram extraídos das informações apresentadas pela própria empresa IDEAL, a quem caberia a responsabilidade pela veracidade e integridade dos dados fornecidos.

Segundo o Município, a diligência teve caráter exclusivamente instrutório, destinada a esclarecer fatos preexistentes e corrigir omissões da declaração inicial, sem criação ou presunção de valores pela Comissão.

Ao final, a Administração defendeu a regularidade dos atos praticados e a manutenção do procedimento licitatório, informando ter encaminhado o processo administrativo e os documentos pertinentes para análise deste Tribunal.

Requeru, por fim, o recebimento da manifestação, o reconhecimento da finalidade esclarecedora da diligência e a consideração do saldo contratual recomposto de R\$ 61.860.831,35 e dos índices econômicos apresentados pela empresa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam

ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção da medida de urgência requerida.

A principal questão suscitada diz respeito à documentação apresentada pela empresa IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. no curso da diligência promovida pela Administração, mediante a qual foram esclarecidas e corrigidas informações relativas aos compromissos contratuais considerados para fins de qualificação econômico-financeira.

A apresentação de elementos complementares no curso da diligência não caracteriza, por si só, irregularidade na habilitação. O art. 64, inciso I[1], da Lei n. 14.133/2021 admite a complementação de informações acerca dos documentos apresentados pelos licitantes quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, permitindo, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A disciplina legal busca evitar que falhas passíveis de esclarecimento conduzam automaticamente à exclusão do licitante, desde que a diligência permaneça restrita à comprovação ou ao esclarecimento de circunstâncias preexistentes e não resulte na constituição posterior de requisito de habilitação.

Essa orientação é adotada por este Tribunal de Contas, que reconhece a possibilidade de saneamento documental destinado à comprovação de condição já existente no momento próprio da licitação:

Representação da Lei de Licitações. Município de Janiópolis. Pregão Eletrônico nº 20/2025. Serviços de hospedagem/acolhimento. Alegação de habilitação irregular por certidão negativa de falência com validade expirada. Diligência saneadora para atualização e comprovação de condição pré-existente. Possibilidade à luz do art. 12, inciso III, e do art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsão editalícia. Distinção entre o presente caso e a jurisprudência trazida. Observância dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 339354/2025, Acórdão n.º 569/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 09/03/2026, veiculado em 25/03/2026 no DETC)

No caso concreto, a Administração informa que a diligência teve por finalidade verificar os contratos vigentes na data de referência, os ajustes já encerrados, os valores faturados e os respectivos saldos, bem como corrigir divergências existentes na declaração inicialmente apresentada pela licitante.

A partir dessa análise, o saldo dos compromissos contratuais foi recomposto para R\$ 61.860.831,35.

Também foram considerados os documentos contábeis e os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa, com Liquidez Geral de 1,58, Liquidez Corrente de 1,53, Solvência Geral de 2,37 e patrimônio líquido de R\$ 10.516.975,20. Nesse contexto, ao menos neste exame preliminar, a existência de correções e complementações posteriores não permite concluir que a diligência tenha sido utilizada para constituir condição econômico-financeira inexistente na data de referência, tampouco que as inconsistências identificadas tenham repercutido de forma determinante sobre o resultado da habilitação.

Persistem, contudo, aspectos relacionados à documentação apresentada no curso da diligência, à composição dos compromissos contratuais e aos critérios empregados para a aferição da qualificação econômico-financeira que demandam exame aprofundado na fase instrutória.

Nesse cenário, os elementos atualmente disponíveis não demonstram risco concreto e imediato de dano irreversível ou de difícil reparação que, associado à probabilidade do direito, justifique a paralisação cautelar da contratação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

PROCESSO Nº: 387182/26

ENTIDADE: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ

INTERESSADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, MIGUEL RAUBER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1918/26

I. Trata-se de Representação de Lei de Licitações, formulada por Miguel Rauber (CNPJ n. 21.260.942/0001-89), sediada no Município de Missal/PR, por meio de seu representante legal, na qual notícia possíveis irregularidades relacionadas à utilização de plataforma privada de pregão eletrônico e às cobranças impostas aos fornecedores que participam de licitações.

Narra o representante que diversos órgãos públicos vêm condicionando a participação dos licitantes à utilização de plataforma privada (notadamente a denominada BLL), o que, na prática, obrigaria os fornecedores a aderirem às regras contratuais impostas pela referida empresa, sem possibilidade de negociação, caracterizando relação de adesão. Sustenta que tal adesão não decorre de efetiva liberdade, uma vez que a utilização da plataforma constitui requisito indispensável para habilitação e participação nos certames públicos.

Aponta, ainda, a ocorrência de cobranças tardias, consistentes na apresentação acumulada de débitos relativos a certames realizados em exercícios distintos, sem demonstração de notificações prévias e tempestivas. Segundo relata, essa prática

dificultaria o controle financeiro pelos fornecedores e geraria insegurança jurídica, sobretudo quando os valores passam a ser exigidos anos após a realização dos procedimentos licitatórios.

Com relação aos encargos cobrados, relata a incidência de percentual de 1,5% sobre os lotes vencidos, o qual, embora previsto contratualmente, poderia representar ônus excessivo, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte, com potencial comprometimento da competitividade das certames.

Questiona, ademais, a legalidade da cobrança de juros, correção monetária e outros encargos financeiros sobre valores exigidos de forma tardia, sem comprovação da ciência inequívoca dos devedores quanto às obrigações.

A representação também suscita dúvidas quanto à transparência das cobranças efetuadas, notadamente em relação à ausência de informações detalhadas sobre os valores exigidos, os critérios de cálculo, o histórico de notificações e a vinculação dos débitos aos respectivos certames e lotes, o que dificultaria a verificação da legitimidade e proporcionalidade das cobranças.

Outro ponto relevante refere-se à transferência integral dos custos da plataforma privada aos fornecedores, embora a escolha da ferramenta seja realizada pela Administração Pública. Entende que essa prática pode configurar imposição indevida de ônus aos particulares, criando barreiras econômicas ao acesso às licitações, especialmente para empresas de menor porte.

Por fim, destaca a ocorrência de bloqueio de acesso à plataforma para fornecedores inadimplentes, o que, na prática, impede sua participação em novos certames até a regularização dos débitos, circunstância que, segundo sustenta, coloca os licitantes em situação de vulnerabilidade econômica e pode afrontar os princípios da ampla concorrência e do interesse público.

No Despacho n. 1145/26 (peça 11), reconheceu-se que eventuais restrições à competitividade ou práticas capazes de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa podem repercutir sobre a legalidade, economicidade e eficiência das contratações públicas, inserindo-se, em princípio, no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte.

Ressaltou-se, contudo, que, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, a atuação do Tribunal pressupõe a existência de irregularidades ou ilegalidades relacionadas a atos ou fatos da Administração Pública estadual ou municipal. No caso concreto, consignou-se que a petição inicial se limitava a formular críticas genéricas ao modelo de atuação da empresa responsável pela plataforma e às cobranças impostas aos fornecedores, sem individualizar ato ou conduta de ente ou agente jurisdicionado, procedimento licitatório específico ou efeito concreto decorrente da utilização da plataforma sobre determinada contratação pública.

Diante disso, antes de proceder à análise de admissibilidade da representação, o Relator determinou a intimação do representante, Miguel Rauber, para que, no prazo de 15 dias, aditasse a petição inicial, indicando concretamente os atos ou fatos praticados por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou municipal que reputasse irregulares, bem como esclarecesse de que maneira a utilização da plataforma BLL teria ocasionado prejuízo ao interesse público, à competitividade, à economicidade da contratação ou ao erário. Determinou, ainda, a identificação dos procedimentos licitatórios, contratos, órgãos ou entidades envolvidas e facultou a juntada dos documentos pertinentes à demonstração das irregularidades alegadas.

À peça 19, o Representante aditou a petição, esclarecendo que não questiona, isoladamente, a validade das cobranças promovidas pela empresa privada BLL Compras, mas os atos administrativos dos Municípios jurisdicionados que estabeleceram, em seus editais de licitação, a utilização obrigatória da plataforma como requisito para a participação dos fornecedores nos respectivos certames.

Nesse sentido, individualizou os atos administrativos questionados[1], identificando os Municípios e os procedimentos licitatórios em que foram praticadas irregularidades, bem como apresentou documentação destinada a demonstrar o vínculo entre a exigência editalícia de utilização da plataforma BLL Compras e as cobranças posteriormente suportadas pelo fornecedor.

Também foram aditados os pedidos, requerendo:

- a) o recebimento do aditamento e o regular processamento da Representação;
- b) a oitiva dos Municípios de Missal e Serranópolis do Iguaçu, bem como da empresa administradora da plataforma BLL Compras, para esclarecimentos acerca da escolha e utilização obrigatória da plataforma, dos custos impostos aos fornecedores e dos critérios adotados para as cobranças;
- c) o reconhecimento dos editais indicados como atos administrativos concretamente impugnados e o exame da legalidade da exigência de utilização da plataforma privada e da transferência de seus custos aos fornecedores;
- d) a apuração da regularidade das cobranças realizadas, inclusive quanto aos valores, critérios, encargos e momento de sua exigência; e
- e) constatadas irregularidades, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive quanto à revisão ou restituição de valores indevidamente cobrados, bem como a expedição de determinações ou recomendações destinadas a disciplinar a utilização de plataformas privadas em futuras licitações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

I. Antes da decisão acerca do recebimento desta representação, com fundamento no art. 351[2] do Regimento Interno, intime-se os Municípios de MISSAL/PR e SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU/PR, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, bem como para que esclareçam:

- a) as razões e fundamentos para a escolha da plataforma BLL Compras;
- b) a forma de custeio da utilização da plataforma nos procedimentos indicados, esclarecendo eventual previsão de cobrança de valores diretamente dos fornecedores e os fundamentos adotados para tanto.

Também determino a intimação, pela mesma forma anteriormente determinada, da Plataforma BLL Compras para se manifestar sobre as alegações constantes da representação e apresentar a documentação pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente os instrumentos que disciplinaram sua relação com os Municípios de Missal e Serranópolis do Iguaçu nos procedimentos indicados, bem como esclareça as condições de cobrança aplicáveis aos fornecedores pela utilização da plataforma e especialmente as consequências decorrentes de eventual inadimplemento.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no caput do art. 381 do Regimento Interno.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os procedimentos licitatórios identificados são: a) Pregão Eletrônico n.º 016/2023 - Município de Serranópolis do Iguaçu/PR; b) Pregão Eletrônico n.º 029/2024 - Município de Serranópolis do Iguaçu/PR; c) Pregão Eletrônico n.º 072/2024 - Município de Missal/PR; d) Pregão Eletrônico n.º 075/2024 - Município de Missal/PR.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade

PROCESSO Nº: 300770/17

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADOR: MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1924/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 268/26 (peça 251), a gestora Eliane das Graças Nahhas Schmitz promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 1226/20 do Tribunal Pleno (peça 189), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 735/26 - 1PC (peça 254), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 268/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da Eliane das Graças Nahhas Schmitz, CPF n. 541.540.069-91, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 1226/20 - Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381044/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO VALERIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1926/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 12/06/2026, formulada por vereador do Município de Sertaneja/PR, noticiando possível renúncia de receita pública e dano ao erário decorrente da cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na transmissão da Fazenda Lambari, situada no Bairro Paranagi, Sertaneja/PR.

Alega que a Prefeitura Municipal teria subavaliado a base de cálculo do ITBI, o que caracterizaria perda de arrecadação e, em tese, improbidade administrativa.

Em síntese relata que a Fazenda Lambari foi transmitida em 2023 por R\$ 45.000.000,00, resultando em ITBI recolhido de aproximadamente R\$ 900.000,00 (alíquota de 2%). A representação aponta que, no procedimento administrativo municipal, as terras da fazenda foram classificadas como "Tipo B" (categoria de terras típicas para pastagem e de menor aptidão agrícola), com valor venal adotado de R\$ 158.467,44 por alqueire. Entretanto, sustenta-se que a propriedade é altamente produtiva (cultivo de soja e milho) e deveria ser classificada como "A3" (terras de boa aptidão agrícola). Conforme tabela oficial do Departamento de Economia Rural – DERAL (2023), o valor de terras A3 na região de Sertaneja atinge R\$ 236.880,00 por alqueire.

Aplicando essa referência à área total (aprox. 283,97 alqueires), o valor venal estimado da fazenda seria cerca de R\$ 67.266.813,60. Nesse cenário, o ITBI devido seria R\$ 1.345.336,27, evidenciando uma diferença potencial de R\$ 445.336,27 em relação ao valor efetivamente recolhido. A representação ressalta ainda que a fazenda chegou a ser anunciada para venda por R\$ 130.000.000,00 no mercado, reforçando a suspeita de subavaliação tributária. O material publicitário desse anúncio descrevia a fazenda como "área agrícola altamente produtiva", apta para soja e milho, com produtividade média de 130 sacas de soja por alqueire, indicando elevado valor econômico.

Ao final, requer a atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos, com: (a) a instauração de procedimento de fiscalização e auditoria visando investigar os critérios adotados no lançamento do ITBI em questão; (b) a análise integral do processo administrativo municipal que embasou o arbitramento do valor venal da Fazenda Lambari; (c) a verificação da adequação da classificação das terras pela Prefeitura de Sertaneja; (d) a realização de análise técnica comparativa entre o valor utilizado e as tabelas oficiais de valoração agrária e dados agrônômicos aplicáveis; (e) apuração de eventual renúncia de receita ou dano ao erário decorrente da diferença de base de cálculo; (f) quantificação do possível prejuízo aos cofres públicos; (g) identificação de responsáveis (agentes públicos) pela fixação do valor subavaliado, caso comprovada irregularidade; e (h) adoção das medidas cabíveis para ressarcimento do erário municipal se confirmada a irregularidade.

Por meio do Despacho n. 1006/26-GCMRMS (peça 05), antes do exame de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Sertaneja e, na sequência, das unidades técnicas, para que se manifestassem.

O Município de Sertaneja, em resposta (peça 09), afirmou que a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) seguiu os critérios do Código Tributário Municipal (LC Municipal n. 11/2007), segundo o qual a base de cálculo corresponde ao maior valor entre o registrado na escritura ou no contrato e o valor venal do imóvel. Esclareceu que a operação foi realizada por R\$ 45.000.000,00, quantia superior aos R\$ 28.497.871,82 apurados pela pauta municipal de referência, motivo pelo qual o imposto incidiu sobre o valor declarado. Acrescentou que, se constatada divergência entre esse montante e o efetivo valor venal, a legislação permite posterior arbitramento e lançamento complementar pela autoridade fiscal, não havendo, até o momento, constatação de prejuízo ao erário. Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência de dano ao erário e o encerramento da apuração, sem sanções ao Município ou a seus agentes.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Informação n. 66/26-CAIS (peça 11), concluiu, em análise preliminar destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade, que não havia elementos para o processamento da Representação. Assinalou que a controvérsia se baseia na suposta subavaliação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a transferência da Fazenda Lambari. Contudo, observou que, nos termos da legislação municipal, o valor de referência do imóvel, de R\$ 28.497.871,82, era inferior ao valor declarado na escritura de compra e venda, de R\$ 45.000.000,00, sobre o qual o imposto foi recolhido.

A unidade técnica também destacou que eventual diferença entre o valor declarado e o efetivo valor venal do imóvel ainda poderá ser objeto de lançamento fiscal complementar, dentro do prazo legal, de modo que não há demonstração concreta de dano atual ao erário. Considerou que a alegada classificação da área como terra de maior aptidão agrícola, os valores divulgados pelo Departamento de Economia Rural (DERAL) e a suposta oferta do imóvel por preço superior não comprovam, por si sós, violação legal ou irregularidade materializada. Por essas razões, entendeu inexistirem, neste momento, utilidade ou necessidade de atuação desta Corte e opinou pelo não recebimento da Representação, com fundamento nos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da seletividade do controle externo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 653/26-3PC (peça 12), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner, acompanhou a conclusão da unidade técnica. Os autos vieram conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.

A presente Representação foi proposta sob o argumento de que o Município de Sertaneja teria promovido a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a transmissão da Fazenda Lambari mediante utilização de base de cálculo subavaliada, circunstância que teria ocasionado renúncia de receita e dano ao erário municipal. Todavia, os elementos constantes dos autos não revelam indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar o conhecimento da demanda.

A controvérsia instaurada pelo representante decorre da premissa de que o imóvel deveria ter sido enquadrado em classificação fundiária distinta daquela adotada pelo Município, utilizando-se, para tanto, parâmetros extraídos de tabela elaborada pelo Departamento de Economia Rural (DERAL) e informações relacionadas à produtividade agrícola da propriedade. A partir desses referenciais, sustenta-se que o valor venal do imóvel seria superior ao considerado para fins de tributação. Contudo, tal alegação não se mostra suficiente para evidenciar, por si só, a existência de ilegalidade na atuação da administração tributária municipal.

Isso porque o Município esclareceu que sua legislação tributária estabelece como base de cálculo do ITBI o valor constante da escritura ou contrato ou o valor apurado pela administração fazendária, devendo prevalecer o maior deles. No caso concreto, o valor obtido mediante aplicação dos parâmetros constantes da legislação municipal foi estimado em aproximadamente R\$ 28,5 milhões, ao passo que a transmissão imobiliária foi formalizada pelo valor de R\$ 45 milhões. Em razão disso, o imposto foi recolhido sobre o valor declarado na própria operação, montante superior ao valor de referência apurado segundo os critérios normativos locais. Assim, ao menos em análise preliminar, não se identifica a utilização de base de cálculo inferior àquela admitida pela legislação municipal.

Observa-se, ademais, que a pretensão deduzida na inicial demandaria que esta Corte promovesse verdadeira reavaliação do imóvel para apurar qual seria seu efetivo valor venal, substituindo-se ao juízo técnico-fiscal realizado pela administração tributária municipal.

A atuação do Tribunal de Contas não se destina à reapuração originária de lançamentos fiscais individualizados nem à substituição da atividade fazendária, sobretudo quando inexistem elementos concretos indicativos de fraude, favorecimento indevido ou manifesta afronta à legislação aplicável.

Também merece destaque que eventual divergência entre o valor declarado pelas partes e o efetivo valor venal do imóvel não conduz, necessariamente, à configuração de dano consolidado ao erário. Conforme ressaltado pelo Município, permanece hígida a possibilidade de instauração de procedimento fiscal destinado ao arbitramento do valor venal e à constituição de eventual crédito tributário complementar, observados os prazos legais pertinentes. Nessa perspectiva, o alegado prejuízo revela-se meramente hipotético, inexistindo demonstração de perda definitiva de receita ou de situação que impeça a atuação futura da administração tributária para eventual recomposição dos valores devidos.

Acrescente-se que os elementos indicados pelo representante, consistentes na alegada elevada produtividade da fazenda, em valores de referência constantes de tabela do Departamento de Economia Rural (DERAL) e na divulgação pretérita de oferta do imóvel por valor superior ao efetivamente negociado, não constituem prova suficiente de que a tributação realizada pelo Município tenha afrontado a legislação de regência.

Nesse contexto, a representação não apresenta elementos aptos a evidenciar ilegalidade concreta, dano atual ao erário ou utilidade institucional que justifique a instauração de atividade instrutória mais aprofundada por esta Corte. O que se verifica é a existência de controvérsia tributária dependente de apuração técnica própria da administração fazendária municipal, sem demonstração de circunstâncias excepcionais que legitimem a intervenção do controle externo.

Diante disso, ausentes indícios mínimos de irregularidade materializada e

considerando os limites da competência fiscalizatória desta Corte em matéria de lançamento tributário individual, conclui-se pelo não conhecimento da presente Representação.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE CONHECER a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685980/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
PROCURADOR: VERA DIANA TOMACHESKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1927/26

I. Trata-se de processo em que este Tribunal, ao julgar irregulares as presentes contas mediante o Acórdão n. 2263/22-S1C (peça 34), impôs a ODIR ANTONIO GOTARDO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHÃO (gestão 2017-2020), a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, por três vezes. Já em fase de execução, compareceu (peça 98) o interessado para requerer que, com relação aos dados informados pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) na peça 84, “seja reconhecido o excesso no cálculo apresentado, com a indevida triplicação de valor que já compreendia o pagamento de todas as multas, oportunizando ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.545,32”.

Submetido o feito à unidade técnica, esta, via Informação n. 4646/26 (peça 101), apresentou quadro ilustrativo referente aos recolhimentos já efetuados, dentro de acordo de parcelamento, em que consta que o valor devido inicialmente, correspondente a cada uma das multas, era de R\$ 5.312,80 (cinco mil trezentos e doze reais e oitenta centavos) e, ao momento da interrupção no pagamento, restava um saldo de R\$ 1.537,93 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

Ratifico também os valores das certidões de débito já emitidas e inscritas em dívida ativa, apresentando o seguinte quadro demonstrativo:

Demonstrativo dos Valores Individuais para rateio						
Peça	CD nº	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total CD (R\$)	%	Valor (R\$) Inscrito em D.A. SEFA
78	226/26	1.545,32	15,45	1.560,77	33,3333%	1.644,68
79	227/26	1.545,32	15,45	1.560,77	33,3333%	1.644,68
80	228/26	1.545,32	15,45	1.560,77	33,3333%	1.644,68
Totais		4.635,96	46,35	4.682,31	100,0000%	4.934,04

Em adição, alertou que dos pagamentos já realizados, as parcelas 7, 9, 11 e 15, de um total de 23, foram quitadas sob o código de receita 5339[1] e não sob o código correto, 5118[2], conforme orientado na Instrução de Cobrança n. 896/2023 (peça 54), e que o saneamento desses pagamentos teria que ser feito junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 736/26-5PC (peça 103), ratificou o entendimento da CMEX e opinou pela intimação do interessado para que seja regularizado, junto à SEFA, o código de receita de recolhimento das parcelas 7, 9, 11 e 15, sob pena de não reconhecimento do pagamento das parcelas e atualização do montante da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Após análise, observo que os argumentos apresentados pelo interessado são similares aos já feitos anteriormente em petição juntada na peça 83, não comportando acolhimento.

Ao se manifestar em relação àquele pedido, a entidade ministerial já havia proferido o Parecer n. 435/26-5PC (peça 93), em que, ao entender corretos os cálculos da CMEX, afirmou:

Embora o interessado sustente que remanesceria apenas o pagamento das parcelas 22/23 e 23/23, no valor de R\$ 692,97 cada, além da parcela complementar, verifica-se que deixou de considerar os juros incidentes sobre o saldo devedor, na forma demonstrada pela unidade técnica.

Conforme consta nos autos, por opção do interessado, o valor correspondente às multas foi parcelado em 23 (vinte e três) vezes, ficando ainda condicionado o recolhimento de uma parcela final correspondente à atualização monetária e juros.

Ou seja, o pagamento das parcelas somente amortizou a soma inicialmente estipulada, permanecendo a incidência sobre o saldo devedor da correção monetária e do juro mensal de 1%, de forma que o valor inscrito em dívida ativa não se refere unicamente às parcelas 22/23 e 23/23, mas também a esses acréscimos.

III. Assim, entendendo dirimida a dúvida suscitada pelo interessado e não vislumbro reparos a serem promovidos nos atos executórios decorrentes do Acórdão n. 2263/22-S1C.

IV. Diante disso, acolhendo a sugestão apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, determino a intimação de ODIR ANTONIO GOTARDO para que adote, junto à SEFA, as providências necessárias à regularização do código de receita referente ao recolhimento das parcelas 7, 9, 11 e 15, sob pena de não reconhecimento dos respectivos pagamentos.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e, após, remeta-se o feito à CMEX para a continuidade do acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Código para devolução ou recomposição de saldos e valores devidos ao tesouro estadual.

2. Código para multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 576783/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1929/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, autuada em 28/09/2026, apresentada por CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA, contra o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, notificando irregularidades na Concorrência Presencial n. 90033/2026 para construção da UBS Tipo I – Cristo Rei, sob a alegação de que teriam sido alterados indevidamente os critérios para comprovação da capacidade técnica.

Sustenta que o edital exigiu a comprovação de experiência compatível com a complexidade tecnológica da construção de uma unidade de saúde, notadamente em relação a sistemas técnicos específicos.

Relata que a empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA. foi inicialmente inabilitada em razão do descumprimento das exigências técnicas do edital, contudo, em decisão recursal, a Administração teria reanalisado os acervos apresentados e reformado a decisão inicial, decidindo pela habilitação da empresa vencedora.

Segundo a representante, a reanálise foi feita com metodologia diversa da inicialmente adotada, passando a considerar as semelhanças entre os métodos construtivos e o peso econômico dos sistemas convencionais, embora a documentação não demonstrasse experiência equivalente quanto aos elementos técnicos específicos da UBS.

Afirma que os próprios pareceres administrativos reconheceram a ausência, nos acervos apresentados, de sistemas como gases medicinais e ar comprimido hospitalar, além de apontarem maior complexidade da UBS em determinados aspectos. Ainda assim, essas diferenças não teriam impedido o reconhecimento da equivalência técnica dos atestados.

A representante defende que o critério estabelecido na fase preparatória deveria ser mantido durante todo o procedimento, pois a exigência não se limitava à experiência em edificações de porte semelhante, mas abrangia a capacidade de executar sistemas integrados próprios da área da saúde.

Quanto aos acervos analisados, sustenta que eles comprovam experiência em sistemas construtivos comuns, mas não demonstram equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado. Aponta, entre outros aspectos, diferenças relacionadas aos sistemas elétricos, às estruturas com lajes pré-moldadas e aos equipamentos específicos previstos para a UBS.

Também questiona a utilização da correspondência de 61,46% do orçamento como indicativo de equivalência. Afirmar que a participação econômica de determinado sistema no valor global da obra não traduz necessariamente sua importância técnica, especialmente quando se trata de componentes essenciais ao funcionamento de uma unidade de saúde.

Em sede cautelar, requer a suspensão da abertura das propostas, prevista para 30/09/2026, até o exame da habilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA., a fim de evitar o avanço do procedimento antes da análise da questão.

Ao final, pede o reconhecimento da insuficiência da comprovação de equivalência tecnológica, com o restabelecimento da inabilitação da empresa. Subsidiariamente, requer nova análise técnica, com critérios objetivos e fundamentados, antes do prosseguimento para as etapas de adjudicação e homologação.

No Despacho n. 1781/26 (peça 16), diante da ausência dos atos constitutivos da pessoa jurídica representante, determinei a emenda à inicial. Em resposta (peça 19), foram apresentados os documentos faltantes.

No Despacho 1801/26 (peça 20), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 25), a Administração informou que a habilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA. foi revista com base nos critérios previstos no edital, após contraditório específico e emissão de parecer técnico.

Relatou que o certame prosseguiu com a abertura das propostas em 30/09/2026, sendo posteriormente homologado e contratado, em 01/10/2026, pelo valor de R\$ 1.650.000,00. Esclareceu, contudo, que a execução da obra ainda não teve início, pois não foi emitida Ordem de Serviço.

Quanto à revisão da inabilitação, o Município sustentou que o edital exigia experiência anterior em edificação destinada à área da saúde ou de complexidade tecnológica equivalente, admitido o somatório de atestados. A nova análise teria observado esses mesmos parâmetros, sem introdução de critérios não previstos no instrumento convocatório.

Segundo a defesa, a equivalência técnica foi examinada a partir de cinco critérios cumulativos, entre eles o porte das edificações, a integração dos sistemas construtivos, as parcelas de maior relevância econômica e a capacidade técnico-profissional demonstrada pelos acervos apresentados.

Nesse exame, foram considerados os acervos relativos ao CMEI IRINEU SPEROTTO E À CASA LAR, que, segundo a Administração, atendem aos requisitos mínimos de área e abrangem serviços construtivos compatíveis com a obra licitada. As diferenças relacionadas a sistemas específicos, como ar comprimido, gases especiais e componentes odontológicos, foram reconhecidas, mas consideradas de reduzida expressão econômica e insuficientes para afastar a equivalência técnica.

O Município informou, ainda, que os documentos utilizados na análise da habilitação foram integralmente juntados ao processo administrativo, incluindo pareceres técnicos assinados digitalmente, contratos, atas, recursos e publicações oficiais.

Em relação ao pedido cautelar, sustenta que o certame já foi concluído e que não há elementos que justifiquem a exclusão da empresa após o encerramento da fase de habilitação. Alega também a existência de risco de dano reverso, pois eventual suspensão poderia atrasar a execução da obra de saúde e gerar custos adicionais, destacando que a proposta vencedora foi inferior à apresentada pela representante. Ao final, requereu o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados, o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação. Subsidiariamente, pediu que eventual apontamento resulte apenas em recomendação para futuras contratações, com preservação do contrato já celebrado. Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 37), a representante apresentou reformulação do pedido cautelar, requerendo que o município, se abstenha de emitir Ordem de Serviço, autorizar o início da execução e praticar atos

destinados à efetiva execução do Contrato n. 317/2026.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta que, por si só, justificasse a adoção de medida cautelar.

A questão suscitada recai sobre a revisão da decisão que inicialmente inabilitou a empresa GERALDO CESAR JUNG LTDA. Segundo a representante, a Administração teria alterado, durante a fase recursal, os critérios de avaliação da capacidade técnica, admitindo acervos que não demonstrariam experiência compatível com a complexidade tecnológica e operacional exigida para a construção da Unidade Básica de Saúde.

Em manifestação prévia, o Município de Chopinzinho esclareceu que o item 7.5.3.1, alínea "b", do edital admite a comprovação de experiência em edificações destinadas à área da saúde ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem exigir identidade absoluta entre as obras anteriormente executadas e o objeto licitado.

Conforme informado, a revisão da inabilitação decorreu da reavaliação dos documentos originalmente apresentados pela licitante, especialmente dos acervos relativos ao CMEI Irineu Sperotto e à Casa Lar.

Os pareceres técnicos elaborados pelo Departamento de Engenharia examinaram, entre outros aspectos, o porte das edificações, a diversidade dos serviços executados, a integração dos sistemas construtivos e a correspondência com as parcelas de maior relevância econômica da contratação.

A avaliação também considerou a correspondência entre os serviços comprovados e os grupos que representam 61,46% do orçamento estimado da contratação. Embora esse dado, por si só, não demonstre equivalência tecnológica, ele compôs o conjunto de elementos examinados pela Administração.

Os pareceres técnicos também abordaram as diferenças relativas a sistemas específicos da unidade de saúde, como gases medicinais, ar comprimido e componentes odontológicos. A suficiência dessas justificativas ainda demanda exame aprofundado na instrução, mas, neste momento, não se identifica que a Administração tenha ignorado essas particularidades ou adotado critério manifestamente alheio ao edital.

Esta Corte já reconheceu que a comprovação da capacidade técnica não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, admitindo-se experiências similares que sejam suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para a execução contratual. Nesse sentido:

Representação da Lei nº 14.133/2021 Pregão Eletrônico nº 37/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Alegações de irregularidades em habilitação técnica e inexistência de capacidade técnica da proposta vencedora. Atestados de capacidade técnica de serviços similares, sem exigência de identidade absoluta com o objeto licitado. Distinção entre fase de habilitação e fase de execução contratual: documentos técnicos (ART, certificações veiculares) e comprovação de infraestrutura devem ser exigidos apenas na execução do contrato, não podendo servir como requisitos de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da competitividade. Pareceres uniformes pela improcedência. Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 172402/2026, Acórdão n.º 2193/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 17/08/2026, veiculado em 02/09/2026 no DETC)

Portanto, embora os questionamentos formulados pela representante justifiquem o regular prosseguimento da instrução, a documentação apresentada pelo Município demonstra, ao menos neste momento, a existência de fundamento para a revisão da inabilitação, não se evidenciando a probabilidade do direito em grau suficiente para a concessão da medida cautelar.

Deve-se considerar, ainda, que a contratação tem por objeto a construção de Unidade Básica de Saúde, de modo que sua suspensão poderá repercutir no cronograma de implantação do equipamento público essencial. Nesse contexto, a adoção da medida excepcional, sem demonstração suficientemente segura da irregularidade alegada, mostra-se inadequada.

Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo do exame exauriente da matéria após a regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268020/12

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1931/26

I. Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), referente ao exercício de 2011.

Sobreveio o Acórdão n. 2665/15 da Primeira Câmara que julgou irregular a presente

prestação de contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, exercício de 2011, de responsabilidade da Presidente Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, quanto aos seguintes itens: ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas; ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do Conselho de Administração; ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS; ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno e, por fim, ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II - Recomendar, que o atual Gestor considere os indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis da empresa, principalmente quanto à participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais que, no caso, representa 1.425,75%, e que proceda a estudos que possibilitem a conclusão quanto à pertinência da manutenção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, levando em conta, inclusive, os aspectos sociais relacionados às atividades da instituição;

III - Determinar a aplicação de multas à Gestora Responsável, Sra. Antônia Borges de Queiroz, CPF 297.786.998-01, conforme especificações que seguem:

1) em decorrência da ausência da Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

2) em decorrência da ausência das Cópias das Atas de Eleição dos membros do conselho de Administração, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b";

3) em decorrência da ausência do Certificado de Regularidade dos Recolhimentos ao INSS e ao FGTS, aplique-se a multa prevista na L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";

4) em razão da ausência dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, I, "b";

5) em função da ausência do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista na L.C.E art. 87, IV, "g";

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4553/26 (peça 77), comunicou o falecimento da senhora Antonia Borges de Queiroz, ocorrido em 2022, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de 05 multas administrativas pendentes de pagamento, correspondente às sanções n. 21677, 21678, 21679, 21680 e 21681, inscritas em dívida ativa sob o n. 3124495-1.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 683/26 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26-STP (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4553/26 da CMEX e o Parecer n. 683/26 – 5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa das 05 (cinco) multas administrativas impostas à Antonia Borges de Queiroz, referentes às sanções n. 21677, 21678, 21679, 21680 e 21681, do Acórdão n. 2665/15 – Primeira Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento da responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3124495-1.

V. Após, mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619213/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, ANTONIO LUIZ GUSO, JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETEN DE OLIVEIRA

PROCURADOR: OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1933/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), decorrente de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024/2025, Relatório n. 212-290 (peça 4).

Sobreveio o Acórdão n. 3368/25 da Primeira Câmara que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", 11 da Lei Complementar Estadual 113/2005; II- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 12 (doze) meses, retome e conclua prioritariamente a Intervenção n. 12214-1-2011, vinculada à Creche Proinfância Tipo C; III- determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses: a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas); b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos

acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2-2022 e 12214-1-2011; c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2-2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 – IV4 – Evid. 3, fls. 29 e 55); d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214-3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de "paralisada" para "cadastro indevido", enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção. IV- recomendar ao município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses, as seguintes providências:

a) crie procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), para agir tempestivamente ao serem identificados problemas, de modo a garantir a conclusão das obras e seu consequente uso pela população;

b) crie procedimento formal e controles visando conferir o cumprimento das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para garantir que nenhuma licitação de obra ou serviço de engenharia seja aberta enquanto houver obra inacabada no Município sem a adequada destinação, para não contrariar o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) crie procedimento para o cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n. 84/2012 do TCE-PR. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) implante programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM; e V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 82/26 (peça 121), após a análise dos documentos juntados opinou pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Município de Bocaiúva do Sul apresente os esclarecimentos em relação ao cumprimento das determinações constantes do item II, item III, "b" (em relação às intervenções 12214-1-2022 e 12214-1-2011), "c" (em relação à Intervenção 12214-2-2022), e "d" do Acórdão ou exponha as justificativas pertinentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 692/26 – 1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela concessão de prazo adicional, no entanto entendeu de modo divergente quanto a suspensão do impedimento, ante o não cumprimento das determinações.

É o breve relato.

II. Considerando a Instrução n. 82/26 da COP e o Parecer n. 692/26 – 1PC do Ministério Público de Contas, INTIME-SE o Município de Bocaiúva do Sul para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre o cumprimento das determinações constantes do item II e do item III, alíneas "b", "c" e "d", do Acórdão n. 3368/25 da Primeira Câmara, observadas as pendências individualizadas pela unidade técnica, ou apresente justificativas fundamentadas acerca das inconsistências remanescentes.

Já quanto ao pedido de certidão liberatória, deixo de conhecê-lo.

Inicialmente, ressalvo que eventual regularização ou suspensão das pendências decorrentes destes autos constitui apenas um dos aspectos a serem considerados para a emissão da certidão liberatória, cuja análise, em procedimento próprio, pressupõe a verificação da situação global do Município perante esta Corte, inclusive quanto à existência de outras pendências.

Assim, caso a certidão não seja emitida pelo sistema informatizado, caberá ao interessado protocolar novo requerimento, especificamente destinado à sua obtenção, na forma do art. 297 do Regimento Interno, dando origem a procedimento próprio, a ser atuado, distribuído e processado em regime de urgência.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item II.

IV. Após, retornem à COP e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

V. Em sequência, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305123/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, DÉCIO SLOGO, EDSON LISS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGO, MAXWELL MOREIRA LIMA, NOELI TEREZA WALKER TURECK, PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, RENATO JOSE SANTOS, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MURILO DE ABREU SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1935/26

I. Por meio do Despacho n. 1225/26 (peça 99), determinei a citação de NOELI TEREZA WALKER TURECK, ex-Secretária da Fazenda do Município de Luiziana, a fim de assegurar-lhe o exercício do contraditório em relação aos fatos tratados no presente processo, especialmente quanto aos apontamentos consignados no referido Despacho. Na mesma oportunidade, determinei a intimação de WILSON ANTONIO TURECK, ex-Prefeito Municipal.

Contudo, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo por meio da Certidão de Decurso de Prazo n. 957/26 (peça 118), os prazos concedidos transcorreram sem apresentação de qualquer manifestação.

Verifica-se que, no que se refere à citação de NOELI TEREZA WALKER TURECK, consta do Ofício n. 3018/26 (peça 117) que a correspondência encaminhada por aviso de recebimento (AR) foi assinada por Wilson Antonio Tureck.

A intimação de WILSON ANTONIO TURECK, por sua vez, foi certificada por meio de contato telefônico mantido com Bruno Massayuki Kumatani (peça 101).

II. Considerando que o Aviso de Recebimento referente à citação de NOELI TEREZA WALKER TURECK não foi assinado pela própria destinatária e que a intimação de WILSON ANTONIO TURECK foi realizada mediante contato telefônico com terceiro, sem que tenha havido manifestação nos autos até o presente momento, entendo prudente determinar a renovação dos atos de comunicação processual. Tal medida visa oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte.

III. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que pesquise eventuais endereços eletrônicos, contatos telefônicos pessoais e demais informações de contato dos interessados, devidamente atualizados, nas bases de dados conveniadas disponíveis a esta Corte[1].

Obtidas as informações, promova-se, na forma do art. 381, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio exclusivamente eletrônico:

a) a CITAÇÃO de NOELI TEREZA WALKER TURECK, ex-Secretária da Fazenda do Município de Luiziana, na qualidade de responsável pela totalidade dos pagamentos relativos ao Contrato n. 72210801/2022, referente ao Pregão Presencial n. 108/2022, figurando, ademais, em pelo menos um terço das despesas como ordenadora ou responsável pela respectiva liquidação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório em relação aos fatos tratados neste processo, em especial quanto ao contido no Despacho n. 1225/26 (peça 99), juntando a documentação que entender pertinente;

b) a INTIMAÇÃO de WILSON ANTONIO TURECK, Ex-Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos pontos tratados neste processo, juntando a documentação que entender pertinente;

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para seus respectivos opinativos acerca dos novos documentos e das manifestações juntadas pelas partes (peças 83 e seguintes).

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Receita Federal, Copel e demais sistemas conveniados.

PROCESSO Nº: 36240/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1945/26

I. Trata-se de Comprovação de Auxílio Urbanização do Município de Faxinal em fase de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n. 8454/03 do Tribunal Pleno (peça 14).

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4593/26 (peça 19), comunicou que houve a baixa da dívida ativa n. 2776738-9, referente à inscrição conjunta das sanções de multa administrativa e de restituição de valores, imputadas por meio do Acórdão n. 8454/03 – TP (peça 14), em razão de decisão judicial que declarou prescrição ao processo de execução.

A unidade técnica opinou, ainda, pela baixa da referida sanção nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno e pelo encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 741/26 - 5PC (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner corrobora o entendimento da unidade técnica. É o breve relato.

II. Considerando a Informação n. 4593/26 da CMEX e o Parecer n. 741/26 - 5PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da sanção e o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Após a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0094697/26

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADEMAR DE MORAES, ADRIANA HARTMANN, ALESSANDRA ANTONIOLLI, AMANDA FREIRES DA SILVA, ANA CAROLINNE FLORES AMARAL, ANDREIA BRISCH RIBEIRO, BEATRIZ POMPEU DE ABREU, BRUNA STEFANY DE SOUZA, CAMILA HOFFMANN FRITZEN, CAMILA MONTIBELLER PERETO, CARLA ANDRESSA HERMANN, CARLOS ROMANO SOUZA SILVA, CAROLINE NUNOI AGUIAR, CAROLINNE CRISTINA CAPELLI, CRISTINA PADILHA DE LIMA, Diego Felipe Vasconcelos da Silva, DONIZETE MAIA DIAS, EDER CARLOS MARTINS, EDINEIA DOS SANTOS PASSOS, EDSON LUIZ LOOF, ELINE DA ROS MORO, ELUAN JOEL RODRIGUES DA SILVA, ESTHEFANY SANCHES VICENTINO QUIRINO, EVELLENN VIEIRA DOS SANTOS MANTOAN, FABIANE FAREZIN DA SILVA, FELIPE EDUARDO FELIX NICETTI, FRANCIELI DOMINGOS GARCIA, GABRIELA JUSTINO MONTEIRO, GABRIELA VITORIA DELLA PASQUA, GABRIELLY RAMOS ALVES, GIOVANA GALVAN, GLEIDAIADE DE ALMEIDA, GREGORY ANTONIEL BACK, GREICE MIRIANI

LOTHERMANN, IAN CARLOS TONELLA, ISABELE CRISTYNE FOGACA DOS SANTOS ADAME, ISADORA MARIA PENSO BOCCHI, JAQUELINE MARIA AMBROSINI DELABONA, JENNYFFER SAVARIS, JHONATAN FERREIRA BETHMANN, JOAO BRUNO DE NOVAIS, JOAO HENRIQUE AVANCI, JOAO VITOR ROCHA RIBEIRO, JOAO VITOR TAFFAREL, JOSE HELVECIO SALES JUNIOR, JULIANA ALVES DOS SANTOS, JULIANE MULLER, KAMILY SILVA NAKKA, LAIZA GABRIELLI DOS SANTOS COMITRE, LIDIA SOARES DA SILVA, LORENNA MASCOTO ALVES, LUCIANA CORREA DOMINGUES, LUCINEIA TREVISAN DA SILVA, LUIGI BRUNO PERUZO IACONO, LUIZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, MARCEL MANAITA, MARCELO RAMBO, MARCIANE ROSEMERI SCHUCK SELZLEIN, MARCUS VINICIUS FERRES GONCALVES, MARIA AUGUSTA ANDREGUETTI, MONICA CRISTINA COSTA DA FONSECA CARDOSO, MURILO AVRELLA CHAVES, MURILO GODOY KLEIN, NATHALIA ROBERTA GIANOTO, PATRICIA NADAL, RAFAEL DA COSTA BACELAR, RAUL ALEXANDRE CASAGRANDE TOSSETTO, RENATA GARCEZ DA LUZ, RICARDO ANTUNES PILLER COSTA, SAMANTHA MORGANA GONCALVES DAMA, SAMUEL SYLVESTER FERREIRA, SAULO DORO, SERGIO GABRIEL GERONAZZO, SIMONE MAYUMI HANADA, SOLANGE ALINE SCHMIDT BUTKE, TALLIZA ROMANNA NARDELLI, TATIANA CRISTHINA BRANDAO REIS, THIAGO DAROSS STEFANELLO, TIAGO ANTUNES FONSECA, VALDILEIA ALVES RODRIGUES, VICTORIA EMANUELA DEBASTIANI, VINICIUS FERNANDES, VITORIA DA SILVA RAMBO, VITORIA EMILY PACHUKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/26

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Saneamento dos apontamentos efetuados pela unidade técnica. Pela Legalidade e Registro com recomendação.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por concurso público de admissão realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, Edital nº 161/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 12/08/2024, para preenchimento de cargos efetivos na área de saúde, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução nº 13627/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e do Parecer nº 671/26 do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato com recomendações para que nos próximos certames a parte atente-se para os prazos de convocação dos candidatos a fim de evitar a repetição da falha.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 10.

2. Peça nº 13.

PROCESSO Nº:-0599341/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/26

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. PENDÊNCIA DE RESSARCIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIA DO CRÉDITO. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DAS UNIDADES TÉCNICAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELO DEFERIMENTO EXCEPCIONAL.

Trata-se de requerimento encaminhado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, entidade privada sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Universitário Cajuru, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias de recursos públicos, instaurado com fundamento no art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em síntese, a requerente sustenta que a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória decorre de pendência vinculada ao Processo nº 190984/09, no qual, por meio do Acórdão nº 2974/24 – Segunda Câmara, foram julgadas irregulares as contas relativas à transferência voluntária realizada no âmbito do Convênio nº 17.281/2007, celebrado com o Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, com determinação de ressarcimento de recursos no valor originário de R\$ 1.510.522,79, imputada solidariamente à Associação Paranaense de Cultura e ao Sr. Dário Bortolini.

Alega que, embora a obrigação de ressarcimento ainda não tenha sido integralmente satisfeita, adotou providências destinadas a assegurar o crédito em cobrança, mediante oferecimento de seguro-garantia judicial no âmbito da Execução Fiscal nº 0000472-36.2025.8.16.0185, ajuizada pelo Município de Curitiba. Argumenta, ainda, que a manutenção do impedimento à emissão da certidão comprometeria a continuidade dos repasses públicos necessários à manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, especialmente dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário Cajuru, razão pela qual requer a expedição de Certidão Liberatória Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio do Despacho nº 355/26 – CCONTAS (peça 7), consignou que inexistem aspectos a serem analisados no âmbito de suas competências, uma vez que a requerente, por se tratar de entidade privada sem fins lucrativos não integrante da Administração Pública, não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e à Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 408/26 – CAGE (peça 8), considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória, tendo constatado a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos termos do art. 1º,

inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2012, ressaltando que sua análise se restringiu às competências atribuídas à unidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 4962/26 – CMEX (peça 9), registrou a existência de pendência decorrente do Processo nº 190984/09, relacionada à determinação de restituição de valores estabelecida pelo Acórdão nº 2974/24 – Segunda Câmara, cujo montante originário de R\$ 1.510.522,79, após atualização e inscrição em dívida ativa, alcançou R\$ 3.873.652,47, circunstância que impede a emissão automática da Certidão Liberatória.

Não obstante a permanência da obrigação de ressarcimento, a CMEX destacou que a entidade vem adotando providências concretas destinadas a assegurar a satisfação do crédito, encontrando-se a execução fiscal em fase de construção patrimonial, mediante apresentação de apólice de seguro-garantia judicial e lavratura de termo de penhora. Registrou, ainda, que a execução fiscal se encontra sobrestada e apensada aos Embargos à Execução nº 0010611-78.2025.8.16.0013, os quais se encontram em fase de saneamento, conforme decisão judicial proferida em 25 de setembro de 2026.

A unidade técnica ressaltou que tais providências não se confundem com o pagamento, a quitação ou o parcelamento do débito, tampouco implicam a extinção da obrigação ou o afastamento da responsabilidade reconhecida por esta Corte de Contas. Contudo, ponderou que as medidas adotadas demonstram a intenção da entidade de resguardar o crédito em cobrança, devendo ser consideradas em conjunto com a relevância dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário Cajuru e com a necessidade de assegurar a continuidade das atividades hospitalares.

Acréscitou que este Tribunal já admitiu, em oportunidades anteriores, a concessão excepcional da Certidão Liberatória à mesma entidade, em razão da mesma pendência, conforme decisões proferidas nos Processos nº 673548/25, nº 23153/26, nº 235889/26 e nº 435837/26. Diante desse cenário, considerando o histórico de deferimentos, as providências adotadas para assegurar o crédito e a relevância dos serviços prestados à população, a CMEX concluiu pela viabilidade da concessão excepcional da Certidão Liberatória, sem prejuízo da manutenção da obrigação de ressarcimento e do regular prosseguimento das medidas destinadas à satisfação integral do débito.

Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 823/26 – 2PC (peça 10), acompanhou as manifestações das unidades técnicas e opinou pelo deferimento excepcional do pedido. Destacou que, embora a obrigação de ressarcimento permaneça pendente de cumprimento, a requerente apresentou apólice de seguro-garantia judicial e termo de penhora, demonstrando a adoção de medidas destinadas a assegurar o crédito em cobrança, circunstâncias que, à luz das conclusões técnicas, justificam a concessão excepcional da certidão. É o relatório.

Considerando a incidência do art. 292-A do Regimento Interno no caso concreto e a uniformidade das manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, especialmente diante das providências adotadas pela requerente para assegurar o crédito em cobrança, da relevância dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário Cajuru e da existência de precedentes desta Corte que admitiram a concessão excepcional da Certidão Liberatória à mesma entidade, em razão da mesma pendência, entendo presentes circunstâncias que justificam o deferimento do pedido.

Dessa forma, com fundamento no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 292-A e 297, § 2º, do Regimento Interno, DEFIRO, de maneira excepcional, o pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, com prazo de validade de sessenta dias, sem prejuízo da manutenção da obrigação de ressarcimento e das medidas executórias destinadas à satisfação integral do débito.

Assim, após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria-Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0568039/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-1536/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (peça 03) em face do Município de Nova Esperança/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 100/2026 (Processo Administrativo nº 183/2026) para Registro de Preço, destinado à contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de peças e prestação de serviços de mão de obra mecânica para manutenção dos caminhões, com valor total de R\$ 535.570,12 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi dividido em 7 (sete) lotes de disputa [todos com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)], compostos de diversos itens, com montante global de R\$ 535.570,12 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos).

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade quanto a cláusula do instrumento convocatório que destina a licitação exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Nova Esperança/PR.

Registra que, a restrição geográfica estabelecida no Edital carece de motivação técnica, tanto no edital quanto nas normas sob as quais a Administração fundamenta a exigência, a saber, a Lei Municipal nº 2.505/2016, o Decreto Municipal nº 5.462/2021 e o Planejamento Estratégico do Programa "Nova Esperança Compra".

Aduz que os arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 autorizam apenas a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, e não a exclusividade de participação fundada no critério de sede e que, portanto, a norma municipal extrapola a competência suplementar do Município, porquanto compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal);

Alega que a cláusula afronta o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, bem como os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, tendo a disputa ficado restrita a apenas duas empresas.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, invocando o risco de assinatura da ata de registro de preços pelo licitante vencedor, e, no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico nº 100/2026.

A inicial veio instruída apenas com o edital do registro de preços e com a Lei Municipal nº 2.505/2016 e o Decreto Municipal nº 5.462/2021.

Pelo Despacho nº 1441/26 - GCAZ (peça 10), foi determinado, antes da deliberação sobre a tutela cautelar, a oitiva preliminar do Município, nos termos autorizados pelos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, com a juntada de documentos complementares e esclarecimentos objetivos quanto as questões suscitadas na Representação.

Devidamente comunicado (peça 12), o Município apresentou Manifestação Preliminar (peça 15), instruída com documentos (peças 16 a 18), sustentando, em síntese, a regularidade da cláusula do Pregão Eletrônico nº 100/2026 que restringiu a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, afirmando que esta exclusividade territorial foi definida ainda na fase preparatória.

Elenca em sua manifestação, como fundamento para subsidiar a previsão editalícia que promoveu as seguintes medidas: (i) o levantamento de fornecedores locais pela Sala do Empreendedor, conforme Ofício nº 09/2026 (peça 16, PDF 48); (ii) Estudo Técnico Preliminar, com item específico sobre "exclusividade local de contratação"; (iii) análise da Comissão Técnica e Estratégica do Programa Nova Esperança Compra; (iv) Plano de Ação – Planejamento Estratégico; (v) a pesquisa de preços com três empresas locais, confrontada com contratações de outros entes paranaenses obtidas pela ferramenta SuperCota; e (vi) autorização da autoridade competente e controle jurídico prévio.

O Município defende que o § 3º do art. 48 da LC nº 123/2006, que trata da margem de preferência de até 10%, não esgota o regime de tratamento diferenciado às ME/EPP, pois, os arts. 47 e 49 admitem legislação local mais favorável, o que ocorreria em razão da Lei Municipal nº 2.505/2016 e Decreto Municipal nº 5.462/2021. Invoca, ainda, o entendimento emanado do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Ressalta que medida se justifica em razão da natureza continuada e essencial da manutenção da frota de caminhões, necessidade de agilidade no atendimento, redução de custos logísticos e de deslocamento, existência de mercado local apto e o fomento ao desenvolvimento econômico local, acrescentando que a competitividade foi preservada, conforme disputa na sessão pública de 18/09/2026, onde a empresa Bigatão Autopeças Ltda. foi classificada e habilitada nos grupos examinados, e a Pinhão Peças e Serviços Ltda. participou como concorrente.

Quanto à cautelar, sustenta a ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Informa que o certame consta como finalizado na plataforma de disputa, mas ainda não foi homologado, pois aguarda inclusão no sistema de gestão municipal e parecer jurídico final. Alega também periculum in mora inverso, diante do risco à continuidade dos serviços que dependem da frota.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência da Representação, com o arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de examinar a urgência, cumpre verificar se a Representação merece ser conhecida e a resposta é afirmativa. A peça foi deduzida por cidadão, cuja legitimidade está prevista no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[1], voltando-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de norma cogente da Lei de Licitações.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao estatuir que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Conheço, pois, da Representação.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o periculum in mora, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro. A análise a seguir é de cognição sumária e não vincula o juízo de mérito.

A representação sustenta que se apresenta irregular o estabelecimento de cláusula, no instrumento convocatório, que destina a licitação exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Nova Esperança/PR, pois os arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 autorizam apenas a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, e não a exclusividade e que, portanto, a norma municipal extrapola a competência suplementar do Município e, ainda, que a aludida cláusula afronta o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, bem como princípios que regem a Administração Pública.

A questão suscitada na representação, em sede de cognição primária, se apoia em fundamento que colide com a jurisprudência consolidada desta Corte, pois, a afirmação de que a LC nº 123/2006 admitiria apenas a prioridade de 10% do art. 48,

§ 3º[3], foi superada pelo Prejulgado nº 27[4], sendo que tal orientação foi proferida nos termos:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado. (...)

Tem-se, ainda, que o art. 4º da Lei nº 14.133/2021[5] incorpora os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, e o parágrafo único do art. 47[6] admite legislação municipal mais favorável às ME/EPP. Por isso, no Acórdão nº 66/2025 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, assentei que a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 47 e 49 legitima a edição de lei local que autorize reserva de mercado a pequenos empresários locais ou regionais.

Tampouco procede a invocação isolada do art. 9º, I, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021[7], pois o próprio caput do dispositivo ressalva "os casos previstos em lei", e o tratamento favorecido às ME/EPP é hipótese legal de diferenciação, com assento nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição. Pela mesma razão, não há ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição, pois é a própria norma geral federal que abre espaço à suplementação local.

Vale aqui trazer os ensinamentos de Marçal Justen Filho (da obra O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, Dialética; Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT) que adverte: "os benefícios às ME/EPP configuram exceções ao princípio da isonomia, de modo que devem ser interpretados restritivamente e aplicados com proporcionalidade."

É essa ressalva que orienta a jurisprudência sobre o tema, no sentido de que a exclusividade territorial não é vedada em abstrato, mas exige motivação específica e contemporânea ao planejamento, como se depreende do Acórdão nº 2474/2026 – Tribunal Pleno, que considera insuficiente a simples remissão a programa municipal, sem demonstração de vantagem, como segue:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de pessoa jurídica para realizar serviços de comunicação visual no novo Pronto Atendimento Municipal. Restrição territorial. Prejulgado 27 desta Corte. Procedência. Expedição de recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 254620/2026, Acórdão n.º 2474/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/09/2026, veiculado em 06/10/2026 no DETC)

Nesse mesmo sentido o Acórdão nº 3514/2025 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, impõe, nos termos previstos no art. 49, III, da LC nº 123/2006, a apresentação de comparativo de custos que demonstre a vantagem da licitação restrita, como segue:

Representação. Município de Bela Vista da Caroba/PR. Licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região para serviços de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus. Restrição geográfica vinculada à atividade de fomento local sem adequada justificativa. Desatendimento à Lei Complementar nº 123/2006 e ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da representação. Pela procedência da representação com expedição de determinação e recomendações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 282409/2025, Acórdão n.º 3514/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 08/12/2025, veiculado em 14/01/2026 no DETC)

Afastada a tese de ilegalidade abstrata, a questão relevante é saber se, no caso concreto, há indícios suficientes de motivação genérica ou de prejuízo à vantagem nos termos dos precedentes supra e da legislação.

Em cognição sumária, desse ónus o Município não se desincumbiu, pois os elementos carreados nos autos afastam a plausibilidade exigida para a suspensão do certame, em razão de alguns aspectos que distinguem este caso dos tratados nos aludidos precedentes.

Assim, e sob o aspecto formal da irregularidade apontada na exordial, em sede de cognição sumária, entendo que às previsões normativas da Lei Municipal nº 2.505/2016, do Decreto Municipal nº 5.462/2021, do Programa Nova Esperança Compra e no próprio corpo do Instrumento Convocatório (itens 4.5 e 4.5.1) atendem os requisitos formais requeridos pelo Prejulgado nº 27.

A Entidade promoveu a devida instrução preparatória, devidamente documentada e contemporânea ao edital, pois há levantamento de mercado realizada em 10/06/2026, foi elaborado ETP com item específico em 03/08/2026, houve, ainda, análise da Comissão Técnica em 19/08/2026 e, por fim, foi submetida à controle jurídico prévio, o que, neste momento, indica, diferentemente dos casos dos julgados acima, que a motivação não se esgotou na lei local.

Deve-se, ainda, sopesar a peculiaridade inerente ao objeto, pois a manutenção corretiva de caminhões envolve demandas imprevisíveis e veículos pesados, assim, a proximidade da oficina reduz deslocamento, eventual reboque e tempo de indisponibilidade, ou seja, apresenta-se razão logística concreta a fim de amparar a restrição geográfica estabelecida no certame. Situação similar já foi apreciada por esta Corte, pelos Acórdãos nº 2091/2024 e nº 443/2026 – Tribunal Pleno, este último de minha relatoria, assim redigidos:

Representação da Lei de Licitações. Restrição geográfica. Restrição para pequenas empresas e empresas de pequeno porte. Prejulgado n.º 27. Pela Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 356430/2023, Acórdão n.º 2091/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 15/07/2024, veiculado em 26/07/2024 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades em Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado com fornecimento de peças. Restrição geográfica respaldada pelo Prejulgado 27 deste Tribunal. Outras alegações não comprovadas. Improcedência e arquivamento.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 381628/2025, Acórdão n.º 443/2026, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 23/02/2026, veiculado em 10/03/2026 no DETC)

Registre-se que a Administração realizou busca por parâmetros externos de preços, por meio do cotejamento de orçamentos locais com contratações de outros entes paranaenses (SuperCota), o que, em tese, visa mitigar o risco de sobrepreço decorrente da restrição e alcançar a vantagem inerente as contratações públicas. Há, contudo, pontos que impedem juízo definitivo de regularidade e serão aprofundados na instrução, tais como: o número efetivo de empresas competitivas

enquadradas como ME/EPP com sede no Município; se o ETP e o Plano de Ação demonstram ganhos mensuráveis ou se reproduzem apenas argumentos genéricos; os preços adjudicados devem ser comparados, por lote, com o valor estimado e com os parâmetros da SuperCota; e, a adjudicação concentrada em uma única empresa em todos os grupos examinados, com apenas duas participantes, deve ser analisada à luz do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, nenhum deles, revela neste momento ilegalidade manifesta que justifique a paralisação do procedimento.

A pretensão corre, portanto, na contramão da linha jurisprudencial predominante, o que basta para afastar, nesta cognição sumária, a aparência de bom direito.

Não se está a declarar, desde já, a regularidade do procedimento, mas sim reconhecer que a controversia demanda aprofundamento e que a interpretação adotada pela entidade encontra respaldo relevante em norma regulamentar própria e em jurisprudência consolidada, e que a ilegalidade manifesta, apta a justificar a excepcional intervenção liminar do controle externo sobre certame, não se apresenta com o grau de evidência exigido.

Ausente, pois, o fumus boni iuris.

A ausência de plausibilidade jurídica já seria suficiente para o indeferimento, dado o caráter cumulativo dos pressupostos. Ainda assim, o exame do segundo requisito conduz ao mesmo desfecho, por razões que merecem registro expresso.

O risco invocado é real, mas não grave nem irreversível. O certame está finalizado na plataforma, e a homologação e a assinatura da ata são iminentes. Todavia, a ata de registro de preços não obriga a Administração a contratar, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021[8], pois, as contratações ocorrem por demanda, de forma fracionada, ao longo de 12 meses.

Eventual reconhecimento de irregularidade no mérito poderá ser efetivado por determinação de não utilização da ata, de anulação ou de ajuste, com observância dos arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021. A utilidade da decisão final fica, assim, preservada.

Em sentido inverso, o dano da suspensão é concreto. Os caminhões da frota atendem serviços contínuos, e a paralisação do registro de preços tende a levar a contratações emergenciais sem disputa, solução menos competitiva do que a impugnada.

Ausentes a plausibilidade qualificada e o perigo de dano irreparável, e presente o risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser indeferida. A decisão é tomada rebus sic stantibus e poderá ser revista diante de fato novo revelado na instrução. Superado o juízo de admissibilidade e indeferida a tutela de urgência, impõe-se o regular processamento do feito, com a formação do contraditório em relação a todos aqueles cuja esfera jurídica poderá ser atingida pela decisão de mérito.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[9] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto.

Registro, por fim, que o indeferimento da cautelar não faz preclusa a matéria, pois nada obsta que a questão acautelatória seja reapreciada, de ofício ou a requerimento, na forma autorizada pelo art. 406 do Regimento Interno[10], que admite a revisão da medida a qualquer tempo.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], assim como com base no inciso XII do art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[12].

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) CITAÇÃO do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito José Eduardo Pasquini, na qualidade de autoridade responsável pela homologação do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, sobre os fatos narrados na Representação e que devem ser aprofundados a fim de permitir o juízo definitivo quanto a regularidade do certame, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[13], retornando-me, após, conclusos para deliberação. Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

4. Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

5. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

7. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

8. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

10. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

11. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 35.

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N.º: -0606356/26

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1544/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 251/2026[1], da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio do Ofício n.º 1116/2026, que solicita cópias integrais dos Processos n.º 480270/23, 480475/23 e 480394/23, para fins de instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0111.26.000808-6, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratações públicas no Município de Piraquara.

Por meio do Despacho n.º 5248/26 – GP[2], a Presidência desta Corte autorizou o acesso ao Processo n.º 480270/23, já encerrado, e determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para deliberação quanto aos Processos n.º 480475/23 e 480394/23, sob minha relatoria.

Considerando a finalidade institucional da requisição, formulada no exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, bem como o interesse público convergente na apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos, defiro o pedido e autorizo o fornecimento de cópias integrais dos Processos n.º 480475/23 e 480394/23 à 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara, observadas as cautelas legais quanto à preservação de informações eventualmente protegidas por sigilo.

Não havendo outras providências a serem adotadas por este Gabinete, retornem os autos à Presidência para as comunicações e os encaminhamentos cabíveis.

Gabinete, em 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 03.

PROCESSO N.º: -0233676/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE CARLOS

MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1545/26

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Tupássi, decorrente de auditoria realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2023, na qual foram expedidas determinações e recomendações por meio do Acórdão nº 4288/24 – STP.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 102/26 – CAUD, após análise da documentação apresentada pelo Município, concluiu que as obrigações impostas pelo referido Acórdão se encontram em fase de cumprimento, reputando, contudo, necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais e a indicação objetiva das medidas que a municipalidade pretende adotar para o efetivo cumprimento das determinações desta Corte.

Em especial, a unidade técnica apontou a necessidade de que o Município esclareça o fundamento jurídico para considerar a aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026 como condicionante à celebração do convênio de cooperação pretendido ou, caso a autorização legislativa específica não constitua requisito indispensável, esclareça a finalidade e a necessidade de sua submissão à Câmara Municipal.

A CAUD consignou, ainda, que a rejeição do mencionado projeto de lei não afasta o dever do Município de demonstrar as providências destinadas à universalização do esgotamento sanitário, devendo indicar como pretende prosseguir, inclusive quanto à modalidade de prestação escolhida, às medidas necessárias à sua implementação e aos meios de financiamento dos investimentos correspondentes.

Diante disso, acolho a orientação constante da Instrução nº 102/26 – CAUD.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, mediante comunicação eletrônica, para que apresente manifestação e os esclarecimentos indicados na Instrução nº 102/26 – CAUD, especialmente quanto às providências subsequentes à rejeição do Projeto de Lei nº 023/2026 e às medidas concretas destinadas ao cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 4288/24 – STP.

Na oportunidade, deverá o Município observar a orientação da unidade técnica para que sua manifestação aborde, de maneira objetiva, individualizada e específica, cada uma das determinações expedidas, de modo a possibilitar a adequada identificação das providências adotadas e a verificação de seu cumprimento.

Considerando a existência de prazo ainda vigente para cumprimento das

determinações, deixo de fixar novo prazo material para sua implementação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para análise da manifestação e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0392297/22

ORIGEM:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-GERSON DE LIMA TAVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1546/26

DESPACHO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução 1701/26 – COAP (peça 17) no Item III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, informa que o presente processo apresenta irregularidades que devem ser sanadas.

Após conceder diversos contraditórios para a devida regularização nos Despacho nº 1652/26 (peça 18); Despacho nº 2098/26 (peça 24); Despacho nº 2308/26 (peça 30); Despacho nº 2503/26 (peça 34) e Despacho nº 2831/26 (peça 40), a COAP afirma que ainda não houve a regularização dos itens apontados na Instrução.

Face ao exposto, o processo foi reautuado em 16/10/2026 e por sorteio, passou a mim, Augustinho Zucchi, a relatoria dos autos.

Tendo em vista a petição de peça 38, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências dos presentes autos, sob pena de sanção do artigo 85, V[1], ao Município e sanção do Art. 87, III, “F” ao gestor, ambos da Lei orgânica deste Tribunal[2].

a) Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos a este Gabinete.

b) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica para atendimento à Instrução nº 1701/26 – COAP (peça nº 17).

c) Incluir como origem, também o Município de Terra Roxa.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Impedimento para obtenção de certidão liberatória.

2. Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: -0209870/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-LEANDRO JUVENASSO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1547/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2025.

Após o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados e, por meio da Instrução nº 2253/2026 – CCONTAS, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante da conclusão da instrução técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para análise e emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0534622/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-ALAN WAGNER BRAGA, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1549/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o art. 275 do Regimento Interno[1], na qual se relata, em síntese, a possível ocorrência de fraude em processo licitatório, tendo em vista que a empresa V.R.I.E. Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica sem nunca ter prestado serviços ao M. de I. do O.

Instado a se manifestar sobre a veracidade do atestado por ela emitido, o M. de I. do O informou que a empresa V.R.I.E. Ltda. não possui cadastro municipal e não participou diretamente de qualquer procedimento licitatório promovido pela municipalidade. Segundo os esclarecimentos prestados, a empresa apenas teria atuado como terceirizada da empresa E.M.E. Ltda., vencedora do Processo Licitatório nº 017/2024, destinado à contratação de serviços de substituição, instalação e fornecimento de refletores em LED no campo municipal de futebol suíço, cujo contrato foi regularmente executado e pago.

A municipalidade esclareceu, ainda, que deixou de encaminhar os documentos solicitados especificamente em relação à V.R.I.E. Ltda., por inexistirem registros dessa empresa perante o Município. Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido em favor da referida empresa, sustentou que o documento não retrata qualquer contratação efetivamente realizada pelo Município e que sua emissão

ocorreu de forma irregular, mediante solicitação verbal do interessado e sem observância dos procedimentos administrativos internos, como protocolo formal, análise jurídica e técnica e autorização da autoridade competente. Informou que o documento foi elaborado por servidor sem atribuição técnica para atestar a execução dos serviços e que, após tomar conhecimento do fato, a Administração advertiu o agente responsável.

Por fim, o Município argumentou que o próprio atestado não preencheria os requisitos necessários para comprovação de qualificação técnica em certames licitatórios, razão pela qual não deveria ter sido aceito pela comissão de licitação do ente que o utilizou. Nessa linha, defendeu a inexistência de qualquer tentativa de fraude por parte da Administração Municipal e requereu o não acolhimento da denúncia, permanecendo à disposição para prestar esclarecimentos complementares.

O Denunciante, mediante Petição de Juntada nº 574411/26 (Peça nº 13), noticiou que a empresa V.R.I.E. Ltda. apresentou o atestado de capacidade técnica falso na fase externa do Pregão Eletrônico nº 031/2026 promovido pelo M. de N. A., tendo sido desclassificada pelo pregoeiro sob a alegação de documentação sem procedência.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Como já mencionado na fundamentação do Despacho nº 1382/26-GCAZ (Peça nº 9), constitui crime tipificado no Art. 337-I a conduta de fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório[2]. Subsidiariamente, o art. 299 do Código Penal[3] prevê que configura o crime de falsidade ideológica a conduta de inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No âmbito administrativo, os incisos VIII e IX do art. 155 da Lei nº 14.133/21 fixam que o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente quando apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, bem como quando fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

Consigno que o art. 86 do Regimento Interno[4] estabelece que ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 os jurisdicionados definidos no Capítulo II do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas submetidas à jurisdição do Tribunal de Contas por disposição legal. Por sua vez, a alínea “g” do inciso IV do art. 87 da referida Lei Complementar possibilita a aplicação de multa ao agente público que pratique ato administrativo não tipificado em outro dispositivo do mesmo artigo e do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

O art. 96 do Regimento Interno[5] dispõe que caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei de Licitações e legislação correlata, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público.

Semelhantemente, o art. 97 do Regimento Interno[6] estabelece que este Tribunal, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta.

Assim, tendo em vista que a narrativa apresentada pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois se afigura coerente e coesa em sua argumentação e está acompanhada de documentação comprobatória que permite supor possível infração administrativa tipificada, entre outros dispositivos, nos incisos VIII e IX do art. 155 da Lei nº 14.133/21, RECEBO a presente denúncia a fim de apurar com a devida acurácia os fatos retratados na exordial.

À vista disso e com fulcro no § 4º do art. 276 do Regimento Interno[7], o feito deve ser encaminhado à Presidência desta Corte de Contas para ciência. Após, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[8], o M. I. do O.[9] e o M. de N. A.[10], na condição de interessados e nas pessoas de seus Representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[11], apresentem manifestação, se assim julgarem pertinente, quanto ao que foi retratado na exordial (Peças nº 2 e 13);

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[12], a empresa V.R.I.E. Ltda.[13], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto ao que foi retratado na exordial (Peças nº 2 e 13);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal[14], o Sr. V. T (Diretor de Compras, Licitações e Patrimônio do M. I. do O.)[15], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto ao que foi retratado na exordial (Peças nº 2 e 13);

Decorridos os prazos acima fixados, com ou sem resposta da origem, remeta-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, retornem os autos conclusos para o julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

5. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

7. Art. 276.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

8. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. M. I. do O: Município citado na folha nº 1 da Peça nº 2.

10. M. de N. A.: Município citado na folha nº 1 da Peça nº 13.

11. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

13. V.R.I.E. Ltda.: empresa citada na folha nº 1 da Peça nº 2

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

15. Agente público signatário do atestado de capacidade técnica acostado na folha nº 2 da Peça nº 2.

PROCESSO N.º: -0479079/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-1550/26

DESPACHO

Com a juntada do contraditório, os autos devem ser remetidos para instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0613611/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS BENTO VESHAGEM

DESPACHO:-1552/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MARCOS BENTO VESHAGEM[2] contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, bem como da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, e da Pregoeira Oficial, Sra. RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, por meio da qual aponta graves ilegalidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 139/2026 (Processo Administrativo n.º 113794/2026), que tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos multidisciplinares de acompanhamento, assessoramento, orientação e apoio às Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis [...]”.

O certame, do tipo menor preço global, em lote único, teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 452.302,68 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses, o que corresponde a R\$ 37.691,89 mensais. A sessão pública foi designada para 19/10/2026, nos termos do edital[3].

O Representante informa que apresentou impugnação ao edital em 09/10/2026, indeferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 15/10/2026 por meio da Comunicação Interna n.º 26396/2026. Sustenta que a própria decisão administrativa contém afirmações que reforçam as irregularidades suscitadas.

Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

a) Burla ao concurso público e terceirização de atividades finalísticas: a contratação

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

3. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

transferir a empresa privada, de forma contínua, atribuições permanentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 48 da Lei n.º 14.133/2021. Para o Representante, a contradição é evidente: a Administração, ao indeferir a impugnação, qualificou a contratação como "não permanente" e "paliativa", condicionada à realização de concurso público já solicitado (Comunicação Interna n.º 10082/2026), mas o Estudo Técnico Preliminar a enquadrava como serviço contínuo de necessidade permanente, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021. O Representante destaca ainda atribuições que, a seu ver, seriam próprias da Secretaria: o apoio às Gerências de Educação Ambiental e de Resíduos Sólidos, a verificação e adequação do itinerário de coleta, o recrutamento de novos catadores, a alimentação do banco de dados municipal (Reciclômetro) e o deslocamento dos profissionais sempre que requisitado pela SEMA.

b) Descumprimento da Lei Municipal n.º 7.455/2022 e da Lei Federal n.º 13.019/2014: a lei municipal determinaria que o apoio às cooperativas e associações observe o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de modo que o fomento deveria ocorrer por termos de fomento ou de colaboração, ou ser incorporado à composição de custos dos Contratos n.ºs 154/2025 a 159/2025, firmados com as seis organizações de catadores. A opção adotada destinaria os recursos a empresa intermediária.

c) Ingerência na autonomia associativa e sobreposição antieconômica de serviços: atividades como cálculo de rateio, organização de assembleias, atualização de estatuto e regimento interno e mediação de conflitos internos configurariam interferência estatal no funcionamento das entidades, vedada pelo art. 5º, XVIII, da Constituição Federal. Além disso, a própria Administração reconheceu que, por força do Decreto Municipal n.º 17.886/2023, as cooperativas já designam associado para a área administrativa e possuem profissional contábil remunerado, o que caracterizaria duplicidade de despesas, em ofensa ao princípio da economicidade.

d) Deficiência no planejamento da contratação: atividades de natureza jurídica (atualização de estatutos e orientação sobre obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas) seriam atribuídas a profissionais não habilitados, sem previsão de assessor jurídico na equipe, em afronta ao art. 1º, II, da Lei n.º 8.906/1994.

e) Inadequação da pesquisa de preços: a estimativa basearia-se exclusivamente em 4 (quatro) cotações diretas com fornecedores privados, com variação superior a 115% entre o menor valor (R\$ 21.800,00) e o maior (R\$ 47.000,00), sem decomposição dos custos de remuneração, encargos e despesas indiretas. Segundo o Representante, isso elevou o valor estimado a patamar 72,8% superior à menor cotação obtida.

Com base em tais fundamentos, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame, com a abstenção de realizar a sessão pública, adjudicar, homologar ou assinar o contrato. No mérito, pleiteia a anulação do edital, a expedição de determinações ao Município para que se abstenha de terceirizar atividades finalísticas e observe a Lei Municipal n.º 7.455/2022 e a Lei n.º 13.019/2014, bem como a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade aos Representados para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporem, caso queiram, os elementos que entenderem pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Registro que parte das alegações demanda exame mais aprofundado à luz da documentação da fase interna. Não se presume a ilicitude da contratação de serviços técnicos de apoio pelo simples fato de a execução poder ocorrer por servidores efetivos ou por instrumentos de parceria. Ainda assim, a documentação acostada revela aparentes contradições na motivação da contratação, quanto à sua natureza permanente ou transitória, à delimitação do escopo e à formação do preço estimado, as quais reclamam esclarecimentos. Ressalto, ademais, que a sessão pública designada para 19/10/2026 já foi ultrapassada, de modo que é indispensável a informação sobre o estágio atual do certame para a deliberação acerca do pedido cautelar.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do Município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a regularidade do planejamento e do modelo de contratação adotado, abordando especificamente:

I. o estágio atual do certame, com informações sobre o resultado da sessão pública, as propostas apresentadas, a classificação e a eventual adjudicação, homologação ou assinatura do contrato;

II. a natureza da contratação, com a conciliação entre a qualificação de solução "não permanente" e "paliativa", constante da Comunicação Interna n.º 26396/2026, e o enquadramento como serviço contínuo de necessidade permanente, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. O Município deve informar também o andamento da solicitação de concurso público (Comunicação Interna n.º 10082/2026) e se existem, no quadro de pessoal, cargos com atribuições correspondentes às da equipe técnica;

III. a delimitação do escopo contratual, com a demonstração do caráter acessório e instrumental (art. 48 da Lei n.º 14.133/2021) das atividades de apoio às Gerências de Educação Ambiental e de Resíduos Sólidos, de verificação e adequação do itinerário de coleta, de recrutamento de novos catadores e de alimentação do banco de dados municipal (Reciclômetro). O Município deve demonstrar, ainda, que a previsão de requisição dos profissionais pela SEMA é compatível com a ausência de subordinação direta estabelecida no item 1.1.3 do Termo de Referência;

IV. o modelo de execução adotado, com a justificativa para que o levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar não tenha examinado a alternativa de parceria com as organizações de catadores (Lei n.º 13.019/2014), à qual remete a própria Lei Municipal n.º 7.455/2022, nos termos do art. 18, § 1º, V, da Lei n.º 14.133/2021;

V. a preservação da autonomia associativa (art. 5º, XVIII, da Constituição Federal), com a indicação do caráter voluntário ou não da adesão das entidades ao assessoramento e dos limites fixados para as atividades relativas a rateio, assembleias, estatutos e mediação de conflitos internos;

VI. a economicidade da contratação, com a demonstração de que o escopo do

Contador e do Assistente Administrativo da contratada não se sobrepõe às funções já exercidas pelo profissional contábil e pelo associado designado pelas próprias entidades (art. 3º, XL, do Decreto Municipal n.º 17.886/2023). O Município deve esclarecer também se a contratada atuará no apoio à fiscalização dos Contratos n.ºs 154/2025 a 159/2025, celebrados com as mesmas entidades que assessorará, e, em caso positivo, quais medidas foram adotadas para evitar conflito de funções;

VII. a formação do preço estimado, com a composição do custo por profissional (hora técnica, encargos, despesas indiretas e lucro), os critérios de seleção dos fornecedores consultados e a justificativa para manter todas as cotações diante de uma dispersão superior a 115% entre os valores obtidos. O Município deve informar, ainda, os custos do suporte técnico prestado anteriormente por meio do Convênio n.º 4500066023, firmado com a Itaipu Binacional, como parâmetro histórico;

VIII. as inconsistências da minuta contratual, quais sejam a divergência no número do processo administrativo (n.º 113749/2026 em vez de n.º 113794/2026), a previsão de contrato por escopo com prorrogação automática (art. 111 da Lei n.º 14.133/2021), incompatível com a natureza de serviço contínuo, e a cláusula de dotação orçamentária que faz referência ao Orçamento Geral da União;

IX. Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso à sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, e a Pregoeira, Sra. RAQUEL MICHELLE DA SILVA NASCIMENTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade e ao pedido de medida cautelar. Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 04.

PROCESSO N.º:-0222850/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO:-RENAN LEAL GONCALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1553/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tamarana, de responsabilidade do senhor Renan Leal Gonçalves, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pela Câmara Municipal de Tamarana, na pessoa de seu representante legal o Sr. Renan Leal Gonçalves, CPF 263.658.188-07.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Petição Intermediária n.º 607557/26 – peça 14.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º:-0480394/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS

LTD, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

DESPACHO:-1556/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao indeferimento de pedidos de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n.º 202/2021, cujo objeto compreende a execução de obras de pavimentação em vias urbanas.

Por meio do Acórdão n.º 1710/26 – STP[1], o Tribunal Pleno deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Representante, desconstituindo o Acórdão n.º 949/25 – STP[2] e reconhecendo a competência material desta Corte para examinar o mérito da representação, diante da presença de interesse público material e do risco de dano ao erário.

Na oportunidade, determinou o retorno dos autos à unidade técnica competente para a realização de instrução meritória, com especial atenção à verificação da observância do princípio da isonomia em relação aos termos aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro concedidos a terceiros em situações análogas.

Em cumprimento à deliberação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução

Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n.º 1075/26[3], manifestou-se pela necessidade de citação do atual Prefeito Municipal de Piraquara, para apresentação de defesa quanto ao mérito da representação, acompanhada da juntada integral dos processos administrativos relativos ao pedido de reequilíbrio formulado pela Representante e daqueles referentes a pleitos semelhantes, especialmente o relacionado à empresa LOTIZA, no âmbito do Contrato n.º 52/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer n.º 514/26 - 7PC[4], corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando a necessidade de intimação da Representante para apresentação da documentação comprobatória dos quantitativos efetivamente empregados na execução das obras e da incidência das variações dos custos reclamados nos respectivos insumos, conforme anteriormente apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 07/24[5]. Opinou, ainda, pela posterior remessa dos autos à CAIS e à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para complementação da instrução processual.

Acolho os opinativos técnico e ministerial.

Com efeito, considerando os fundamentos e as determinações constantes do Acórdão n.º 1710/26 - STP, mostra-se necessário o aprofundamento da instrução probatória, a fim de possibilitar a adequada análise das circunstâncias que envolveram o indeferimento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela Representante, bem como a verificação da existência de situações contratuais efetivamente comparáveis e de eventuais distinções de tratamento conferidas pela Administração Municipal.

A elucidação dessas questões exige a obtenção dos respectivos processos administrativos, além de elementos técnicos e documentais que permitam aferir a efetiva ocorrência do alegado desequilíbrio e sua repercussão sobre os custos de execução contratual, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

I. a CITAÇÃO do atual PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa específica quanto ao mérito da representação, especialmente acerca dos pedidos de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela Representante, dos fundamentos que motivaram seu indeferimento e dos critérios adotados pela Administração na apreciação de pleitos semelhantes, devendo promover a juntada integral:

a. do processo administrativo referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Affari Construtora e Participações Societárias Ltda., no âmbito do Contrato Administrativo n.º 202/2021;

b. dos processos administrativos relativos aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados por outras empresas contratadas em situações alegadamente análogas, especialmente aquele referente à empresa LOTIZA, no âmbito do Contrato n.º 52/2021, incluindo os respectivos termos aditivos, documentos técnicos e decisões administrativas que fundamentaram sua concessão ou indeferimento.

II. A INTIMAÇÃO da empresa AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., para que, no mesmo prazo, apresente a documentação comprobatória dos quantitativos efetivamente aplicados na execução das obras, dos custos incorridos e da incidência das variações de preços alegadas sobre os respectivos insumos, mediante documentos fiscais, contratuais e demais elementos pertinentes, conforme indicado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 07/24[6];

III. Após o cumprimento das diligências e o decurso dos respectivos prazos, com ou sem manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para análise da documentação apresentada e complementação da instrução de mérito, observadas as respectivas competências técnicas, com especial atenção à efetiva caracterização do alegado desequilíbrio econômico-financeiro e à verificação da observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, nos termos do Acórdão n.º 1710/26-STP.

IV. Concluída a instrução técnica, sigam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 126.

2. Peça n.º 100.

3. Peça n.º 131.

4. Peça n.º 134.

5. Peça n.º 88.

6. Peça n.º 88.

PROCESSO N.º:-0569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1557/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Tomada de Contas Especial relativa à prestação de contas finais do Convênio n.º 109/2018 (SIT n.º 40388), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond.

Por meio do Despacho n.º 1483/26 – GCAZ[1], determinei o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator prevento do Processo n.º 569228/25, para apreciação quanto ao apensamento dos processos abrangidos pela minuta única de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) apresentada pela SESA, com fundamento nos arts. 346, § 1º, e 346-B, § 4º, do Regimento Interno.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante o Despacho n.º 1786/26 – GCILB[2], reconheceu sua prevenção e manifestou-se favoravelmente ao apensamento dos Processos n.º 569465/25, 569511/25, 569589/25, 569708/25, 570668/25 e 570900/25 ao Processo n.º 569228/25. Determinou, previamente à efetivação da

medida, o encaminhamento dos autos aos Gabinetes dos demais Relatores, para ciência e eventual manifestação quanto aos processos sob suas respectivas relatorias.

Por meio do Despacho n.º 1530/26 – GCAZ[3], pelas razões de fato e de direito consignadas no Despacho n.º 1483/26 - GCAZ, manifestei-me de acordo com o apensamento do Processo n.º 569511/25, igualmente de minha relatoria.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 1940/26 – GCMRMS[4], informou que serão adotadas as medidas destinadas à redistribuição e ao apensamento dos processos sob sua relatoria ao Processo n.º 569228/25.

Por fim, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante o Despacho n.º 1544/26 – GCFAMG[5], deixou de acolher a proposta de apensamento, por entender, em síntese, que as tomadas de contas especiais são materialmente autônomas e que a apresentação de minuta única de TAG não constitui causa suficiente para a modificação da competência estabelecida pela distribuição originária.

É o relatório necessário.

Ciente dos despachos proferidos.

Reitero, pelas razões de fato e de direito expostas nos Despachos n.º 1483/26 e 1530/26 - GCAZ, a concordância deste Relator com o apensamento dos Processos n.º 569708/25 e 569511/25 ao Processo n.º 569228/25, para processamento e julgamento conjunto.

Considerando, contudo, que a formalização do apensamento foi condicionada pelo Relator prevento à prévia manifestação dos Relatores dos processos abrangidos, e que sobreveio manifestação divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 1544/26 - GCFAMG, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator prevento do Processo n.º 569228/25, para ciência das manifestações dos Relatores e deliberação quanto ao apensamento, considerada a divergência manifestada.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 71.

2. Peça n.º 73.

3. Peça n.º 74.

4. Peça n.º 76.

5. Peça n.º 78.

PROCESSO N.º:-0615754/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1558/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo advogado FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2026, Processo Licitatório n.º 154/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, com valor estimado de R\$ 564.184,00.

Em síntese, o representante questiona a exigência estabelecida no item 3.1 do edital, que restringe a oferta dos itens 1 a 5, 11, 12 e 14 às marcas e modelos previamente aprovados no Cadastro de Bens Pré-Qualificados do Município de Corbélia, uma vez que a medida compromete a competitividade e a economicidade do certame, especialmente diante da ausência de comprovação da regularidade e da vigência do procedimento de pré-qualificação.

Nesse sentido, aponta contradição entre o Edital de Pré-Qualificação n.º 01/2024, que estabeleceu o recebimento de propostas e amostras entre 23/09/2024 e 31/12/2024, e o edital do pregão, que afirma que o procedimento permanece aberto continuamente, permitindo a apresentação de novas marcas e modelos a qualquer tempo. Alega que não foram apresentados documentos demonstrando a continuidade ou a prorrogação da pré-qualificação, em possível desacordo com o art. 80, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a abertura permanente do procedimento à inscrição de interessados.

Questiona, ainda, a validade e a publicidade do cadastro de bens pré-qualificados, uma vez que a planilha disponibilizada pelo Município apresenta a relação de produtos e marcas aprovadas, sem indicação das datas de aprovação, dos critérios técnicos utilizados ou de eventuais atualizações. Segundo sustenta, essa ausência de informações impede a verificação do prazo máximo de validade de um ano previsto no art. 80, § 8º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do atendimento às exigências de publicidade estabelecidas no § 9º do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, destaca a aprovação exclusiva do modelo Pirelli RM95-E para o item 14, sem que tenham sido disponibilizados documentos que demonstrem os fundamentos técnicos da aprovação e sua validade no momento da licitação. Aponta, também, a existência de campos sem preenchimento na planilha de resultados, especialmente no item 9 e nos itens 30 a 37, circunstância que, segundo o representante, comprometeria a transparência do procedimento.

O representante também questiona a ausência de justificativa específica para a restrição da licitação aos bens previamente qualificados, embora o art. 80, § 10, da Lei n.º 14.133/2021 autorize expressamente essa possibilidade, sustenta que sua adoção constitui faculdade da Administração e deve estar acompanhada de fundamentação técnica que demonstre a necessidade e a adequação da medida. Alega, nesse sentido, que o Município não justificou suficientemente a impossibilidade de admitir produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 49/2026, especialmente dos atos de contratação. No mérito, pretende o reconhecimento das irregularidades, a apresentação integral do procedimento de pré-qualificação e a retificação do edital para afastar a restrição às marcas e modelos previamente aprovados, com a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente

a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhe cópia integral do Processo Licitatório nº 154/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2026, e do procedimento de Pré-Qualificação nº 01/2024, incluindo os documentos técnicos, decisões de aprovação, eventuais atualizações e justificativas para a restrição às marcas e modelos pré-qualificados; Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -0613034/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO HEMBECKER

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1559/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. CARLOS ALBERTO HEMBECKER, auditor de controle externo, matrícula nº 50.125-5, lotado na Coordenadoria de Contas, almejando a desavervação de tempo 06 (seis) meses de serviço público constante do seu acervo funcional.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para providenciar as informações necessárias nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0649734/18

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLIKI, ALESSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE

SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAF CZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BILIBIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAN DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JEREJI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO

DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANSI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHRS, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGGER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINÉ CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEY MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, Tatiane Poletti Vieira, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1560/26
DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 001/2018, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/09/2018.

Pelo Acórdão nº 2189/26 – STP (peça 15 do proc. 395983/26, rescindiu parcialmente a decisão anterior (Acórdão nº 771/26 – S2C, Processo nº 649734/18).

Face ao exposto, este relator, toma ciência da decisão e determina o encerramento e arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0390522/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1561/26
DESPACHO

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do Município de Peabiru,

autuado no ano de 2023.

Considerando que houve a juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 606615/26, (peças 156 e ss), retornem os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0331493/25

ORIGEM:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1562/26

DESPACHO

Tendo em vista a previsão § 1º do art. 490 do Regimento Interno[1] e considerando a tempestividade da manifestação dos embargantes, determino o processamento dos Embargos de Declaração proposto por DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO, OTAVIO GOULART FAN, SILVIO JOSÉ DE LIMA e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO em face de decisão emanada do Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2348/26-STP (Peça nº 275). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-0611832/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-ANDERSON APARECIDO FERREIRA, CICERO ALVES BATISTA, DIONE DANIEL DE OLIVEIRA, EDER DIAS CASOLA, JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, JULIANO MARCELO GERMANO, LUAN RODRIGUES BONI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1564/26

DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para fins de acompanhamento da Denúncia nº 61183-2/24 que se encontra na fase de monitoramento da execução do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82), que assim previu[1]:

II– expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do Município denunciado:

II.a - abstenha-se de adotar a metodologia de parcelamento retratada no bojo desta Denúncia, eis que inviável técnica e economicamente, devendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ser remetido a este Tribunal documentação probatória acerca das providências adotadas;

II.b - reformule os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obras e reformas executadas pelo Município de Guaiará, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove as medidas efetivamente adotadas para sanar as deficiências narradas nesta decisão, especialmente no que concerne à insuficiência dos documentos disponibilizados para fins de fiscalização.

II.c - caso o Município de Guaiará mantenha a opção pela empreitada sem fornecimento de materiais (fracionamento das despesas com mão de obra e materiais) para obras, reformas e manutenções prediais, deverá adotar as seguintes providências: (i) realize planejamento prévio que respeite a integridade qualitativa do objeto; (ii) apresente estudos e motivação concreta que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fracionamento; (iii) a fase de execução do objeto deve se dar de tal forma que viabilize o controle prévio, concomitante e a posteriori do objeto como um todo, devendo constar em um único processo (iii.a) as medições dos itens de mão de obra e dos materiais acompanhada de memória de cálculo ou conjunto probatório mínimo que indique a sua exatidão e (iii.b) as notas de empenho e liquidação de cada etapa da obra/reforma; devendo as cautelas indicadas nos itens (iii.a) e (iii.b) ser implementadas em relação as obras, reformas e manutenções prediais em andamento na data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 90 (noventa) dias; II.d) providencie o reestabelecimento do portal de transparência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

O Município de Guairacá, representado por seu Prefeito, Marcelo Alves de Oliveira, apresentou nova Petição (Peça nº 140) por meio da qual requereu a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral das determinações constantes dos itens II.a, II.b e II.c do Acórdão nº 948/26-TP. Em sua manifestação, reconheceu a obrigatoriedade das medidas determinadas por esta Corte e sustentou que sua implementação demandaria a revisão dos procedimentos de planejamento, contratação, medição, acompanhamento e fiscalização de obras, reformas e manutenções prediais, bem como a adequação dos processos em andamento. Registrou, ainda, que a Instrução nº 1327/26-CAIS considerou os itens II.a e II.c não cumpridos e o item II.b em fase de cumprimento. Ao final, além da dilação de prazo, requereu que, durante o período concedido, as pendências relativas às referidas determinações não constituíssem óbice à emissão de certidão em favor do Município, alegando prejuízos à continuidade de suas atividades e à execução de políticas públicas.

É o relatório necessário.

Tendo em vista o que foi decidido por este relator por meio do Despacho nº 1500/26-GCAZ (Peça nº 130), julgo que os requerimentos apresentados pelo jurisdicionado já foram atendidos, consoante fundamentação que passo a expor:

No tocante à determinação do item II.b do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82), já foi determinada a sua prorrogação pelo prazo pleiteado pelo jurisdicionado, conforme segue (fl. 7 da Peça nº 130):

Assim, com fulcro no parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno, prorrogo por 90 (noventa) dias, contados do término do prazo original, o prazo para que o jurisdicionado comprove o efetivo adimplemento da determinação do item II.b do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82).

Adicionalmente, a satisfação da determinação do item II.b do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) se dará pela entrega, ao logo do período indicado no parágrafo anterior, de dois relatórios circunstanciados abordando a implementação do Decreto Municipal nº 241/2026, sendo o primeiro em 45 dias após a ciência desta decisão e outro ao final do prazo acima estipulado. Os relatórios deverão estar acompanhados da documentação comprobatória necessária à verificação da veracidade das declarações e informações prestadas.

No tocante às determinações dos itens II.a e II.c do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82), houve a extensão de prazos e do modo com que se dará o monitoramento da fase de cumprimento das determinações por parte desta Corte de Contas, in verbis (fls. 9 a 11 da Peça nº 130):

Os elementos de convicção indicam o intento do atual gestor do Município de Guairacá, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, de manter o modelo de contratação reputado irregular pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82). Para tanto, tem-se adotado expediente apto a dificultar o exercício da competência fiscalizatória do Tribunal e a comprometer a adequada elucidação dos fatos, configurando conduta temerária e incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos jurisdicionados o dever de cooperação efetiva para o esclarecimento integral das questões submetidas ao controle externo.

[...]

Em outras palavras, os elementos dos autos indicam que, sem a intervenção desta Corte, o jurisdicionado teria mantido a metodologia de contratação considerada irregular pelo Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82), em desatendimento às determinações nele contidas, sendo descabido invocar eventual excludente em razão da posterior e revogação dos respectivos termos contratuais.

[...]

Para além disso, considerando o histórico de atuação do atual

Prefeito do Município de Guairacá, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, reputo necessária a manutenção do monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens II.a e II.c do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) até o término de seu mandato. Para esse fim, deverá o jurisdicionado apresentar, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício, relatório semestral contendo a relação de todos os editais de contratações destinadas à execução de obras, reformas e manutenções prediais instaurados no período, acompanhado dos respectivos estudos técnicos preliminares, projetos básicos ou termos de referência que serviram de fundamento a cada contratação. (g.n.)

Ante o exposto, manifesto-me pela perda de objeto dos requerimentos apresentados pelo jurisdicionado, eis que já foram atendidos.

Todavia, após examinar o conteúdo da Informação nº 4973/26-CMEX (Peça nº 134), constatei que a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) não registrou o novo prazo para o cumprimento da determinação do item II.c do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82)[2].

À vista disso, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e adequação dos prazos de cumprimento dos itens II.a e II.c do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória quanto ao conteúdo da Instrução nº 1327/26-CAIS (Peça nº 137).

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. No despacho nº 750/26-GCAZ (Peça nº 87), houve a correção de erro material na enumeração das determinações contantes na parte dispositiva do Acórdão nº 948/26-STP (Peça nº 82).

2. Nas folhas nº 10 e 11 do Despacho nº 1500/26-GCAZ (Peça nº 130), consta o seguinte:

"Para além disso, considerando o histórico de atuação do atual Prefeito do Município de Guairacá, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, reputo necessária a manutenção do monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens II.a e II.c do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) até o término de seu mandato. Para esse fim, deverá o jurisdicionado apresentar, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício, relatório semestral contendo a relação de todos os editais de contratações destinadas à execução de obras, reformas e manutenções prediais instaurados no período, acompanhado dos respectivos estudos técnicos preliminares, projetos básicos ou termos de referência que serviram de fundamento a cada contratação."

PROCESSO N.º: -0645486/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, ISMAEL BATISTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1565/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a instrução nº. 423/26 (peça 65) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da qual a unidade técnica concluiu pelo cumprimento integral das determinações impostas nos presentes autos, tendo em vista a comprovação da cessação do pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como a adequação da legislação municipal mediante a edição da Lei Municipal nº 3.488/2026, autorizo a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – CNPJ nº 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal o Sr. ISMAEL BATISTA, referente ao item "I – (i)" do Acórdão n.º 2209/25 - Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-441540/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILE MELLO DOS SANTOS, JOEMIL PEREIRA DOS SANTOS DOMAKOSKI, JULIA MARIA FERNANDES JORGE, KHALED PELEGRINETTE DOS SANTOS, LETICIA RIBEIRO MACHADO FIRMINO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL ANASTACIO PEREIRA, TAMILIS IRIS WOLF, THAIZ FRANCINE MEREGE PARK, THALIA IZIDORO GUIMARAES, THALIA JOIA FELIX DA SILVA, VANDRESSA FARIAS GUILHERME DE LIMA, VINICIUS ADRIANO DELBONE, WILLIAN KALEB TOLEDO OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-203/26

DESPACHOFINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seu atual representante legal.

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 10 (dez) dias, conforme pedido de peça n.º 34 e 35.
---------	--

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



GAIA, RENATA CAROLINA FABIANE, ROBSON PINHEIRO DA SILVA, ROBSON ROBERTO CHIAMOLERA, ROSANA FREITAS DE ASSIS, RUBIA MARIA MARCHIORO, SABRINA FURLANETTO, SAMARA CECILIA BOLICO STRASSBURG, SAMIRA PASTORINI DO AMARAL, SEDENIR AMARAL, SILVIA ESTELA BORDIGNON, SIMARA PERIN PADILHA, SUZANA NUNES DA CRUZ, TAIS REGINA KOCH, TARCIS HENRIQUE SANT ANNA, TATIANE CRISTINA FUHR, TATIANE SILVERO BORGES, TATIANE SOTT, THAIS CRISTINA DICK CARDOZO DE OLIVEIRA, VALDAIR RAQUEL SCHONS, VANESSA FEIX DOS SANTOS WUSTE, VICTOR EMANUEL LIMA SIMEAO, ZELI DE FATIMA VICENTE DE AMORIM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2879/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14287/26 - COAP peça nº 75: - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-597152/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2880/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14048/26 e nº 14229/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-514966/26

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2881/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14469/26 - COAP peça nº 46: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-512599/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2882/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14380/26 - COAP peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-529467/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO-ELIEL ZIMERMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2883/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14617/26 - COAP peça nº 29: - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-613474/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO-ALINE MARA PINTO DE MELO, ANANIAS SOARES VIEIRA, BRUNO NARDI ZUCOLI, MICHAEL RIBEIRO BORGES, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2884/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12487/26 - COAP peça nº 86: - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-686984/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-5291/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – RAT de admissão de pessoal em virtude do Concurso Público nº 01/2008 realizado pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

Por meio da Instrução nº 11525/26-COAP (peça 69), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que se encontra em trâmite neste Tribunal o processo de Representação nº 715154/23, que trata de “questionamento acerca da validade do Concurso Público nº 01/2008, em razão da suposta constatação de fraude no procedimento licitatório, com reconhecimento de conluio com a empresa contratada para elaboração do concurso e direcionamento do certame para a contratação de servidores comissionados da Câmara”.

A unidade destacou que, por decisão do relator, a citada representação foi sobrestada até a decisão definitiva dos autos da Ação Civil Pública nº 0000936-27.2013.8.16.0138 e do Mandado de Segurança nº 0000653-23.2021.8.16.0138.

Por meio da Instrução nº 11525/26-COAP (peça 69), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que se encontra em trâmite neste Tribunal o processo de Representação nº 715154/23, que trata de “questionamento acerca da validade do Concurso Público nº 01/2008, em razão da suposta constatação de fraude no procedimento licitatório, com reconhecimento de conluio com a empresa contratada para elaboração do concurso e direcionamento do certame para a contratação de servidores comissionados da Câmara”.

A unidade destacou que, por decisão do relator, a citada representação foi sobrestada até a decisão definitiva dos autos da Ação Civil Pública nº 0000936-27.2013.8.16.0138 e do Mandado de Segurança nº 0000653-23.2021.8.16.0138.

Assim, considerando o objeto do presente expediente e da Representação nº 715154/23, e diante da necessidade de evitar decisões conflitantes, a unidade técnica sugeriu a “distribuição por dependência em razão de prevenção, consoante art. 333, § 3º c/c art. 346, II e VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”, e posterior deliberação do Conselheiro Relator acerca da necessidade de sobrestamento deste requerimento até a decisão definitiva da supracitada representação.

Tendo em vista que ambos os processos estão diretamente relacionados, uma vez que a análise das admissões tratadas no presente expediente pressupõe o enfrentamento da validade do Concurso Público nº 01/2008, ponto central da Representação nº 715154/23, acolho, com fundamento no art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], o encaminhamento proposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a distribuição do presente expediente ao relator da Representação nº 715154/23.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-599627/26

ENTIDADE:-JONATAS SANTANA

INTERESSADO:-JONATAS SANTANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5292/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Jonatas Santana, com a finalidade de instruir pesquisa acadêmica no âmbito do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), por meio do qual solicitou informações acerca da utilização de Dispute Boards ou Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos vigentes no Estado do Paraná, conforme indicado à peça 2.

Por meio do Despacho nº 1305/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou acerca do solicitado.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31475/24

ENTIDADE:-MARCOS VALENTE ISFER

INTERESSADO:-MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5293/26

Trata-se de requerimento formulado por Marcos Valente Isfer, viúvo da ex-servidora Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, falecida em 03/01/2024, por meio do qual solicita o pagamento, em pecúnia, dos períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos pela servidora (peça nº 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 194/26 (peça 6), observou que a servidora faleceu em atividade na data de 03/01/2024; indicou a pendência do saldo de 12 (doze) dias de licença especial referente ao 4º quinquênio, completado em 09/01/2014; e, ainda, apontou o montante a ser indenizado em caso de deferimento, devidamente atualizado a contar da data do falecimento.

A unidade técnica consignou que, além das verbas em apreço, os herdeiros fazem jus à indenização de férias não fruídas (objeto dos autos 31459/24), bem como a valores atinentes a auxílios incidentes sobre a indenização em comento (vide procedimento administrativo nº 48699-0/24), reconhecidos administrativamente posteriormente à emissão da predita declaração de valores, os quais poderão ser objeto de requerimento específico e cujo pagamento demandará apresentação da correspondente sobrepartilha.

Por meio do Parecer nº 387/26 (peça 7), a Diretoria Jurídica, considerando os documentos apresentados pelo requerente (certidão de óbito da servidora e escritura pública de inventário e partilha dos bens por ela deixados, na qual foi expressamente incluído o crédito referente à indenização de licença especial objeto deste processo, com a identificação dos beneficiários e os respectivos quinhões), e, ainda, a declaração emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, reconhecendo a existência do crédito em questão (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido, observadas as seguintes providências:

a) atualização do crédito pelo INPC até a data da efetiva quitação, conforme os critérios adotados pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

b) pagamento aos beneficiários identificados na escritura pública de inventário e partilha (peça nº 3), observados os percentuais de 50% para MARCOS VALENTE ISFER e 25% para cada uma das filhas, ROBERTA SÁ FORTES FERREIRA ISFER e MARCELLA SÁ FORTES FERREIRA ISFER;

c) adoção, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, das providências administrativas necessárias ao pagamento, observados os dados bancários apresentados à peça nº 4 e a regulamentação aplicável.

Diante do exposto, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido ora formulado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, nos termos consignados pela Diretoria Jurídica, e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, para encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-594374/26

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA - SMSAN

INTERESSADO:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA - SMSAN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5297/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba (SMSAN), por meio do qual convidou este TCE-PR para o lançamento da Cartilha Orientadora dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional (Comseja).

Por meio do Despacho nº 36/26-CACS (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informou que o lançamento da Cartilha, ocorrido em 16 de outubro, contou com a participação de representantes deste Tribunal (CGF e CACS), da administração municipal e dos conselhos estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional, constituindo oportunidade de divulgação do material e de fortalecimento da articulação institucional entre o controle externo, a gestão pública e a sociedade civil.

Destacou, ainda, que a iniciativa está alinhada às ações desenvolvidas pela Coordenadoria para o fortalecimento do controle social e para a ampliação da capacidade de atuação dos conselhos municipais no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das políticas públicas.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

PROCESSO Nº:-615525/26
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5305/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial se revela incompreensível, não sendo possível depreender com clareza o objeto da solicitação.

Destaca-se que a ausência de coerência e clareza no texto inviabilizam a adequada análise da demanda, uma vez que não se identifica com precisão o pedido formulado, tampouco a causa de pedir.

Diante disso, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-29173/18
ENTIDADE:-SILMARA FERNANDA GOGOSZ
INTERESSADO:-SILMARA FERNANDA GOGOSZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5309/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Silmara Fernanda Gogosz, herdeira do servidor inativo Carlos Fernando Gogosz, mediante o qual requer o pagamento em pecúnia das licenças especiais por ele não usufruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 47/18 (peça 3), atesta que a referida indenização foi deferida ao servidor nos autos nº 1006450/14, sendo que o pagamento teve início em novembro de 2015 e, até a data de seu falecimento, foram pagas 26 (vinte e seis) das 60 (sessenta) parcelas, estando pendente de pagamento o saldo, à época, de R\$ 101.918,80 (cento e um mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Na sequência, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 128/18 (peça 4), apontando a necessidade de apresentação do formal de partilha contendo o crédito ora pleiteado. Diante disso, por meio do Despacho nº 909/18-GP (peça 5), foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar tal documento junto aos interessados, e, na sequência, o retorno à Diretoria Jurídica para nova análise.

Decorridos mais de 08 (oito) anos da citada decisão, o presente expediente retorna a esta Presidência com a Informação nº 751/26 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, "dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo inicial, bem como considerando-se a inércia da requerente na apresentação de documentos complementares que indiquem a forma de partilha do valor em apreço", solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não houve o cumprimento da decisão contida no Despacho nº 909/18-GP (peça 5).

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se houve contato com a requerente, de modo a identificar-lhe sobre a necessidade de apresentação dos documentos necessários ao prosseguimento do feito e, em caso negativo, que tal diligência seja adotada pela unidade técnica, consignando-se à interessada o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da referida providência.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-580870/26
ENTIDADE:-GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO
INTERESSADO:-GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5310/26

Retorna o feito com o Parecer nº 599/26 por meio do qual o Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-602415/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5316/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Matelândia por meio do qual solicita a participação do Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ederson Patrick Severo Machado, e da Assessora da Ouvidoria, Ana Carolina Lofrano, como palestrantes e facilitadores em capacitação a ser realizada no referido município, nos dias 04 e 05 de novembro de 2026.

Em resposta à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 30/26-OC (peça 5), agradeceu o convite formulado e manifestou interesse e disponibilidade para a participação conjunta dos servidores mencionados.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-603772/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5319/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 116952/2026, de 8 de outubro de 2026, por meio do qual a Advocacia-Geral da União solicita o encaminhamento, até 13 de outubro de 2026, de informações destinadas a subsidiar a atuação da União em juízo, especificadas à peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1286/26, informa que realizou consultas às bases de dados dos sistemas SIM-AM e SEI-CED e consolidou, em arquivo eletrônico, as informações disponíveis sobre contratos, empenhos, liquidações e pagamentos relacionados aos CNPJs pesquisados.

Relata, ainda, que a resposta e o respectivo arquivo foram encaminhados ao endereço eletrônico indicado no ofício em 13 de outubro de 2026, portanto, dentro do prazo estabelecido, tendo o destinatário confirmado o recebimento da mensagem e do anexo.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595869/26
ENTIDADE:-ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO:-ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5326/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Artur Leonardo Imamura Ferreira da Silva, mediante o qual solicitou informações e documentos acerca do sistema de Inteligência Artificial – MIA – Módulo de Inteligência Artificial, conforme razões e quesitos indicados na peça inicial.

Por meio da Informação nº 192/26-DTI (peça 5), a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifestou acerca do solicitado.

Diante o exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613743/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5328/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo (Ofício nº 673/2026), por meio do qual solicitou cópia integral do Processo nº 323010/26 com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0026.26.000205-5.

Por meio do Despacho nº 1838/26-GCILB (peça 5), o relator da Representação da Lei de Licitações nº 323010/26, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autorizou o acesso ao referido processo.

Diante da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia da Representação nº 323010/62 e do presente expediente

Após, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-609983/26
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADOS:- CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-5334/26

Vieram os autos em razão do Despacho nº 93/26-DP, por meio do qual a Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 345 do RITCE/PR, solicita o cancelamento da distribuição deste expediente, “considerando que o presente processo possui conexão com o 459755/26 e que, por equívoco, foi distribuído por dependência a outro processo”.

Diante disso, autorizo o cancelamento da distribuição indicada no Termo de Distribuição nº 4659/26-DP e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para as respectivas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-618257/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTO
ADVOGADOS:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO Nº:-5336/26

1. Trata-se do Requerimento Externo n.º 618257/26, pelo qual Bruno Vieira Luisotto, ex-Prefeito do Município de Santa Inês, formula pretensão denominada Querela Nullitatis Insanabilis em face do Parecer Prévio n.º 182/26-S1C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25, relativo ao exercício de 2024, cujo trânsito em julgado foi certificado pela Certidão n.º 450/26-S1C.

O requerente sustenta, em síntese, a nulidade da comunicação expedida para o exercício do contraditório, ao argumento de que o respectivo aviso de recebimento foi encaminhado a endereço diverso de sua residência e recebido por terceiro, sem que tivesse conhecimento da tramitação do processo. Afirma que, por essa razão, deixou de apresentar defesa e que o processo prosseguiu à sua revelia.

Requer, em caráter principal, o reconhecimento da nulidade da citação/intimação e dos atos processuais subsequentes, inclusive do Parecer Prévio n.º 182/26-S1C, com o retorno do feito à fase de contraditório.

Pede, sucessivamente, o recebimento da petição como Pedido de Rescisão.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do parecer prévio e comunicação à Câmara Municipal de Santa Inês, perante a qual, segundo afirma, ainda se encontra pendente o julgamento das contas.

2. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o Regimento Interno deste Tribunal não contemplam classe processual específica denominada Querela Nullitatis

Insanabilis. A ausência dessa previsão, entretanto, não impede o recebimento e a apreciação da pretensão de nulidade deduzida pelo interessado.

Dispõe o art. 44, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 44. [...]

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado. Por sua vez, o art. 374 e seu parágrafo único do Regimento Interno estabelecem:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Extrai-se dessas disposições que a alegação de ausência de citação ou intimação para o contraditório pode ser submetida ao Tribunal ou ao Relator por provocação da parte, independentemente da existência de classe processual autônoma especificamente denominada Querela Nullitatis.

Essa solução também se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial n.º 2.095.463/PR, a Terceira Turma assentou que a Querela Nullitatis deve ser compreendida como pretensão, e não como procedimento sujeito a forma específica. Por essa razão, a alegação de vício transrescisorio pode ser formulada por diferentes meios processuais, inclusive mediante simples petição ou incidentalmente em processo já instaurado, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

Na fundamentação do referido julgado, o STJ consignou:

A querela nullitatis, ou reclamação de nulidade, para o reconhecimento de vício transrescisorio, tem sido visualizada, por esta Corte Cidadã, como pretensão e não como procedimento.

O acórdão também registrou que a pretensão pode ser suscitada “a qualquer tempo, mediante simples petição”, conforme o AgInt no REsp n.º 2.025.585/PR, e que a decisão atingida por vício dessa natureza pode ser questionada por diversos meios, segundo o REsp n.º 1.993.898/BA. Tal orientação concretiza a instrumentalidade das formas e afasta a exigência de que a nulidade seja necessariamente veiculada em ação autônoma especificamente denominada Querela Nullitatis.

Quanto à competência, o Recurso Especial n.º 2.095.463/PR reafirmou que “tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada”, fazendo referência ao REsp n.º 1.939.930/RN, ao Conflito de Competência n.º 114.593/SP e ao AgRg no REsp n.º 1.199.335/RJ.

Na mesma linha, no Conflito de Competência n.º 210.709/SP, a Segunda Seção do STJ reconheceu competir ao juízo de origem decidir sobre as medidas cabíveis nos processos submetidos à sua jurisdição.

Desse modo, tanto a instrumentalidade conferida à Querela Nullitatis quanto a competência atribuída ao órgão prolator da decisão questionada recomendam que a pretensão seja submetida ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25, para que delibere sobre o traslado e, caso aquesça, examine a admissibilidade da pretensão, o pedido de tutela de urgência e as demais medidas cabíveis.

No caso, a pretensão dirige-se contra parecer prévio proferido nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25. A análise da alegada nulidade exige o exame dos atos de comunicação, das peças do processo originário, da eventual existência de ciência inequívoca e do prejuízo invocado, providências que devem ocorrer no âmbito do próprio processo em que praticados os atos questionados, sob a condução de seu Relator.

Embora o requerente tenha formulado pedido sucessivo de recebimento da petição como Pedido de Rescisão, a definição da via processual adequada, bem como o exame de sua admissibilidade, não deve ser antecipada. A instrumentalidade reconhecida pelo STJ permite que a pretensão seja submetida ao órgão competente no próprio processo originário, ao qual caberá conferir-lhe o tratamento processual cabível.

De outro lado, em observância à autoridade do Relator e considerando que os autos da prestação de contas se encontram submetidos à sua condução, não se mostra apropriado determinar, desde logo, o entranhamento da petição no processo originário. A providência deve ser previamente submetida à sua ciência e aquesça, inclusive porque lhe competirá apreciar a forma de processamento da pretensão, o pedido de tutela de urgência e as demais medidas eventualmente cabíveis.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o presente Requerimento Externo, com urgência, ao Gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 189913/25, para ciência e, caso assim entenda, autorização do traslado da petição e dos documentos que a acompanham (peças 2 a 9) para os autos de sua relatoria, bem como para apreciação das medidas cabíveis, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência;

Caso o d. Relator aquesça ao traslado, fica desde logo declarado o encerramento deste Requerimento Externo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para a realização do traslado integral da petição e dos respectivos documentos ao processo n.º 189913/25, com a devida certificação, e posterior arquivamento deste expediente.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 741/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 606235/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 742/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 606235/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 743/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 0452416/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de outubro a 25 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 744/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Procedimento nº 612693/26, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 52.397-6, para substituir o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, durante seu impedimento (férias), nos períodos de 3 a 6, e de 16 a 18 de novembro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

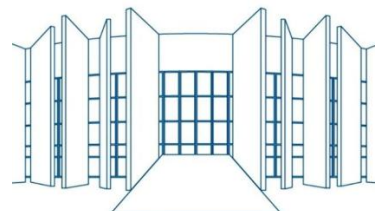
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva